

UNIVERSIDADE VILA VELHA - ES
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SOCIOLOGIA POLITICA

**MIRAR NA CABECINHA E... FOGO! PARA NÃO TER ERRO: A
POLITICA DO “ABATE” NO PRIMEIRO ANO DE GESTÃO DO
GOVERNO WITZEL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

JULIANA SANTANA PALOMÉ

VILA VELHA
AGOSTO / 2020

UNIVERSIDADE VILA VELHA - ES
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SOCIOLOGIA POLITICA

**MIRAR NA CABECINHA E... FOGO! PARA NÃO TER ERRO: A
POLITICA DO “ABATE” NO PRIMEIRO ANO DE GESTÃO DO
GOVERNO WITZEL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Dissertação apresentada à Universidade Vila Velha, como pré-requisito do Programa de Pós-graduação em Sociologia Política, para a obtenção do grau de Mestre em Sociologia Política.

JULIANA SANTANA PALOMÉ

VILA VELHA
AGOSTO / 2020

Catálogo na publicação elaborada pela Biblioteca Central / UVV-ES

P181m Palomé, Juliana Santana

Mirar na cabecinha e... fogo! Para não ter erro: a política do “abate” no primeiro ano de gestão do governo Witzel no Estado do Rio de Janeiro / Juliana Santana Palomé – 2020.

145 f.; il.

Orientador: Pablo Ornelas Rosa.

Dissertação (Mestrado em Sociologia Política),
Universidade Vila Velha, 2020.

Inclui bibliografias.

1. Segurança Pública – Rio de Janeiro (Estado). 2. Rio de Janeiro (estado) – Política e Governo – 2019 – 2022. 3. Racismo – Aspectos políticos. 4. Poder (ciências sociais). I. Rosa, Pablo Ornelas. II. Universidade Vila Velha. III. Título.

CDD 306.2

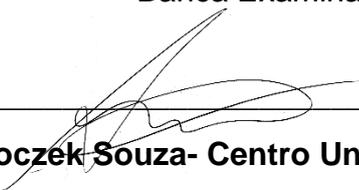
JULIANA SANTANA PALOMÉ

**MIRAR NA CABECINHA E... FOGO! PARA NÃO TER ERRO: A
POLÍTICA DO “ABATE” NO PRIMEIRO ANO DE GESTÃO DO
GOVERNO WITZEL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Dissertação apresentada à Universidade Vila Velha, como pré-requisito do Programa de Pós-graduação em Sociologia Política, para a obtenção do grau de Mestre em Sociologia Política.

Aprovada em, 20 de agosto de 2020.

Banca Examinadora:



Prof. Dr. Aknaton Toczek Souza- Centro Universitário Santa Amélia – SECAL



Prof. Dr. Humberto Ribeiro Júnior - Universidade Vila Velha – UVV



Prof. Dr. Diogo Silva Corrêa - Universidade Vila Velha – UVV



Prof. Dr. Pablo Ornelas Rosa- Universidade Vila Velha – UVV

Orientador

Dedico esse trabalho a meus antepassados, que lutaram para quebrar barreiras históricas, raciais e sociais para que eu tivesse a oportunidade de sonhar e transformar os meus sonhos em realidade.

AGRADECIMENTOS

Foram longos os caminhos percorridos e percalços vencidos para chegar até aqui. Não foi fácil, mas nenhuma caminhada é impossível de se concluir quando temos ao nosso lado pessoas que se dispõem a estender a mão e tornar a nossa caminhada mais leve. A todos que me estenderam a mão, obrigada!

Primeiramente gostaria de agradecer a força maior do universo, a todos os santos e orixás pela luz em meus caminhos e pela força para transpor qualquer obstáculo. “O que tem que ser tem muita força, tem uma força enorme” (João Guimarães Rosa).

Gostaria de agradecer imensamente à minha mãe, mulher corajosa e guerreira que sempre me incentivou a sonhar alto e ao longo desses anos, não tem cuidado apenas de mim, mas também do meu filho, permitindo-me estudar mais e melhor.

Agradeço à minha família por entender que toda a minha ausência, falta de paciência e nervosismo tinha um propósito maior. Vagner e Lucas, foram dias difíceis, mas contar com o amor de vocês me encoraja a ir sempre além.

Aos meus amigos, que são os melhores que alguém poderia ter, agradeço por todo apoio recebido e por entenderem muito bem esse meu momento de renúncias e ausências. “Eu poderia suportar, embora não sem dor, que tivessem morrido todos os meus amores, mas enlouqueceria se morressem todos os meus amigos!” (Vinícius de Moraes).

Aos colegas do mestrado, minha gratidão aos momentos que compartilhamos juntos e por toda troca de experiência que vivenciamos. Em especial a Leila, por toda parceria e irmandade nesse período tão corrido e complicado. Foram muitas angústias compartilhadas, dias bons e ruins, mas o importante é que vencemos!

Agradeço ao brilhante corpo docente do programa de pós-graduação em Sociologia Política da Universidade Vila Velha, por toda a dedicação no compartilhamento do conhecimento. Vocês valem ouro!

Ao meu querido orientador, agradeço por toda paciência, disposição e carinho durante todo o mestrado. Você me guiou com sua sabedoria e me contaminou com a sua

paixão pela pesquisa. Mais que um orientador, tenho certeza de que fiz um amigo.
Gratidão eterna!

Agradeço aos membros da banca por terem aceitado o convite e por trazerem contribuições tão significativas ao meu trabalho.

Minha gratidão a todos aqueles que passaram em algum momento pela minha vida.
“Aqueles que passam por nós não vão sós. Deixam um pouco de si, levam um pouco de nós.” (Antoine de Saint-Exupéry).

Por fim, meus agradecimentos à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) pelo financiamento da minha pesquisa.

Os ninguéns: os filhos de ninguém, os donos de nada.
Os ninguéns: os nenhuns, correndo soltos,
morrendo a vida, fodidos e mal pagos:
Que não são embora sejam.
Que não falam idiomas, falam dialetos.
Que não praticam religiões, praticam superstições.
Que não fazem arte, fazem artesanato.
Que não são seres humanos,
são recursos humanos.
Que não têm cultura, tem folclore.
Que não têm cara, têm braços.
Que não têm nome, tem número.
Que não aparecem na história universal,
aparecem nas páginas policiais da imprensa local.
Os ninguéns, que custam menos do que a bala que os mata.

Eduardo Galeano

Desperto um dia em um mundo onde as coisas machucam;
Um mundo onde exigem que eu lute;
Um mundo onde sempre estão em jogo o aniquilamento ou a vitória.

[...]

Desperto um belo dia no mundo e me atribuo um único direito:
exigir do outro um comportamento humano.

Frantz Fanon

SUMÁRIO

LISTA DE FIGURAS.....	xi
LISTA DE TABELAS.....	xii
LISTA DE GRÁFICOS.....	xiii
LISTA DE QUADROS.....	xiv
LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS.....	xv
RESUMO.....	xvii
ABSTRACT.....	xviii
1. INTRODUÇÃO	19
CAPÍTULO 1. DOS MECANISMOS DE EXTERMÍNIO E PRODUÇÃO DE MORTE.....	29
1.1 - AS POLÍTICAS DE SEGURANÇA PÚBLICA NA PERSPECTIVA DO RACISMO DE ESTADO EVIDENCIADO POR FOUCAULT	29
1.2 - CONSIDERAÇÕES ACERCA DA GESTÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA NO ESTADO FLUMINENSE NA PERSPECTIVA DE GIORGIO AGAMBEN ...	39
1.3 - A NOÇÃO DE NECROPOLÍTICA COMO OPERADOR CONCEITUAL DA PRODUÇÃO DA VIOLÊNCIA LETAL EFETIVANO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	48
CAPÍTULO 2 - DA TOGA AO TIRO: QUEM É WILSON JOSÉ WITZEL?.....	58
2.1 - BREVE PERFIL BIOGRÁFICO.....	58
2.2 - CARREIRA POLÍTICA.....	62
2.3 - SEGURANÇA PÚBLICA E VIOLÊNCIA POLICIAL NO PRIMEIRO ANO DO GOVERNO WITZEL.....	64
2.4 - APROXIMAÇÃO E ROMPIMENTO COM A FAMÍLIA BOLSONARO	69

CAPÍTULO 3 - O TRATAMENTO DA VIOLÊNCIA NO ESTADO DO RIO.....	73
3.1 - O NOVO URBANISMO MILITAR NO ESTADO FLUMINENSE: A GUERRA URBANA E A CONSTRUÇÃO DO INIMIGO NO GOVERNO WITZE.....	73
3.2 - DOS AUTOS DE RESISTÊNCIA: A LEGITIMA DEFESA DE QUEM MATA	83
3.3 - O SISTEMA PENAL EOS CORPOS CAIDOS NO CHÃO	97
CAPÍTULO 4 - ANÁLISE DA JURIDICIDADE DA APLICAÇÃO DA POLÍTICA DO "ABATE"	107
4.1 - DAS DECLARAÇÕES PROFERIDAS NO CIBERESPAÇO POR WILSON JOSÉ WITZEL.....	109
4.2 - ANÁLISE DA LEGALIDADE DA POLÍTICA DO "ABATE" SEGUNDO O ENTENDIMENTO DA LEGÍTIMA DEFESA COMO EXCLUDENTE DE LICITUDE PREVISTO NO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO	114
4.3 - ANÁLISE DA CONVENCIONALIDADE DA "POLÍTICA DO ABATE" NA PERSPECTIVA DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS.....	119
4.4 - DA PROTEÇÃO AO DIREITO À VIDA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL	124
4.5 - LIBERDADE DE EXPRESSÃO E AS RESPONSABILIDADES DAS ALTAS AUTORIDADES COM RELAÇÃO À PROTEÇÃO DE DIREITOS HUMANOS.....	127
5.CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	131
6. REFERÊNCIAS.....	134

LISTA DE FIGURAS

Figura 1: Candidato do PSC – Wilson Witzel votando no segundo turno das eleições de 2018 ao lado de sua família.....	58
Figura 2: Governador comemorando morte de sequestrador de um ônibus na ponte Rio-Niterói.....	67
Figura 3: Menina Agatha Felix culpa o governado Witzel por sua morte.....	68
Figura 4: Flavio Bolsonaro e Wilson Witzel juntos em carreata na campanha eleitoral de 2018.....	70
Figura 5: Policiais armados em operação em favela.....	73
Figura 6: Wilson Witzel vestido com trajes de policial simulando dar tiros de fuzil.....	75
Figura 7: Wilson Witzel fazendo flexões juntamente com o BOPE.....	75
Figura 8: Rapaz caído e algemado após tiro de policial.....	84
Figura 9: Estado aponta arma para cabeça de menino em favela.....	88
Figura 10: Polícia mata menino com uniforme da escola em favela.....	98
Figura 11: Cristo Redentor segura corpo de menino enquanto policiais atiram em favela.....	107

LISTA DE TABELAS

Tabela 1: – Frequência absoluta de “autos de resistência” no Rio de Janeiro, Estado e Capital (1993 – 2011).....	91
---	----

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1: – Composição demográfica e mortes decorrentes de intervenção policial no Brasil.....	99
--	----

LISTA DE QUADROS

Tabela 1: – Proporção de mortos por agentes do Estado na letalidade violenta- janeiro a dezembro de 2019.....	77
Tabela 2: – Comparativo das alterações art. 2º do Decreto Estadual nº 41.931/2009.....	95

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AJUFERJES/ES	Associação dos Juízes Federais do Rio de Janeiro e Espírito Santo
ALERJ	Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro
BOPE	Batalhão de Operações Especiais
BPChq	Batalhão de Polícia de Choque
CADH	Convenção Americana de Direitos Humanos
CIDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
CIJ	Corte Internacional de Justiça
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
DEM	Democratas
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
EMERJ	Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro
EUA	Estado Unidos da América
FABES-RJ	Faculdade Béthencourt da Silva
FESUDEPERJ	Fundação Escola Superior da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro
FGV	Fundação Getúlio Vargas
GAESP	Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública
GAT	Grupamentos de Ação Tática
GLO	Garantia da Lei e da Ordem
GT	Grupo de Trabalho
IABAS	Instituição de Atenção Básica e Atenção à Saúde
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

ISP	Instituto de Segurança Pública do Rio de Janeiro
MDB	Movimento Democrático Brasileiro
OEA	Organização dos Estados Americanos
ONG	Organização não governamental
ONU	Organização das Nações Unidas
PF	Polícia Federal
PIDCP	Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos
PSC	Partido Social Cristão
PSL	Partido Social Liberal
Previ-Rio	Instituto de Previdência do Município do Rio de Janeiro
PSB	Partido Socialista Brasileiro
PT	Partido dos Trabalhadores
STF	Supremo Tribunal Federal
UERJ	Universidade Estadual do Rio de Janeiro
UFES	Universidade Federal do Espírito Santo
UFF	Universidade Federal Fluminense
UVV	Universidade Vila Velha
UPPs	Unidades de Polícia Pacificadora

RESUMO

PALOMÉ, JULIANA SANTANA, M.Sc., Universidade Vila Velha – ES, agosto de 2020.
MIRAR NA CABECINHA E... FOGO! PARA NÃO TER ERRO: A POLITICA DO “ABATE” NO PRIMEIRO ANO DE GESTÃO DO GOVERNO WITZEL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Orientador: Pablo Ornelas Rosa I

A presente pesquisa tem por objetivo analisar os discursos proferidos pelo atual governador do Estado do Rio de Janeiro, Wilson José Witzel, na área da segurança pública, ainda no primeiro ano de sua gestão. Desse modo, procurou-se investigar, através de notícias divulgadas na internet, pelos meios de comunicação corporativos, acerca de como o poder público passou a transformar territórios periféricos em alvos de violência de estado. Essa pesquisa foi realizada a partir da utilização do método cibercartográfico, inspirado em uma perspectiva deleuze-guattariana, o qual possibilitou apresentar, por meio das notícias disponíveis no ciberespaço, a forma como o governo Witzel passou a tratar da segurança pública no Rio de Janeiro e, se a efetiva implementação dessa política, pode ser compreendida pela analítica foucaultiana através da chave do Racismo de estado, bem como pelas ponderações daquilo que Achille Mbembe tratou como necropolítica, entendida aqui como uma espécie de desdobramentos da crítica social foucaultiana, representando, portanto, a passagem da biopolítica, caracterizada pelo “fazer viver”, para uma política centrada na produção da morte.

.

Palavras- chave: Segurança Pública, Rio de Janeiro, Governo Witzel, Racismo de Estado. Necropolítica.

ABSTRACT

PALOMÉ, JULIANA SANTANA, M.Sc., University of Vila Velha – ES, august 2020.
Aim for the head and ... Fire! Not to be mistaken: the “slaughter” policy in the first year of the Witzel government's management in the state of Rio de Janeiro.

Advisor: Pablo Ornelas Rosa

This research aims to analyze the speeches given by the current governor of the State of Rio de Janeiro, Wilson José Witzel, in the area of public security, even in the first year of his administration. Thus, an attempt was made to investigate, through news published on the internet by corporate media, about how the public authorities started to transform peripheral territories into targets of state violence. This research will be carried out using the cyber-cartographic method inspired in a perspective deleuze-guattarian, which made it possible to present, through the news available in cyberspace, how the Witzel government started to deal with public security in Rio de Janeiro and whether the effective implementation of this policy can be understood by Foucault's analytics through the key of state Racism, as well as by the considerations of what Achille Mbembe treated as necropolitics, understood here as a kind of unfolding of Foucault's social criticism, representing, therefore, the passage of biopolitics, characterized by “making life”, for a policy centered on the production of death.

Keywords: Public Security, Rio de Janeiro, Witzel Government, State Racism, Necropolitics.

1. INTRODUÇÃO

A presente pesquisa busca compreender o processo que transforma áreas periféricas em alvos de violência de estado, legitimados pela política de “abate”¹ de criminosos, implantada no primeiro ano de gestão do governador Wilson José Witzel, no estado do Rio de Janeiro.

Durante o ano de 2019, o governador eleito no estado do Rio de Janeiro, Wilson José Witzel, proferiu um discurso voltado para a defesa de uma política de enfrentamento, orientando as polícias estaduais a “abater” pessoas que estivessem portando armas de fogo do tipo fuzil e outros armamentos de uso restrito, pondo em prática ações violentas e letais, usando como justificativa a chamada “guerra às drogas” e colocando em risco, diariamente, a vida dos habitantes de favelas e áreas periféricas², conforme podemos constatar por meio de notícias divulgadas na internet pelos meios de comunicação corporativos. Quanto ao modo do “abate”, Witzel foi bem claro ao afirmar que “A polícia vai fazer o correto: vai mirar na cabecinha e... fogo! Para não ter erro”³.

A permissão dada pelo ex-juiz de direito e atual governador fluminense para uma atuação dos agentes de segurança, no sentido de “abater” pessoas que portem fuzis, estaria respaldada na presunção de que o agente de segurança pública agiu em legítima defesa, com esteio nos artigos 23, II, e 25 do Código Penal, ou nos artigos 42, II e 44 do Código Penal Militar.

A violência advinda da criminalidade é, na atualidade, uma das maiores preocupações da sociedade brasileira e mundial, especialmente no Estado do Rio de Janeiro, onde os índices de criminalidade se mostram em crescimento.

A relevância do estudo sobre o tema emerge da preocupação acerca da naturalização desse tipo de abordagem na segurança pública, configurada em uma

¹O termo abate será utilizado nessa pesquisa entre aspas porque seu significado, de acordo com o dicionário Michaelis, diz respeito ao processo de matança de animais destinados ao consumo e não a vidas humanas.

²WILSON Witzel diz que decisão de abater bandidos armados não será apenas de snipers. (2018). Disponível em: <https://globoplay.globo.com/v/7130612/>. Acessado em 08. jan. 2020

³PENNAFORT, R. (2018). Proposta de Witzel de abater criminosos com fuzis é ilegal. Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/brasil/politica/proposta-de-witzel-de-abater-criminosos-com-fuzis-e-ilegal-dizemespecialistas,e78a78bf8dc9ac090f407d892f0a5ce19lixnrjr.html>. Acesso em 03 de jul. 2020.

política voltada para o “abate” de pessoas, onde a lógica do confronto no enfrentamento do crime poderá proporcionar ainda mais violências e mortes.

Witzel se utiliza de um termo usado para se referir ao processo de morte de animais como solução para o combate da violência urbana. A retórica utilizada pelo governador fluminense desumaniza os moradores das favelas e comunidades periferias que se tornam alvo da violenta política de segurança pública aplicada no estado do Rio de Janeiro. Os corpos alvejados pela polícia fluminense amontoam-se nas favelas e guetos. Crianças têm o seu direito da infância negada, pois nos espaços em que habitam, balas cruzam o céu e ceifam suas vidas, a exemplo do adolescente João Pedro Matos Pinto, de 14 anos, que no dia 18 de maio de 2020, foi morto em casa com um tiro na barriga, após uma operação conjunta da Polícia Federal e da Polícia Civil no Complexo do Salgueiro, em São Gonçalo, no Rio de Janeiro.

Resgatado por um helicóptero do Corpo de Bombeiros, o jovem desapareceu por horas e só foi encontrado pela família na manhã do dia seguinte, já no Instituto Médico Legal.⁴ As manchetes dos noticiários, em um primeiro momento, incomodavam-me. À medida que a violência policial se apresentava latente, o incomodo virou dor e foi preciso transformar a dor em palavras para que se possa pensar em uma política de segurança pública que não banalize a morte de pessoas, as quais não possuem ligação com o tráfico de drogas e que se tornam alvos de operações policiais.

Ademais a legislação penal brasileira não permite que os criminosos sejam assassinados por estarem portando fuzis. Em nenhum estatuto jurídico está prevista a possibilidade de o Estado programar execuções extrajudiciais, ou seja, situações em que as forças estatais, supostamente representadas pelas polícias, decidem quando uma pessoa pode morrer ou não.

Nesse contexto, o objetivo do presente estudo foi analisar as práticas discursivas⁵ produzidas pelo Governador do Estado do Rio de Janeiro, Wilson José

⁴COELHO, L. (2020). João Pedro, 14 anos, morre durante ação policial no Rio, e família fica horas sem saber seu paradeiro. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/sociedade/2020-05-19/jovem-de-14-anos-e-morto-durante-acao-policial-no-rio-e-familia-fica-horas-sem-saber-seu-paradeiro.html>. Acesso em: 29 de jul. 2020.

⁵Em sua obra *A Arqueologia do Saber* (1969) Michel Foucault apresenta uma série de estudos que têm por objetivo estabelecer um método de investigação que nos proporciona construção para um novo pensamento. Foucault usa saberes no sentido de possibilidade de conhecimento, instrumento de análise dos discursos, não se tratando apenas do conhecimento científico, mas a virtude o saber prático. O filósofo nos oferece um saber como construção histórica, e como tal, produz verdades que se instalam e se revelam nas práticas discursivas. E é nesse sentido que para Foucault o conhecimento e a verdade são questões históricas, são produções sistemáticas que

Witzel, legitimando como forma de política de segurança pública a orientação às Polícias estaduais ao “abate” de pessoas que estejam portando armas de fogo, do tipo fuzil ou quaisquer outros armamentos de uso restrito.

Com o intuito de analisar a produção de morte que atinge a população periférica naquele estado, foram reproduzidas as declarações emitidas pelo Chefe do Poder Executivo Estadual à imprensa e veiculadas no ciberespaço, concernentes à área da segurança pública, em seu primeiro ano de gestão.

Para tanto, os objetivos específicos elaborados foram: a) Descrever a atual gestão da segurança pública no estado do Rio de Janeiro a partir de documentos oficiais e discursos proferidos pelo governador daquele Estado, vinculados no ciberespaço; b) Analisar a juridicidade do conteúdo dos discursos e declarações proferidas pelo governador Witzel no tocante ao que ele denomina de “abate” de criminosos, a partir de acordos internacionais dos quais o Brasil é signatário, assim como por meio da própria legislação brasileira; c) Verificar em que medida a atuação do governo Witzel, no campo da segurança pública, pode ser entendida sob a perspectiva do que Foucault chamou de racismo de Estado; d) Compreender a produção da violência letal pelo Estado, que atinge as favelas, guetos e comunidades periféricas do Estado do Rio de Janeiro, tomadas como operador conceitual a noção de Necropolítica apresentada por Mbembe.

Sob a perspectiva dessa racionalidade militarizada, pretendemos analisar se há a possibilidade de entender as práticas discursivas apresentadas pelo governador Wilson Witzel por meio do que Michel Foucault (1999) chamou por Racismo de Estado, para demonstrar que a guerra das raças existente no corpo social é reinserida dentro do Estado e através do desenvolvimento de tecnologias de poder, em que o Estado busca manter esta guerra latente contra a população periférica, transformando-a em inimigos públicos, de modo que as ações do Estado contra essa população sejam compreendidas como necessárias para defender os ditos “cidadãos de bem”. Nessa esteira, a racionalidade militarizada deve ser compreendida como uma espécie de “racismo que a sociedade vai exercer sobre ela mesma, sobre seus próprios produtos; um racismo interno, o da purificação permanente, que será uma das dimensões fundamentais da normalização social” (FOUCAULT, 1999).

manifestam também por meio de discursos científicos tidos por verdadeiros, positivos e, por isso, aceitos e tomados em toda sua positividade.

Para compreendermos como os territórios periféricos no Rio de Janeiro se tornaram alvo da violência estatal que produz mortes, e como as políticas estatais autorizam esses homicídios impetrados pelo próprio Estado brasileiro, recorreremos ao que Achille Mbembe (2018) descreveu como necropolítica, que pode ser entendida como políticas de morte para o controle das populações. Mbembe (2018) inspira-se em Michel Foucault (1999), sobretudo, na aula final do curso “Em defesa da sociedade”, proferida em 1976. Nela Foucault explicita como o racismo de Estado seria uma das táticas do biopoder e da biopolítica. Entre o poder fundamentado no “fazer viver e deixar morrer”, o racismo de Estado determinaria as condições de aceitabilidade para quem vive e morre. Mbembe (2018) foi além de Foucault, pois mostrou como o biopoder é insuficiente para compreender as relações de inimizade e perseguições contemporâneas, pois há uma necropolítica em curso que produz mortes.

A presente pesquisa utilizou uma abordagem qualitativa, que nas ciências sociais opera com o universo de significados, dos motivos, das aspirações, das crenças, dos valores e das atitudes. Esses fenômenos humanos são entendidos aqui como parte da realidade social, “pois o ser humano se distingue não só por agir, mas por pensar sobre o que faz e por interpretar suas ações dentro e a partir da realidade vivida e partilhada com seus semelhantes” (MINAYO, 2009).

A pesquisa teve caráter exploratório, o que corresponde a “uma pesquisa preparatória acerca de um tema pouco explorado ou, então, sobre um assunto já conhecido, visto sob nova perspectiva, e que servirá como base para pesquisas posteriores” (CASARIN, 2012) ou, ainda, quando o próprio pesquisador precisa explorar melhor um determinado fenômeno para aprofundar seu estudo em análises posteriores. “A pesquisa exploratória tem como objetivo proporcionar maior familiaridade com o problema, com vistas a torná-lo mais explícito ou a construir hipóteses” (DIEHL, TATIN, 2004).

Para a apresentação das práticas discursivas concernentes à política de segurança pública adotada no Estado do Rio de Janeiro, adotou-se como metodologia uma análise, que Rosa (2018) chamou de cibercartográfica, fundamentada em certa orientação pós-estruturalista, sustentado pela analítica foucaultiana e deleuze-guattariana, que possibilita a identificação dos objetos de análise, independente de seus formatos, métodos, técnicas, tecnologias e mecanismos de produção de narrativas.

O método cibercartográfico, constituído inicialmente por Fraser Taylor (2014) para compreender a circulação de informações no ciberespaço, seria produzido, na perspectiva de Rosa (2019), principalmente a partir de elementos oriundos das analíticas foucaultianas e deleuze-guattarianas, visando ponderar acerca das práticas discursivas dos interlocutores através de diferentes elementos, como matérias jornalísticas, entrevistas, blogs e demais formas textuais e audiovisuais. Desse modo, a cibercartografia iniciada com Fraser Taylor (2014) toma novos contornos na medida em que Rosa (2019) insere as analíticas genealógicas foucaultianas e cartográficas deleuze-guattarianas, propondo “uma forma de construção teórica de inspiração pós-estruturalista e sustentada por meio de uma perspectiva genealógica, mas que foi, compreendendo a organização, apresentação, análise e comunicação da informação, espacialmente utilizada como referência de um ponto de vista multidisciplinar, apresentada de maneira interativa, dinâmica e multissensorial, decorrente da utilização de interfaces multimídia e multimodal”.

O aprimoramento e aplicação de tecnologias de informação que proporcionam a comunicação de muitas pessoas e a troca de dados de modo rápido e de forma global possibilitaram a criação de novos horizontes de realidade no mundo contemporâneo. Através do método cibercartográfico foi possível o acesso ao conteúdo veiculado no ciberespaço, disposto em redes, sites e canais virtuais que possivelmente não seriam localizados de outra maneira, não ficando somente restrito aos materiais encontrados em livros, revistas e artigos, a fim de construir uma perspectiva crítica a respeito da política de segurança pública do Rio de Janeiro.

Para analisarmos o processo de efetivação do que estamos chamando de política de abate, apresentada pelo atual governador do estado do Rio de Janeiro como estratégia de contenção daquilo que entende como guerras à corrupção e aos narcotraficantes propõem um estudo de caso acerca dos discursos sobre a segurança pública proferida por Wilson Witzel a partir de uma inspiração genealógica, apresentada por Foucault (1999), baseada na experiência metodológica nietzschiana para tratar do nosso presente através das relações de poder e da constituição dos nossos corpos e subjetividades decorrentes de uma perspectiva agonística.

O desenvolvimento das análises genealógicas contribui para o exame do biopoder, poder que governa a vida, o que leva Foucault (1999) a investigar diferentes dispositivos, considerados conjuntos articulados de discursos e práticas constitutivas

de objetos e sujeitos, produtivos e eficazes tanto no domínio do saber quanto no campo estratégico do poder.

O exercício do poder de morte é exercido pelo poder político através do dispositivo denominado racismo, conforme ensina Foucault (2010):

Com efeito, o que é o racismo? É primeiro, o meio de introduzir afinal, nesse domínio da vida de que o poder se incumbiu, um corte: o corte entre o que deve viver e o que deve morrer. No contínuo biológico da espécie humana, o aparecimento das raças, a distinção das raças, a hierarquia das raças, a qualificação de certas raças como boas e de outras, ao contrário, como inferiores, tudo isso vai ser uma maneira de fragmentar esse campo biológico de que o poder se incumbiu; uma maneira de defasar, no interior da população, uns grupos em relação aos outros. Em resumo, de estabelecer uma cesura que será do tipo biológico no interior de um domínio considerado como sendo precisamente um domínio biológico. Isso vai permitir ao poder tratar uma população como uma mistura de raças ou, mais exatamente, tratar a espécie, subdividir a espécie de que ele se incumbiu em subgrupos que serão, precisamente, raças. Essa é a primeira função do racismo: fragmentar, fazer cesuras no interior desse contínuo biológico a que se dirige o biopoder. (Foucault, 1999, p. 304)

Para Foucault (1999) é por meio do racismo que são mortos legitimamente àqueles que constituem uma espécie de perigo biológico para os outros. Deste modo, o racismo passa a ser considerado, por Foucault, como um “mecanismo fundamental do poder, tal como se exerce nos Estados modernos, e que faz com que quase não haja funcionamento moderno do Estado que, em certo momento, em certo limite e em certas condições, não passe pelo racismo” (FOUCAULT, 1999).

Não obstante, Foucault (1999) constata que emerge no contexto do biopoder certo tipo de racismo biológico e centralizado, encarregado de proteger biologicamente a raça considerada verdadeira e, portanto, superior às demais. Assim, tal racismo passa a ser denominado por Foucault (1999) de racismo de Estado, sendo este um racismo em que a sociedade vai exercer sobre ela mesma, sobre sua própria criação, de modo interno, exercendo uma purificação permanente, apresentando-se como uma das dimensões da normalização social através de certa oposição entre “nós”, os “cidadãos de bem”, e “eles”, os “criminosos”, que, por não merecerem viver, passam a ser alvo das políticas de abate, evidenciadas no governo de Wilson Witzel.

A revisão bibliográfica, que tem como propósito a construção de certa contextualização acerca do problema e da análise das possibilidades presentes na literatura consultada sobre o referencial teórico mais adequado para a pesquisa, foi

utilizada, com o intuito de entender em qual medida o governo Witzel, no campo da segurança pública, por meio de ações e políticas de segurança, pode ser estudado sob a perspectiva do conceito de Racismo de Estado, apresentada por Michel Foucault, em que busca apresentar as vias pelas quais o Estado brasileiro faz morrer a população periférica.

Para isto, Foucault parte da metáfora da guerra para demonstrar que a guerra das raças existente no corpo social é reinserida no contexto estatal e através do desenvolvimento de tecnologias de poder, o Estado busca manter essa guerra evidente contra a população periférica, convertendo-a em inimigos públicos, de modo que as ações estatais contra essa massa pauperizada e associada ao crime sejam compreendidas como necessárias para defender a sociedade e suas conseqüentes vidas dignas. Tal evento deve ser compreendido como um “racismo que a sociedade vai exercer sobre ela mesma, sobre seus próprios produtos; um racismo interno, o da purificação permanente, que será uma das dimensões fundamentais da normalização social” (FOUCAULT, 1999).

Para o entendimento das condições de produção da violência letal que atinge as favelas, guetos e comunidades periféricas, tomamos como operador conceitual, a noção de necropolítica trazida por Achille Mbembe (2018), na qual é apresentada uma tecnologia de produção e gestão das mortes na contemporaneidade, partindo de uma atualização das noções de biopoder, biopolítica e racismo de Estado, apresentadas inicialmente por Michel Foucault (1999). Nesse entendimento, a necropolítica constitui-se como um valoroso instrumento para analisar a violência hoje, especialmente o fenômeno da destruição massiva de pessoas e a criação de práticas de morte que ilustram a continuidade da colonialidade e do imperialismo no âmbito da democracia liberal, na qual certos grupos populacionais são posicionados como indignos de existência (MBEMBE, 2018).

Diante do exposto, podemos aliar a necropolítica com as análises de Agamben (2010), que considera, o caráter temporário de suspensão do estado de direito transmutado em caráter permanente, fazendo com que este consiga se manter, ainda que fora do estado normal da lei. O estado de exceção, portanto, transcende seu viés provisório, adquirindo nuances quase definitivas, havendo um ponto em que “[...] a biopolítica converte-se necessariamente em tanatopolítica” (AGAMBEN, 2007), isto é, o cálculo existente do poder sobre a morte.

É nesse sentido que as análises de Judith Butler (2018) sobre os corpos que importam e as vidas passíveis de luto, pode-nos ajudar a refletir sobre a produção de mortes em decorrência da guerra às drogas. Segundo Butler (2018), uma vida específica não pode ser considerada perdida se não for primeiramente considerada viva. Uma vida tem que ser entendida como uma vida humana tem de ser apreendida segundo certas regras ou normas que preparam o caminho para a aceitação de seu valor de vida a ser preservada. Retirados desse enquadramento, alguns corpos serão expostos à morte, conduzidos à morte, sem que sequer haja a admissão de que ali houve um assassinato, uma morte humana. Pura e simples eliminação do vivo.

As contribuições teóricas de Butler (2018) nos ajudam a analisar a existência de corpos, cujas vidas são consideradas pouco ou nada valiosas em decorrência das guerras contemporâneas e propõem que há vidas que sequer são qualificadas como vidas. Dentre as funções do poder, a autora elenca o trabalho de enquadrar certas biografias em molduras que tornam suas ausências sequer passíveis de luto.

Diante do exposto, optou-se por desenvolver o estudo estruturado da seguinte forma: a primeira parte foi dedicada à introdução, em que se pode contextualizar e delimitar o campo de estudo, sobre o qual se pretendeu debruçar, bem como apresentar o referencial teórico e metodologia utilizada na presente pesquisa.

No primeiro capítulo serão trabalhados os mecanismos de extermínio e produção de morte pelo Estado a partir do que Michel Foucault (1999) chamou de racismo de Estado e Achille Mbembe (2018) tratou como necropolítica, como uma espécie de atualização da analítica foucaultiana, representando a passagem da Biopolítica – a produção da vida e da subjetividade – para a Necropolítica, uma política centrada na produção e gestão da morte.

De forma secundária, serão utilizadas as considerações de Judith Butler no que se refere ao entendimento acerca da precariedade da vida e quais delas são passíveis de luto dentro dos moldes atuais do gerenciamento da segurança pública no estado do Rio de Janeiro. Desse modo, também serão apresentadas as considerações acerca da gestão da segurança pública no estado fluminense, a partir da perspectiva de Giorgio Agamben (2007) por meio das noções de estado de exceção, bem como acerca do chamado *homo sacer*, construídas também a partir da chave do racismo de Estado.

No segundo capítulo será apresentada uma pesquisa em relação à trajetória política de Wilson José Witzel através da exposição de parte de sua biografia no campo profissional, contando com um histórico de sua recente incursão no cenário político fluminense, polêmicas em que esteve envolvido e sua aproximação com a família Bolsonaro. O objetivo desse capítulo é oferecer ao leitor um resumo detalhado da breve carreira política de Wilson Witzel, o que servirá tanto para enriquecer a análise pretendida como para subsidiar as inferências e análises produzidas na dissertação apresentada.

Na terceira parte, ponderaremos sobre a hodierna violência no estado do Rio de Janeiro por meio de análises circunscritas aos aspectos conceituais e características da política de segurança pública adotada no primeiro ano de governo Witzel, objeto da presente pesquisa. Em uma primeira abordagem, pretende-se problematizar a metáfora da guerra e construção do inimigo a ser abatido. Segundo Leite (2012) a reação aos novos cenários de violência, insegurança e medo ocorridos no estado do Rio de Janeiro, não raro, recorreu à metáfora hobbesiana da guerra de todos contra todos, que estaria em curso, pondo em risco o direito à vida dos moradores das comunidades periféricas. Neste sentido, a guerra às drogas também faz parte das mudanças recentes daquilo que foi denominado de novo urbanismo militar (GRAHAM, 2016), que busca assegurar a “ordem urbana” a partir de modelos de militarização, controle e pacificação.

Com o intuito de analisar os processos de incriminação do instituto chamado “autos de resistência”, usado nos casos de homicídio cometido por policiais contra civis em suposta situação de confronto, fundamentada na legítima defesa, utilizaremos os estudos realizados tanto pelo professor Michel Misse (2011), quanto a pesquisa apresentada como tese de doutoramento do delegado Orlando Zaccone (2015), com a finalidade de assinalar que tal instituto encontra-se em um contexto de violência praticada e legitimada pelo Sistema de Justiça Criminal brasileiro.

Ao visar compreender o processo de extermínio do povo negro no último tópico dessa pesquisa, principalmente no que se referem às mortes decorrentes de confronto policial em áreas periféricas, utilizaremos as análises de Flauzina (2008) que encontra elementos suficientes para caracterizar o projeto de estado brasileiro como genocida desde o seu nascimento. Nesse sentido, a autora evidencia que as fundações do direito penal brasileiro afastam o “fato do crime” para se concentrar na “pessoa do criminoso”. Desse modo, verifica-se a presença de um “opositor”

racializado, na medida em que: “As atribuições do sistema penal relacionam-se mais concretamente à perseguição de determinados indivíduos, do que à contenção de práticas delituosas” (2008: 31).

No quarto e último capítulo, será realizada uma investigação acerca da constitucionalidade, convencionalidade e legalidade da aplicação da política do “abate” proferida pelo governador Wilson Witzel por meio de suas ações no campo da segurança pública no Rio de Janeiro e seus discursos veiculados nas diversas mídias, com a finalidade de demonstrar a juridicidade de tal conduta, assim como serão analisados os conteúdos veiculados nas declarações a partir, não apenas da legislação brasileira, mas também das resoluções apresentadas pela Organização das Nações Unidas - ONU, Comissão Interamericana de Direitos Humanos, convenções e tratados internacionais de direitos humanos a qual o Brasil é signatário, a exemplo do Pacto de San José da Costa Rica, dentre outros.

CAPÍTULO 1 - DOS MECANISMOS DE EXTERMÍNIO E PRODUÇÃO DE MORTE

“Uma coisa é preocuparmo-nos com a morte de outro, ao longe. Outra é, de súbito, tomar consciência da própria putrescibilidade, de viver na vizinhança da própria morte, de contemplá-la enquanto possibilidade real. À partida, é esse o terror suscitado pelo confinamento a muita gente, a obrigação de, por fim, responder pela sua vida e nome.”

Achille Mbembe

Ao longo deste capítulo buscamos colocar em voga alguns conceitos trabalhados por Michel Foucault, Giorgio Agamben e Achille Mbembe, além de outros pesquisadores que possuem afinidade com essas teorizações e que nos permite compreender a realidade brasileira no século XXI, especialmente voltada para o estado do Rio de Janeiro. Apontamos conceitos como biopolítica, racismo de estado, estado de exceção e necropolítica e para problematizarmos o “fazer viver” e “deixar morrer” desenvolvidos a partir de certa governamentalização do Estado, que passou a vigor a partir do século XIX, compondo formas de gerir a população, restringindo nossa análise ao campo da segurança pública. Insta salientar que os conceitos aqui apresentados irão permear os assuntos dispostos nos demais capítulos dessa pesquisa, no que tange a análise social dos fatos neles apresentados.

1.1. AS POLÍTICAS DE SEGURANÇA PÚBLICA NA PERSPECTIVA DO RACISMO DE ESTADO EVIDENCIADO POR FOUCAULT.

De acordo com o Anuário do Fórum Brasileiro de Segurança Pública apresentado em 2019⁶, do total dos mortos em decorrência de intervenção policial no Brasil entre 2017 e 2018, 75,4% eram pessoas negras. Entre os anos de 2007 a 2017, a desigualdade de raça/cor nas mortes violentas acentuou-se no Brasil. A taxa de

⁶Anuário do Fórum Brasileiro de Segurança Pública. (2019). Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/11/infografico-consistencia-negra-2019-FINAL_site.pdf> Acesso em 15 de jul. de 2020.

negros, vítimas de homicídio, cresceu 33,1%, enquanto a de não negros apresentou um aumento de 3,3%. Ainda segundo o anuário, jovens negros estão mais suscetíveis à violência letal do que os brancos. A chance de um jovem negro ser assassinado é 2,7 vezes maior do que a de um jovem branco.

Segundo dados do Instituto de Segurança Pública do Rio de Janeiro-ISP⁷, nos primeiros quatro meses do ano de 2020, ações dos agentes de segurança do Rio de Janeiro resultaram em 606 mortes. Desse modo, é preciso evidenciar que a polícia fluminense matou cerca de seis pessoas por dia, um aumento de 43 % em relação ao mesmo período do ano passado. Policiais foram responsáveis por 35% de todas as mortes violentas intencionais do Rio de Janeiro até abril deste ano.

Pesquisas realizadas pela organização Human Rights Watch⁸ ao longo de mais de uma década mostram que, em regiões periféricas, a polícia abre fogo de forma imprudente, sem levar em consideração a vida de quem está por perto. Outras vezes, a polícia executa pessoas intencionalmente e muitas vezes isso é justificado como atos de resistência, conforme será apresentado doravante.

Observando os dados apresentados acerca da mortalidade de grupos em regiões periféricas no Brasil e particularmente na cidade do Rio de Janeiro, é possível constatar o quanto esse sistema de eliminação de corpos possui, enquanto elemento central, o racismo. Inclusive, é possível afirmar que o racismo sustenta todo o processo de constituição da América Latina em seu lastro histórico, salientando que a negação da existência das populações negras e ameríndias no plano do imaginário social latino, alimenta os empreendimentos genocidas que são fundados no desejo de eliminação física desses corpos supostamente inconvenientes (FLAUZINA, 2006).

Diante dos dados apresentados, optamos, dentre outras possibilidades, por analisar esses acontecimentos a partir do debate sobre a tecnologia de controle populacional chamada por Foucault (2010) de biopolítica, que também tem como dispositivo aquilo que o autor entende por racismo de Estado.

Michel Foucault (1999) definiu o biopoder como “um poder que se exerce, positivamente, sobre a vida, que empreende sua gestão, sua majoração, sua

⁷NASCIMENTO, K. (2020) Instituto de Segurança Pública divulga dados de abril. Disponível em: <http://www.isp.rj.gov.br/Noticias.asp?ident=438>. Acesso em 14/07/2020.

⁸Bons policiais têm medo. O pedágio da violência sem controle no Rio de Janeiro (2016). Disponível em: <https://www.hrw.org/report/2016/07/07/good-cops-are-afraid/toll-unchecked-police-violence-rio-de-janeiro>. Acesso em 14/07/2020.

multiplicação, o exercício, sobre ela, de controles precisos e regulações de conjunto” (FOUCAULT, 1988). Para o autor, esse poder, que tem por tarefa “gerir a vida” assumiu essa função a partir do século XVII, materializando-se de duas formas: por um lado, por meio das técnicas disciplinares, constituintes de uma anátomo – política do corpo humano, tomando-o como máquina; por outro, através de intervenções sobre a vida humana em sua dimensão coletiva, surgidas na segunda metade do século XVIII, materializando-se em estratégias biopolíticas de regulação deste corpo múltiplo que é a população (FOUCAULT, 1998).

Segundo Foucault (1988), o poder opera a partir de duas dimensões que incidem sobre os sujeitos. A primeira trata do corpo individual, que como máquina deve ser disciplinado, e o segundo como corpo múltiplo, que enquanto população deve ser regulada, constituindo “os dois polos em torno dos quais se desenvolveu a organização do poder sobre a vida”. A biopolítica se apresenta como um conjunto de procedimentos de controle, onde ocorre à assunção da vida pelo poder, isto é, uma estatização dos fenômenos globais da população, considerada por Foucault (1999) como uma das mais densas transformações do direito político do século XIX. Assim, dizer que o poder tomou posse da vida significa dizer que passou a cobrir toda superfície que vai "do orgânico ao biológico, do corpo à população, mediante o jogo duplo das tecnologias de disciplina, de uma parte, e das tecnologias de regulamentação, de outra" (FOUCAULT, 1999).

Os primeiros objetos do saber e alvos de controle dessa biopolítica foram: a natalidade, a mortalidade, a longevidade, as incapacidades biológicas diversas dos efeitos do meio. Tais fenômenos acabam sendo percebidos como circunscritos à população, passando a medicina a ter uma função maior de higiene pública, com organismos de coordenação dos tratamentos médicos, de normalização do saber (FOUCAULT, 1999).

Foi no primeiro volume de História da sexualidade (1988) que Foucault elaborou os conceitos de biopoder e de biopolítica. Ao estudar o dispositivo da sexualidade, o filósofo percebeu que não somente o sexo era alvo de poderes disciplinares, mas também todo um conjunto de procedimentos que gerenciava a vida e a morte. Assim, na virada do século XVIII para o século XIX, aparece uma nova forma de exercício do poder, não mais direcionada ao indivíduo, como opera o poder disciplinar, mas sim à gestão calculada da vida da população de um determinado corpo social chamado de biopoder. Porém, como destacou o próprio Foucault, a

passagem do poder disciplinar para o biopoder não significa a exclusão de um pelo outro, e sim a integração de ambas as modalidades. A biopolítica seria constituída, como modo de exercício do biopoder, pelos mecanismos de normalização da vida da população. Fazer viver e deixar morrer sugere um traço característico da biopolítica.

Desse modo, a partir da segunda metade do século XVIII, a gestão da vida passa a ser alvo das políticas do estado, como parte de um redirecionamento ao capitalismo em ascensão, que exigia atenção com a produtividade econômica e com sujeitos e comportamentos que fugiam da nova moralidade tida como ideal, orientada pela emergência daquilo que Foucault chamou de *homo oeconomicus*, que ao agir sempre motivado por ganhos, apresenta-se como um empresário ou empreendedor de si. O racismo foi inserido nos mecanismos do Estado através da ascensão desse biopoder, não apenas legitimador, mas legalizador da morte daqueles que ameaçavam a normalidade da vida saudável da população:

A morte do outro não é simplesmente a minha vida, na medida em que seria minha segurança pessoal; a morte do outro, a morte da raça ruim, da raça inferior (ou do degenerado, ou do anormal), é o que vai deixar a vida em geral mais sadia; mais sadia e mais pura. Portanto, relação não militar, guerreira ou política, mas relação biológica. E, se esse mecanismo pode atuar é porque os inimigos que se trata de suprimir não são os adversários no sentido político do termo; são os perigos, externos ou internos, em relação à população e para a população. Em outras palavras, tirar a vida, o imperativo da morte, só é admissível, no sistema de biopoder, se tende não à vitória sobre os adversários políticos, mas a eliminação do perigo biológico e ao fortalecimento, diretamente ligado a essa eliminação, da própria espécie ou da raça. A raça, o racismo, é a condição de aceitabilidade de tirar a vida numa sociedade de normalização. Quando vocês têm uma sociedade de normalização, quando vocês têm um poder que é, ao menos em toda a sua superfície e em primeira instância, em primeira linha, um biopoder, pois bem, o racismo é indispensável como condição para poder tirar a vida de alguém, para poder tirar a vida dos outros. A função assassina do Estado só pode ser assegurada, desde que o Estado funcione no modo do biopoder, pelo racismo (FOUCAULT, 2010, p. 305-306).

Importante salientar que o racismo aqui apresentado, não é apenas o desprezo de uma raça por outra e nem uma operação ideológica em que o Estado transfere para um adversário as hostilidades que estariam dirigidas a ele. É muito mais profundo e complexo do que isso está ligado a um mecanismo que permite o funcionamento do biopoder, ao mesmo tempo em que permite ao Estado moderno exercer seu poder soberano. A eliminação das raças degeneradas e a purificação da raça para melhoramento da população, mobilizadas pelo racismo, são o que viabilizam ao Estado o seu poder de deixar morrer (FOUCAULT, 2010).

Assim, a função de morte do Estado moderno passa, obrigatoriamente, pelo racismo, pois é ele quem possibilita o exercício do direito de matar, tipicamente encontrado no poder soberano. Por este viés, a analítica foucaultiana permite compreender as relações que vão se estabelecer entre as teorias biológicas evolucionistas do Século XIX e o discurso de poder, conforme encontramos na seguinte passagem:

No fundo, o evolucionismo [...] tornou-se, com toda a naturalidade, em alguns anos do século XIX, não simplesmente uma maneira de transcrever em termos biológicos o discurso político, não simplesmente uma maneira de ocultar um discurso político sob uma vestimenta científica, mas realmente uma maneira de pensar as relações da colonização, a necessidade das guerras, a criminalidade, os fenômenos da loucura e da doença mental, a história das sociedades com suas diferentes classes, etc. Em outras palavras, cada vez que houve o enfrentamento, condenação à morte, luta, risco de morte, foi na forma do evolucionismo que se foi forçado, literalmente, a pensá-los (FOUCAULT, 2010, p. 216).

No curso ministrado no *Collège de France* entre 1975-1976, Foucault (2010) se detém a um aspecto que permite compreender o caráter violento da biopolítica. Ao se perguntar, como que um sistema de preservação da vida pode ser coerente com o extermínio de milhões de pessoas, o autor recorre ao racismo de Estado para explicar tal fenômeno. Segundo ele, o racismo rompe com a homogeneidade da população, ao menos enquanto indivíduos de uma mesma espécie, na medida em que a classifica em termos de raça. Assim:

Aparece nesse momento – o que é um paradoxo em comparação aos próprios fins e à forma primeira desse discurso eu que eu lhes falava– um racismo de Estado: um racismo que uma sociedade vai exercer sobre ela mesma, sobre os seus próprios elementos, sobre os seus próprios produtos; um racismo interno, o da purificação permanente, que será uma das dimensões fundamentais da normalização social (FOUCAULT, 2010, p. 52-53).

Para Foucault (2010) o racismo opera a partir de funções determinadas, uma vez que ele seria primeiramente o meio de introduzir uma separação entre o que deve viver e o que deve morrer. Para tanto, o racismo efetua uma distinção das raças, assim como uma hierarquização e qualificação binária como superiores e outras como inferiores, movimentos que vão ao sentido de fragmentar o campo biológico no interior de uma sociedade, isto é, subdividi-la em raças (FOUCAULT, 1999), que no contexto do governo de Witzel pode ser tratado pela relação entre os “cidadãos e bem”, que

merecem viver, e os “bandidos”, que devem morrer para garantir certa ordem social. Assim, a primeira função do racismo é então fragmentar, fazer cortes no interior do contínuo biológico que é o biopoder.

De acordo com Foucault (1999), além da divisão do corpo social, o racismo desempenha também a função de permitir uma relação positiva com o assassinato perpetrado pelo Estado, por meio do discurso de proteção social que legitima o extermínio de determinado grupo. Os inimigos a serem eliminados não são mais os adversários no sentido político do termo, mas são aqueles considerados perigosos, internamente ou externamente, à população, e que, portanto, não merecem viver.

Nesse sentido, o racismo assume a função de construir rupturas no corpo populacional, separando biologicamente os indivíduos e permitindo a legitimação da morte de muitos, já que “o imperativo da morte só é admissível, no sistema de biopoder, se tende não à vitória sobre os adversários políticos, mas à eliminação do perigo biológico e ao fortalecimento, diretamente ligado a essa eliminação, da própria espécie ou da razão” (FOUCAULT, 1999). Portanto, para o autor, o poder exerce-se de modo a acionar dispositivos normalizadores e discriminatórios que lhe permite a eliminação daqueles que se colocam como uma ameaça, usando como justificativa a defesa dos indivíduos e a segurança da população.

O racismo de Estado encontra incongruência no biopoder, pois este poder tem como objetivo a gestão da vida, enquanto aquela que ativa o direito de morte atribuído ao soberano, pautando-se no discurso de guerra das raças. Contudo, é no século XIX, mais especificamente, que verificaremos o discurso da guerra das raças polarizarem-se com mais intensidade: de um lado, é possível constatar os partidários da revolução social, baseada na luta de classes com uma consciência radical da historicidade, e, de outro, os defensores do conservadorismo social, que compreendem a guerra apresentada em termos biológicos de raças, sendo descrita por meio de teorias eugenistas que sustentam a degenerescência, o darwinismo social e a hereditariedade (BERNADES, 2005).

Segundo a analítica foucaultiana, a teoria biológica do século XIX descrita por Charles Darwin teria sido deturpada de uma forma extremamente grave. Mais do que uma forma de ocultar o discurso político sob uma vestimenta científica, o evolucionismo, no sentido *lato*, foi utilizado como uma maneira autêntica de reflexão. Pensar nas relações de colonização, a necessidade das guerras, a criminalidade, a loucura, a sexualidade e a história das sociedades com suas diferentes classes, foram

possíveis através do evolucionismo. “Quando foi conveniente matar pessoas ou populações, acionou-se o modo do biopoder, com os recursos aos temas do evolucionismo, mediante o racismo” (FOUCAULT, 1999).

Segundo Pacheco, Monteiro e Moraes (2015) a reflexão sobre a diversidade no Ocidente tornou-se fundamental somente a partir da herança política da Revolução Francesa e do Iluminismo, que estabeleceu as bases filosóficas para pensar a humanidade como totalidade no século XVIII. As imagens que difamavam o Novo Mundo intensificaram-se, sobretudo, a partir da segunda metade do século XVIII, momento de maior conhecimento e colonização desses novos territórios.

Com influência do pensamento evolucionista de Darwin, surgiram diversas interpretações, nas mais diferentes áreas do conhecimento, já que o determinismo de cunho racial toma força nesse contexto. Denominado ‘darwinismo social’ ou ‘teoria das raças’, essa nova perspectiva via a miscigenação de forma pessimista. Nesse período, a antropologia criminal foi impulsionada, tendo como principal representante Cesare Lombroso, que afirmava ser a criminalidade um fenômeno físico e hereditário.

A criminologia no Brasil, enquanto campo do conhecimento científico reconhecido no meio universitário foi consolidado principalmente por Raimundo Nina Rodrigues (1862 – 1906), médico e professor maranhense considerado por Lombroso um ‘Apostolo da Antropologia Criminal no Novo – Mundo’, que corroborava com o racismo presente nas teorias criminológicas europeias, tendo desenvolvido a hipótese causal explicativa da criminalidade no país como resultante da inferioridade racial de negros e mestiços (Santana, 2018). Nina Rodrigues foi um dos introdutores da antropologia criminal no país, amparada no uso da antropometria e da frenologia. Em 1899, publicou o livro intitulado “Mestiçagem, degenerescência e crime”, em que procurava provar suas teses sobre a degenerescência e as tendências de negros e mestiços ao cometimento de comportamentos tipificados como crimes.

A tese de Nina Rodrigues (2011) em relação à condição de inimputabilidade penal do negro estaria fundamentada em sua teoria racial, uma vez que ele era categórico ao afirmar acerca da superioridade da raça branca em relação à raça negra e à necessidade da diferenciação quanto da responsabilidade penal: “A presunção lógica, por conseguinte, é que a responsabilidade penal, fundada na liberdade do querer, das raças inferiores, não pode ser equiparada à das raças brancas civilizadas” (RODRIGUES, 2011).

Não obstante, o questionamento advindo da teoria racial de Nina Rodrigues (2011), segundo Maia e Zamora (2018), ocorreria no seguinte sentido: Já que o Código Penal foi elaborado por brancos, estaria o negro apto a cumprir tal código? Desse modo, para as autoras, o determinismo racial configuraria uma origem endógena que determina o comportamento, não havendo possibilidade de interferência externa, uma vez que o autor sustenta que “A bem conhecida incapacidade de um trabalho físico continuado e regular nos selvagens tem a sua explicação natural na fisiologia comparada das raças humanas.” (NINA RODRIGUES, 2011). Nesse caso, a prisão como dispositivo recuperador do criminoso não seria aplicável ao negro, já que a sua raça não permitiria uma mudança em sua condição, pois “a indolência dos nossos mestiços é um legado dos seus maiores, que mais deve merecer da arte de educar do que das repressões penais” (RODRIGUES, 2011).

Para Rodrigues (2011), o negro não acompanhava o desenvolvimento moral e intelectual dos brancos. “Se o negro, depois de séculos em contato com povos mais superiores, não ‘se civilizou’ é porque não consegue” (MAIA. *et. al.* 2018).

Ninguém pode duvidar tampouco de que anatomicamente o negro esteja menos adiantado em evolução do que o branco. Os negros africanos são o que são: nem melhores nem piores que os brancos; simplesmente eles pertencem à outra fase do desenvolvimento intelectual e moral. (NINA RODRIGUES, 2011, p. 47)

Esse trecho evidencia a forma infantilizada e racista que o pensamento de Nina Rodrigues (2011) versa sobre a condição do negro. Assim, viver sob a tutela do estado, na condição de prisioneiro se torna a melhor opção para o negro criminoso, já que ele não está no mesmo nível intelectual de desenvolvimento que o branco. Sua raça está ainda em um momento anterior na escala evolutiva considerada pelo autor, que compreende que o negro estaria sempre atrasado se comparado ao branco.

Assim, retomando as análises de Foucault (1999), pode ser observado que a função de morte do Estado moderno passa, obrigatoriamente, pelo racismo, pois é ele quem possibilita o exercício do direito de matar, o exercício do poder soberano. Por este viés, a analítica foucaultiana permite pensar as relações que vão se estabelecer entre as teorias biológicas evolucionistas do século XIX e o discurso de poder, demonstrada na seguinte passagem:

No fundo, o evolucionismo [...] tornou-se, com toda a naturalidade, em alguns anos do século XIX, não simplesmente uma maneira de transcrever em termos biológicos o discurso político, não simplesmente uma maneira de ocultar um discurso político sob uma vestimenta científica, mas realmente uma maneira de pensar as relações da colonização, a necessidade das guerras, a criminalidade, os fenômenos da loucura e da doença mental, a história das sociedades com suas diferentes classes etc. Em outras palavras, cada vez que houve o enfrentamento, condenação à morte, luta, risco de morte, foi na forma do evolucionismo que se foi forçado, literalmente, a pensá-los (FOUCAULT, 2010, p. 216).

Foucault (1999) aponta o vínculo que rapidamente se estabelece entre discurso do poder e teoria biológica do século XIX, esclarecendo que o evolucionismo teria passado a transcrever em termos biológicos os discursos políticos, tornando-se uma ferramenta destinada a "ocultar um discurso político sob vestimenta científica". Por meio desse engendramento, o autor mostra que houve certo ocultamento no que se refere às "relações de colonização, à necessidade das guerras, a à criminalidade, aos fenômenos da loucura e da doença mental, à história das sociedades com suas diferentes classes, etc..." e destaca que o racismo de Estado desenvolveu-se primeiramente com o "genocídio colonizador".

No Brasil dos dias atuais, as políticas repressoras de combate ao tráfico, justificadas pelas demandas por segurança pública, estabelecem o corte do qual nos fala Foucault (1999) entre quem deve viver e quem deve morrer, configurando as bases que tornam aceitável a prática do racismo de Estado na sociedade brasileira.

Foucault (1999) evidencia essa prerrogativa a partir da ideia de que "se você quer viver, é preciso que faça morrer", no qual o entendimento sobre segurança articula-se com a possibilidade de anulação e até mesmo extermínio do outro. Isso pode ser constatado no discurso proferido por Wilson Witzel, na cerimônia de posse do Secretário de Estado da Polícia Militar, ocorrida no dia 03 de janeiro de 2019, em que destacou a sua promessa de "abater criminoso" que estejam portando fuzil, assim como fizera ao longo de toda a sua campanha eleitoral: "Como falei em diversas oportunidades na campanha: quem usa fuzil e não usa uniforme é inimigo, é terrorista e será abatido".⁹ Por muitos anos o Rio de Janeiro foi o Estado com a maior taxa de

⁹SOARES, R. (2019) Witzel: 'Quem usa fuzil e não usa uniforme é inimigo, é terrorista e será abatido'. Disponível em: <https://extra.globo.com/casos-de-policia/witzel-quem-usa-fuzil-nao-usa-uniforme-inimigo-terrorista-sera-abatido-23342659.html>. Acesso em: 03/07/202019.

homicídios do Brasil¹⁰. Inclusive, o relatório: *Você Matou Meu Filho! – Homicídios Cometidos pela Polícia Militar no Rio de Janeiro*¹¹, apresentado pela Anistia Internacional, identificou que a imagem negativa associada à juventude, em especial entre os jovens negros pobres que vivem em favelas, produz "a banalização e a naturalização da violência". O documento aponta que as políticas de segurança pública no Brasil são marcadas por operações policiais repressivas em áreas pauperizadas e, com frequência, com o uso de força letal, como em casos de pessoas suspeitas de envolvimento com grupos criminosos. A forma pela qual os agentes do estado do Rio de Janeiro vêm realizando suas investidas nas favelas, o apoio da mídia sensacionalista e dos ditos "cidadãos de bem" a essas operações violentas e por vezes letais são diretamente afetadas por este racismo. É sabido que não são apenas os sujeitos julgados e condenados por crimes que se encontram expostos à morte nessas operações policiais, mas também toda a população que vive nesses locais, geralmente pobre e negra.

O assassinio ocasional de indivíduos não envolvidos com o tráfico é utilizado como desculpa para intensificar ainda mais estas operações, em vez de motivar seu estranhamento. No estado do Rio de Janeiro, os tiroteios advindos de confrontos entre polícia e possíveis criminosos são frequentes, trazendo uma rotina de medo para as populações residentes em áreas periféricas, que não raras vezes, faz vítimas entre pessoas sem envolvimento com o tráfico de drogas e criminalidade¹². Neste sentido, esses assassinatos "indiretos" também estão previstos pelas tecnologias racistas de regulamentação, atravessadas pelo "fato de expor a morte, de multiplicar para alguns o risco de morte ou, pura e simplesmente, a morte política, a exclusão, a rejeição, etc." (FOUCAULT, 1999).

Assim é que, segundo Foucault (1999), o racismo emerge como condição de aceitabilidade de tirar a vida em uma sociedade de normalização como a nossa e nos dá indícios sobre a enunciação contemporânea de uma "guerra" às drogas.

¹⁰ÍNDIO DO BRASIL, Cristina. (2015). Anistia Internacional aponta violência policial no Rio de Janeiro. Disponível em: <https://www.ebc.com.br/cidadania/2015/08/anistia-internacional-aponta-violencia-policial-no-rio-de-janeiro>. Acesso: em 16 de jul. de 2020.

¹¹ANISTIA INTERNACIONAL. (2015). "**Você matou meu filho!**": Homicídios cometidos pela Polícia Militar na cidade do Rio de Janeiro. Disponível em: <https://anistia.org.br/direitos-humanos/publicacoes/voce-matou-meu-filho/>. Acesso em: 16 de jul. de 2020.

¹²Com tiroteios frequentes, moradores de comunidades do Rio vivem rotina de medo. (2019). Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2019/09/25/interna_nacional,1087822/com-tiroteios-frequentes-moradores-comunidades-do-rio-vivem-com-medo.shtml. Acesso em: 03/07/202019.

1.2. CONSIDERAÇÕES ACERCA DA GESTÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA NO ESTADO FLUMINENSE NA PERSPECTIVA DE GIORGIO AGAMBEN.

Para analisarmos a gestão da segurança pública no estado do Rio de Janeiro sob o governo de Wilson José Witzel será utilizada uma leitura fundamentada em Giorgio Agamben (2007), sobretudo, no que se refere à condição do chamado *homo sacer*, em uma espécie de desdobramentos da analítica foucaultiana construída também a partir da chave da biopolítica e do racismo de Estado.

Com base nas leituras de Foucault, Agamben (2007) afirma que vivemos hoje em um “estado de exceção permanente”, em que os cuidados com a segurança, as “prevenções” ao terrorismo, a desnacionalização do cidadão, a exportação de democracia, diz o filósofo italiano, atestam isso. Mas o que é, mais precisamente, em termos agambenianos, a chamada vida nua?

Segundo Agamben (2007), vida nua é “indigna de ser vivida” não se entendendo como um conceito ético e sim político, onde a vida do *homo sacer* é “matável e insacrificável” (AGAMBEN, 2007). Seu exemplo é a vida no campo de concentração. A ‘vida nua’ é a vida que se pode pôr fim sem que se cometa qualquer crime ou sacrifício. Retomando a ideia da soberania, Agamben diz que a vida no ‘bando soberano’ é a vida nua ou vida sacra.

É na esfera soberana que se pode matar sem cometer homicídio e sem celebrar um sacrifício – nesse sentido ‘insacrificável’ –, já que a sacralidade da vida hoje significa a “sujeição da vida a um poder de morte, a sua irreparável exposição na relação de abandono” (2007). A sacralidade da vida não é, como se pode pensar, um direito humano inalienável e fundamental. A sacralidade da vida na modernidade é destituída da ideia do sacrifício. É como se o *homo sacro* se tornasse apenas um corpo neutro, destituído de sentido e, por isso, simplesmente matável, se situando à margem dos deuses e dos homens.

Numa figura enigmática do direito romano arcaico, Agamben (2007), buscou o conceito de *homo sacer*, como sendo a pessoa que se encontra em um limbo fora da jurisdição humana, porém sem ultrapassar para a esfera do divino. A vida nua do *homo sacer* é sacrificada na estrutura biopolítica, uma vez que o *homo*

sacer não faz parte daquele grupo, que teria a sua vida a ser preservada, mas sim tem uma vida descartável, compondo a estrutura de exceção contemporânea.

A analítica agambeniana acerca do *homo sacer* e suas conseqüentes vidas descartáveis remetem-nos ao modelo de segurança pública, presente no Estado do Rio de Janeiro, sob o governo Witzel. Isso se faz evidente nos discursos e ações que partem da autorização do governo permitindo matar pessoas, mesmo na inexistência legal da pena de morte instituída no país, indo muito além, ao concordar que se mate fora dos casos das hipóteses jurídicas de legítima defesa e de estado de necessidade. Nas operações policiais letais observava-se a ocorrência de morte, sem que seja sequer configurada a hipótese de homicídio.

Ao exemplo do exposto acima, temos uma entrevista ocorrida no dia 30 de outubro de 2018, concedida ao programa “Estúdio I” do canal de televisão GloboNews, em que Witzel afirmou que a decisão do tiro não será individual do policial, “a ordem para efetuar o disparo não é do atirador, é do comando, e o comando vai estar vendo o alvo a ser disparado”¹³. No referido programa, o governador, referindo-se à operação ocorrida naquele dia na Cidade de Deus e lamentando ainda a não aplicação da “lei do abate”, novamente apontou seu entendimento sobre a execução de pessoas portando armas de uso restrito: “hoje mesmo... ‘tava’ um helicóptero de filmagem... tinham cinco elementos de fuzil. Ali se você tem uma operação em que os nossos militares estão autorizados a realizar o abate, todos eles seriam eliminados”.

Cabe enfatizar que essa vida matável, tal como apresentada por Agamben (2007) constitui-se em conteúdo do poder soberano e do poder de *imperium*. De modo que é possível constatar a aproximação entre a figura do soberano e a do *homo sacer* como duas faces contrapostas, como estruturas correlatas, uma vez que o soberano é aquele em relação ao qual, todos os homens, são potencialmente *hominis sacri*. Já o *homo sacer* é aquele em relação ao que todos agem como soberanos ou a mando dos soberanos, ou exercendo o poder soberano. Nesse prisma, mister se faz destacar a atuação dos agentes de segurança ao colocarem em prática as operações em áreas de favelas e periferias em nome do governo estadual, bem como a atuação da Força Nacional de Segurança do Governo Federal, em operações conjuntas no Estado do Rio de Janeiro.

¹³O governador eleito do Rio, Wilson Witzel, voltou a defender o abate de bandidos com fuzil. Globoplay. Exibição em 31/10/2018. Disponível em:<<https://globoplay.globo.com/v/7127025/>>. Acesso em: 19/01/2020.

Para Pedrinha (2015) merece ressalva a acuidade de Agamben nessa relação entre a soberania e o sagrado, na qual se pode constatar a ocorrência da vida nua. Trata-se da exclusão inclusiva, atrelada à decisão soberana, da matabilidade do *homo sacer*, que é abjeto e sagrado. É a vida *sacer*, é a vida absolutamente matável, objeto da violência, que excede a esfera do direito e do sacrifício, abrindo um campo de indistinção entre o profano e o religioso. Cabe lembrar que uma das *vitae necisque potestas*, característica fundamental do poder soberano, foi o direito de vida e de morte, como do *pater familias* sobre o filho. Significa um poder que ameaça com a morte. Conforme nos ensina Agamben, “verifica-se que o *vitae necisque potestas* do pai é como o *imperium* do magistrado em relação a todos, fundamento do poder político, que através de uma vida absolutamente matável, politiza-se na própria matabilidade” (AGAMBEN, 2007).

Assim, chegamos à conclusão de que toda a pessoa que se encontra em condição de matabilidade é *sacer* em relação ao pai, nela recaindo a autorização para matar, ou no caso específico do estado do Rio de Janeiro, autorização de “abater”, podendo ser observadas nas operações policiais ocorridas sob a gestão de segurança pública do governo fluminense, com a maior cifra de letalidade atingida no ano de 2019, primeiro ano da gestão Witzel. “É como se a vida somente pudesse entrar na cidade pela dupla exceção de matabilidade e insacrificabilidade, ou seja, pela sujeição absoluta, pois se trata da vida sacra, nem *bíos* político nem *zoé* natural” (PEDRINHA, 2015).

Os campos de concentração do Terceiro Reich evidenciaram com perfeição como a vida nua é o fundamento oculto das formas de vida. Neste estado de exceção (*Ausnahmezustand*), a vida dos prisioneiros (*Häftling*) perdera qualquer qualificativo jurídico, pois na zona cinzenta criada nos campos, na qual fato e norma, exceção e regra, violência e direito, tornavam-se indiscerníveis, conceitos como o de direito subjetivo e de proteção jurídica careciam de qualquer sentido (AGAMBEN, 2007).

A vida dos prisioneiros nos campos de concentração não se encontrava na esfera da *bíos* e tampouco na dimensão da *zoé*, mas deixava transparecer a vida nua sem nenhum tipo de vestimenta. A forma de vida, em última instância, indica uma cesura radical entre a vida (ser/ontologia) e as formas qualificadas de viver (política) e, este ponto, é justamente o que torna possível isolar uma vida nua das formas de vida, possibilitando a incidência do poder soberano e a experiência biopolítica.

Agamben (2007) retoma o conceito de vida dos gregos, em que a vida compreendia *zoé* e *bíos*. O termo *zoé* significa a mera vida natural, comum a todas as espécies de seres, enquanto o termo *bíos*, denomina a vida humana que vai além da mera vida natural, ou seja, a constituição do sujeito na sua vida social e política e caracterizada pela vida digna. Para Pedrinha (2015) a *zoé*, é simples vida natural, excluída da *pólis* no mundo clássico, de maneira que se verifica a politização da vida nua, na medida em que há o ingresso da *zoé* na esfera da *pólis*, isto é, quando a *zoé* se inscreve no campo de inclusão é pela via da matabilidade, pois, com a politização da vida, advêm as técnicas políticas, como o policiamento, em que o Estado passa a gerenciar e administrar a vida, exercendo seu poder de controle externo.” Portanto, o soberano, por seu poder de *imperium*, leva à morte, que está sempre presente em todas as operações da Polícia, descortinadas no campo fértil de proliferação do *homo sacer*. a favela” (PEDRINHA, 2015).

Lado a lado com o processo pelo qual a exceção se torna em todos os lugares a regra, o espaço da vida nua, à margem do ordenamento, vem progressivamente a coincidir com o espaço político. Assim, exclusão e inclusão, externas e internas, *bíos* e *zoé*, direito e fato, entram em uma zona de irreduzível indistinção (AGAMBEN, 2007, p.16).

O Rio de Janeiro é um estado, em que historicamente a violência estatal faz parte da sua dinâmica social, sendo diversos os mecanismos que contribuem para situações de segregação dos sujeitos, nas quais a vida nua é incluída e capturada, sendo sujeito e objeto, direito e fato, em um contexto caracterizado pela militarização e por seu consequente entendimento acerca da existência de uma guerra permanente.

Diante do modelo de segurança pública adotado por esse governo capitaneado por Wilson Witzel e também observado em outros anteriores, a vida coloca-se no epicentro da gestão política, configurando assim, a biopolítica apresentada por Foucault e incorporada, ainda que distintamente, por Agamben, passando a ser gerida no campo político, possibilitando que certas vidas tornam-se “matáveis” e insacrificáveis, uma vez que o assassinato e a punição que resulta em morte não constituem nem uma forma oficial de execução no campo do direito, nem uma forma de sacrifício no campo religioso. Essa vida nua do *homo sacer* torna-se característica da violência soberana daquele ser que pode ser matável por qualquer

pessoa. Assim, o extermínio e a matabilidade passam a ser exercidos de forma quase banal.

No Rio de Janeiro, o Governador Witzel, tem emanando ordens verbais e praticado condutas comissivas de estímulo à violência sistemática e generalizada contra a população civil, autorizando execuções e mortes, além dele próprio ter participado de operação policial armada, no helicóptero da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, cujo vídeo foi divulgado em sua própria rede social¹⁴, encorajando ações violentas. Isso fortalece a ordem da matabilidade do *homo sacer*, especialmente quando se constrói o Estado de Exceção.

A produção do estado da exceção que se transformou no paradigma biopolítico dos governos atuais teve sua origem na Revolução Francesa, quando pela primeira vez se criminalizou o inimigo em nome da “humanidade”, conforme mostrou Agamben (2007). Não obstante, o estado de exceção foi aplicado como política de governo na Alemanha, um pouco antes do início da Primeira Guerra Mundial e, passando de medida provisória e excepcional, transformou-se em “uma técnica de governo” que ameaça transformar radicalmente – e, de fato, já transformou de modo muito perceptível – a estrutura e o sentido da distinção tradicional entre os diversos tipos de constituição” (AGAMBEN, 2007).

A teoria do estado de exceção foi pensada por Carl Schmitt, e publicada pela primeira vez em 1921. Segundo Agamben (2007), entre os anos de 1934 e 1948, em função da ruína das democracias europeias, a teoria foi retomada, permanecendo atual e atingindo seu “pleno desenvolvimento” na nossa época. Carl Schmitt (1992) lembrava que o soberano internamente podia decidir a suspensão da ordem legal e decretar o estado de exceção. Externamente decretava guerra aos seus inimigos, ancorado no *jus belli*, segundo o qual um Estado poderia decretar guerra a outro, se assim julgasse necessário.

Segundo Rosa (2007), após a Revolução Francesa esse poder de decisão deixou de existir com o caso da soberania. Em seu lugar surgiu o conceito de “guerra humanitária”, ou seja, as guerras passaram a ser justificadas em nome do “bem da humanidade”, e não da inimizade entre Estados. Isso resultou na criminalização do

¹⁴WITZEL, W. Estou, neste momento, sobrevoando uma das áreas mais perigosas de Angra dos Reis, onde iniciamos uma operação da equipe do CORE. Ao meu lado, estão o prefeito Fernando Jordão e o secretário estadual de Polícia Civil, Marcus Vinícius. Rio de Janeiro, 04 de mai. de 2019. Twitter: @wilsonwitzel. Disponível em: <https://twitter.com/wilsonwitzel/status/1124751621840416769?s=12>. Acesso em: 20 de jul. de 2020.

inimigo, que já não é mais um “inimigo do Estado”, mas um “inimigo da humanidade”. Para inimigos da humanidade o ordenamento jurídico comporta a exceção.

Agamben (2007) observa que a forma mais adequada de se perceber o estado de exceção na modernidade não é através das lentes da excepcionalidade, mas sim os da normalidade (AGAMBEN, 2007). Nesse sentido, o autor traça uma genealogia do estado de exceção para demonstrar que sua gênese remonta aos primórdios revolucionários do Estado Democrático, à época da primeira Assembleia Constituinte Francesa (1789 -1791), que instituiu, em um decreto de 8 de julho de 1791, o estado de sítio.

Segundo Luiz (2016), a figura jurídica do estado de sítio foi inserida sob duas formas no novo conjunto de leis que instaurava o estado democrático sob as ruínas do estado absolutista: os estados de sítio militar, que cumpria o papel de proteger, se precisasse, a constituição e o estado democrático de quaisquer ameaças externas (como em caso de guerra ou invasão, por exemplo), e o estado de sítio fictício, destinado à aplicação dentro dos limites do próprio estado com vistas a eliminar possíveis desordens internas (como motins, levantes, insurreições, guerra civil, etc.), mas que também poderia ser utilizado como mecanismo de intervenção econômica em momentos de crise.

Observando desse prisma, o estado de sítio parece ter sido gerado como uma medida de salvaguarda temporária do Estado democrático a ser aplicada somente num contexto emergencial. Todavia, apesar de ter sido considerado um mecanismo eficiente para o caso de crises incontornáveis, o estado de sítio guarda em si o desconforto de um artifício profundamente antidemocrático (LUIZ, 2016). Conforme observou Agamben (2007), até mesmo um caso exemplar como o da Suíça – país de tradição constitucional democrática inegável que, contudo, prevê em sua carta constitucional o estado de sítio – “mostra que a teoria do estado de exceção não é de modo algum patrimônio exclusivo da tradição antidemocrática”. (AGAMBEN, 2007)

Agamben identificou um processo em que medidas excepcionais cada vez mais se afirmavam como técnicas normais de governo. O resultado disso tende a ser a formação de um cenário político como um “patamar de indeterminação” entre democracia e absolutismo. (AGAMBEN, 2007). Segundo o filósofo, o totalitarismo que daí emerge, assemelha-se a um estado de exceção que se confunde com um estado de “guerra civil legal”.

Desse modo, “sob a pressão do paradigma do estado de exceção, é toda a vida política constitucional das sociedades ocidentais que, progressivamente, começa a assumir uma nova forma que, talvez, só hoje tenha atingido seu pleno desenvolvimento” (AGAMBEN, 2007).

Segundo Luiz (2016), esse pleno desenvolvimento, curiosamente, tem sido velado por um cuidadoso silêncio acerca de suas formas. Conforme uma das máximas recorrentes no pensamento político, segundo a qual o poder se exerce mais eficazmente quanto mais seus mecanismos são encobertos, também o paradigma do estado de exceção torna-se cada vez mais aceito e não encontra barreiras à sua instauração na medida em que não se enuncia.

Para Agamben (2007), o estreitamento entre democracia e estados totalitários pode ser embasado na existência da vida nua. Ao olhar a biopolítica contemporânea, o autor deixa evidente a ocorrência da vida sacra, matável e insacrificável, nos indivíduos. A vida nua representa um estado de intenso abandono ao poder de morte do soberano, cujo descentramento também podemos ver nos diferentes lugares que ocupa no corpo social.

O argumento agambeniano sustenta que retornamos à vontade de matar da soberania, suportada pela centralidade que a vida nua ocupa nos cálculos do poder. Desse modo, redefinir permanentemente o limiar das "vidas que merecem ser vividas" parece se constituir no imperativo biopolítico de nosso tempo, fragilizando os pilares do espaço democrático que adotamos.

O estado de exceção suspende o ordenamento jurídico, mas não despreza esse ordenamento, ao contrário, compõe juntamente com ele a própria lógica da exceção. Originalmente o soberano fazia isso aportado em uma ordem jurídica que continha essa possibilidade. Nesse caso, a norma pressupunha a possibilidade de sua própria suspensão. Embora não explicitamente, essa fórmula permanece atual, já que “o estado de exceção representa a inclusão e a captura de um espaço que não está fora nem dentro” (Agamben, 2007), numa relação de dentro/fora, de inclusão/exclusão, de anomia/*nomos*.

A reconfiguração da soberania nas democracias modernas propiciou a indistinção entre exceção e normalidade. Se o poder soberano tende a desaparecer enquanto possibilidade do soberano de decidir sobre o estado de exceção, “não é só a exceção como exceção que desaparece, mas também, a norma como norma, ou seja, exceção e norma tornam-se uma e a mesma coisa, na imanência de um único

plano” (Agamben, 2007), assim, essa indistinção entre exceção e norma, entre lei e anomia, apresenta-se como uma característica do poder político no mundo contemporâneo.

Ao analisar a conjuntura global, Agamben (2007) enfatiza que os dispositivos de exceção são hoje amplamente utilizados como medida de segurança pelos estados “democráticos”. Para ROSA (2007), os dispositivos de lei, criados após o 11 de setembro nos EUA, por exemplo, são dispositivos de exceção que incluem, inclusive, a desnacionalização do cidadão – referência ao *Patriot Act I* e ao *Patriot Act II* – e destroem todo o estatuto jurídico do indivíduo, produzindo “um ser juridicamente inominável e inclassificável”, diz Agamben ao perceber o significado “imediatamente biopolítico do estado de exceção como estrutura original em que o direito inclui em si o vivente por meio de sua própria suspensão” (AGAMBEN, 2007). Diferente do que aconteceu em algumas partes do planeta, no Brasil, particularmente no Estado do Rio de Janeiro, apesar do contexto empregado pelo padrão bélico da segurança pública convergir-se com o conceito de estado de exceção trabalhado por Agamben, a política de segurança pautada no extermínio não tem nenhum amparo jurídico.

O estado de exceção promovido pela política de segurança pública fluminense divide a cidade em espaços distintos: de um lado temos as áreas nobres, chamadas de zona sul - ou de “asfalto”, se preferir em termos nativos -, pautada na proteção jurídica, em que se vigora o estado de direito e, de outro, temos as áreas periféricas, compostas pelas comunidades e favelas, também conhecidas por “morro”, em que vigora o estado de exceção de fato.

Agamben (2007) cita como exemplo o campo de concentração como a manifestação localizada da exceção, um espaço de produção da vida nua na contemporaneidade. “A exceção agora pode ser vista nas cidades, nas distinções produzidas pelo poder no território, polarizando zonas nobres e favelas. O campo de concentração é, para o autor, um cenário político ainda atual” (Pedrinha, 2015). É um acontecimento que tem suas raízes forjadas no estado de exceção em razão de situações de grave crise. Nesse sentido, o campo surge quando a exceção torna-se regra, consistindo no espaço em que se aplica de maneira livre o estado de exceção.

Por isso, considerando esse acontecimento, precisamos refletir sobre o papel estatal e as interfaces que são produzidas no campo das práticas de segurança pública. Segundo Agamben (2007), na política ocidental podemos encontrar:

(...) a instauração, por meio do estado de exceção, de uma guerra civil legal que permite a eliminação física não só dos adversários políticos, mas também de categorias inteiras de cidadãos que, por qualquer razão, pareçam não integrar o sistema político. Desde então, a criação voluntária de um estado de exceção permanente (ainda que eventualmente não declarado no sentido técnico) tornou-se uma das práticas essenciais dos Estados contemporâneos, inclusive dos chamados democráticos. (AGAMBEN, 2007, p.13).

Acompanhamos assim a banalização, aceitação e legitimação de toda a sociedade frente aos discursos e ações das autoridades de estado e agentes de segurança que usam como justificativa a guerra contra as drogas para incursões violentas em comunidades periféricas. Foucault (2010) já identificara que para se recorrer ao poder soberano é inescapável o apelo ao racismo. Se na normalização nazista, os alvos eram judeus, comunistas, homossexuais, dentre outros; na política de segurança pública em curso no Estado do Rio de Janeiro, o extermínio passa a ser direcionado aos moradores de periferias, sob o véu atenuante do discurso biopolítico de higienização social e segurança pública.

Nesse contexto, vale lembrar a declaração do ex-governador do Rio de Janeiro, Sérgio Cabral, que afirmou em entrevista à Rede Globo¹⁵ que era a favor da legalização do aborto, tendo em vista que o alto índice de violência no Rio de Janeiro tinha relação direta com o controle de natalidade das áreas mais pobres da cidade, uma vez que o nascimento de crianças em favelas era uma fábrica de produção de marginal. Segundo Cabral:

“Tem tudo a ver com violência. Você pega o número de filhos por mãe na Lagoa Rodrigo de Freitas, na Tijuca, no Méier ou em Copacabana ou no Leblon. É padrão sueco. Agora pega na Rocinha, pega no Vidigal, pega no Alemão, é padrão Zâmbia, Gabão. Isso é uma fábrica de produzir marginal”.

Assim, o que se pode verificar é que o resultado da política de segurança pública adotada pelo atual Governo do Estado do Rio de Janeiro é marcado pela impunidade das ações violentas perpetradas pela polícia daquele estado, expondo um

¹⁵FREIRE, A. (2007). Cabral defende aborto contra violência no Rio de Janeiro. Disponível em: <http://g1.globo.com/Noticias/Politica/0,,MUL1557105601,00CABRAL+DEFENDE+ABORTO+CONTRA+VIOLENCIA+NO+RIO+DE+JANEIRO.html>. Acesso em 20 de jul. de 2010.

quadro social que revela a falta de importância política das vítimas que se encontram na posição de mera vida nua, ou seja, de vida natural não politizada.

Importante destacar que esse estado de exceção reduz a condição da população fluminense a uma vida nua, tanto pela coisificação das pessoas, cujas mortes não foram e não são devidamente investigadas, quanto pela ausência de quaisquer tipos de responsabilização acerca da violência praticada pelos policiais e pela cultura militarizada e punitivista que a legitima. Trata-se de uma biopolítica populacional orientada por um estado de exceção permanente, transformando as comunidades, favelas e toda a dimensão simbólica que abarca o entendimento do que seria o “morro” em um verdadeiro campo de guerra, onde os moradores destes territórios se tornam vítimas fatais, sob o discurso da guerra às drogas.

1.3. A NOÇÃO DE NECROPOLÍTICA COMO OPERADOR CONCEITUAL DA PRODUÇÃO DA VIOLÊNCIA LETAL EFETIVADA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Durante a campanha eleitoral de 2018, em que o ex-juiz federal Wilson Witzel figurou como candidato ao governo do estado do Rio de Janeiro, pôde-se observar afirmações proferidas por ele em que defendia veementemente que os agentes do Estado deveriam ter permissão explícita para matar inimigos¹⁶, declarando ainda que a polícia estadual seria autorizada a mirar na “cabecinha” de traficantes e atirar, caso algum deles estivesse armado, mesmo sem a possibilidade de oferecer risco¹⁷.

Após sua vitória no pleito eleitoral, Witzel colocou em prática a política de segurança pública que havia anunciado previamente, tendo sido contabilizados, como resultado dessa política, 881 assassinatos promovidos pela atuação policial nos seis primeiros meses de seu governo, sendo a maior taxa de mortes impetradas por agentes do estado desde que a estatística começou a ser contabilizada pelo ISP em

¹⁶WITZEL pedirá militares por mais 10 meses após intervenção e quer snipers para 'abater' criminosos com fuzis.(2018).Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2018/10/30/witzel-diz-que-ja-pediu-levantamento-de-snipers-qualificados-para-abater-criminosos-de-fuzil.ghtml>. Acesso em: 11 jul.2020.

¹⁷PENNAFORT, R.(2018) 'A polícia vai mirar na cabecinha e... fogo', diz novo governador do Rio. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/noticias/eleicoes,a-policia-vai-mirar-na-cabecinha-e-fogo-diz-novo-governador-do-rio,70002578109>. Acesso em 11 jul. 2020.

1998¹⁸. Os altos índices de mortes e violência estatal geraram uma grande preocupação por parte de especialistas em segurança pública¹⁹, levando-os a assinarem um manifesto no qual afirmava que o estado do Rio de Janeiro estava promovendo terror e morte nas áreas mais pobres das cidades.

Para analisarmos como foi possível que os territórios periféricos brasileiros pudessem tornar-se alvo da violência estatal produtora de mortes e como as políticas estatais passaram a autorizar esses assassinatos, recorremos ao que Achille Mbembe (2018) cunhou como necropolítica, que pode ser entendida como sendo “o poder e a capacidade de ditar quem pode viver e quem deve morrer” (2018), algo existente desde a plantation²⁰, passando pelas colônias, campos nazistas, até os últimos acontecimentos no Iraque, Cisjordânia, dentre outros países. Essa analítica compreende que violência está ligada à estrutura que organiza as relações sociais, reproduzindo-se no cotidiano dos diversos grupos e, no estado do Rio de Janeiro, especificamente, ocorre com a população que mora em comunidades periférica (SOUZA, 2019).

Ao apresentar seu entendimento sobre a necropolítica, Mbembe (2018) observa que os efeitos da escravidão e do colonialismo continuam se fazendo presentes nos países periféricos contemporâneos, necessitando, portanto, de ferramentas analíticas direcionadas para compreensão desse tipo de ação política. Segundo o autor, o racismo materializa-se enquanto meio de controle e dominação nas relações de poder, desenvolvendo o entendimento do conceito por meio dos escritos de Michel Foucault e Giorgio Agamben, na medida em que seu texto é embasado na utilização do entendimento sobre biopoder e em sua relação com as noções de soberania e estado de exceção.

Para iniciar suas considerações sobre esse fenômeno, que ainda se faz presente na contemporaneidade, Mbembe (2018) apresentou os impactos do colonialismo e do sistema escravocrata em sua estreita relação com as desigualdades

¹⁸MELLO, I. (2019). Polícia mata 1 a cada 5 horas e responde por 30% das mortes violentas no RJ. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2019/07/22/com-semester-mais-letal-da-historia-policia-mata-a-cada-5-horas-no-rio.htm>. Acesso em 11/07/2020.

¹⁹GRINBERG, F. (2019) Mais de cinquenta pesquisadores assinam manifesto contra política pública de Witzel. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/rio/mais-de-cinquenta-pesquisadores-assinam-manifesto-contrapolitica-de-seguranca-publica-de-witzel-23976828>. Acesso em 11/07/2020.

²⁰Trata-se de monocultura de exportação baseada em latifúndios e mão de obra escravizada, amplamente usada na colonização da América, Ásia e África (os ciclos da cana-de-açúcar e café são exemplos). Ainda é usado em vários países, porém atualmente se prescinde da mão de obra escravizada.

e violências distintas que ainda se direcionam contra a população negra, uma vez que tanto os homens quanto as mulheres estavam igualmente expostos ao trabalho pesado, castigos e opressão. Conforme aduz o autor, “as colônias são o local por excelência em que os controles e as garantias de ordem judicial podem ser suspensas – a zona em que a violência do estado de exceção supostamente opera a serviço da civilização” (MBEMBE, 2018).

Nesse sentido, o espaço em que se situam essas zonas caracterizadas pelas mais distintas violências passa a ser compreendido como a própria matéria-prima da soberania porque, ao ocupar um determinado território, relega-se ao colonizado o status de sujeito-objeto. Com efeito, o colonizado, agora, está em uma terceira zona, de modo que:

“O direito soberano de matar não está sujeito a qualquer regra nas colônias. Lá, o soberano pode matar a qualquer momento ou de qualquer maneira. A guerra colonial não está sujeita a normas legais e institucionais. Não é uma atividade codificada legalmente. Em vez disso, o terror colonial se entrelaça constantemente com um imaginário colonialista, caracterizado por terras selvagens, morte e ficções que criam o efeito de verdade”. (MBEMBE, 2018, p. 36)

Em sua análise sobre os processos de colonização, Mbembe (2018) afirma que as sociedades eram marcadas por hierarquias e que todas as formas de violência e segregação vividas pela população negra anteriormente serviram para validar o sistema capitalista atual. Diante disso, o autor desenvolve sua investigação, analisando justamente a relação entre a soberania e a violência (Souza, 2019). Pois, “ser soberano é exercer controle sobre a mortalidade e definir a vida como a implantação e manifestação do poder” (MBEMBE, 2018). Ainda se referindo ao colonialismo, o autor menciona que “a colônia representa o lugar em que a soberania consiste fundamentalmente no exercício de um poder à margem da lei (*ab legibus solutus*) e no qual a ‘paz’ tende a assumir o rosto de uma ‘guerra sem fim’” (MBEMBE, 2018).

Também é importante destacar que o autor ressalta que o objetivo central da soberania é a “instrumentalização generalizada da existência humana e a destruição material de corpos humanos e populações” (MBEMBE, 2018). Nesse conjunto afirma que, na fase colonialista, a população negra era vista enquanto mercadoria e estava submetida a toda a forma de submissão e violência (SOUZA, 2019). Isso nos leva a compreender que “o direito soberano de matar não está sujeito

a qualquer regra nas colônias”. (...) “A guerra colonial não está sujeita a normas legais e institucionais” (MBEMBE, 2018).

Mbembe (2018) ainda apresenta reflexões teóricas amparadas em Michel Foucault que visam explicar o período colonial como o primeiro experimento biopolítico da modernidade, conforme menciona:

A formulação de Foucault, o biopoder parece funcionar mediante a divisão entre as pessoas que devem viver e as que devem morrer. Operando com base em uma divisão entre os vivos e os mortos, tal poder se define em relação a um campo biológico – do qual toma o controle e no qual se inscreve. Esse controle pressupõe a distribuição da espécie humana em grupos, a subdivisão da população em subgrupos e o estabelecimento de uma cesura biológica entre uns e outros. “Isso é que Foucault rotula com o termo (aparentemente familiar) de ‘racismo’ (MBEMBE, 2018, p. 18).”

A partir dessa perspectiva, Mbembe (2018) considera que a escravidão “pode ser considerada uma das primeiras instâncias da experimentação biopolítica” (MBEMBE, 2018), motivo pelo qual qualquer “relato histórico do surgimento do terror moderno precisa tratar da escravidão” (MBEMBE, 2018). Segundo ele, a condição de escravo:

“resulta de uma tripla perda: perda de um ‘lar’, perda de direitos sobre seu corpo e perda de status político. Portanto, essa perda tripla equivale a dominação absoluta, alienação ao nascer e morte social (expulsão da humanidade de modo geral)” (MBEMBE, 2018, p. 27).

Desse modo, o escravo “é mantido vivo, mas em ‘estado de injúria’, em um mundo espectral de horrores, crueldade e profanidades intensas.” (MBEMBE, 2018, p. 28). Logo, a vida do escravo é uma forma de morte em vida e propriedade do seu senhor (MBEMBE, 2018). Sob essa perspectiva de colonização, Mbembe manifesta-se da seguinte forma:

[...] as colônias são semelhantes às fronteiras. Elas são habitadas por “selvagens”. As colônias não são organizadas de forma estatal e não criaram um mundo humano. Seus exércitos não formam uma entidade distinta, e suas guerras não são guerras entre exércitos regulares. Não implicam a mobilização de sujeitos soberanos (cidadãos) que se respeitam mutuamente, mesmo que inimigos. Não estabelecem distinção entre combatentes e não combatentes ou, novamente, “inimigo” e “criminoso”. Assim, é impossível firmar a paz com eles. Em suma, as colônias são zonas em que guerra e desordem, figuras internas e externas da política, ficam lado a lado ou se alternam. Como tal, as colônias são o local por excelência em que os controles e as garantias de ordem judicial podem ser suspensas – a zona em que a violência do estado de exceção supostamente opera a serviço da “civilização”. (MBEMBE, 2018, p. 34 e 35).

Observa-se que, diante do exposto, a colônia é apresentada como uma zona na qual a guerra e a desordem encontram-se lado a lado e, ocasionalmente, alternam-se, provocando uma verdadeira incompreensão entre o direito e a violência, o que evidencia o estado de exceção apresentado por Agamben (AGAMBEN, 2007). Essa era a situação em que o escravizado encontrava-se constantemente: mais do que ter a liberdade totalmente suprimida, este estava sempre à mercê dos caprichos do seu senhor, o colono. O seu corpo era um alvo permanente, disponível para ser violentado, aviltado e morto. Nesse sentido, o estado de exceção é também uma estratégia de terror, que é colocada em prática seguindo os métodos da ocupação colonial, os quais na concepção de Mbembe são a forma mais bem-sucedida do necropoder.

Mbembe (2018) dialoga com filósofo italiano Giorgio Agamben (2007) no que se refere a categoria estado de exceção, para explicar as formas repressivas desenvolvidas pela política ocidental. Para Mbembe (2018), essas práticas sociais sustentam as hierarquias raciais e nesse processo, as ações empreendidas pelo Estado em nome da segurança pública revelam outras violações de direitos (SOUZA, 2019). Esse contexto permite a emergência de situações marcadas pela violência:

[...] Viver sob a ocupação contemporânea é experimentar uma condição permanente de “viver na dor”: estruturas fortificadas, postos militares e bloqueios de estradas em todo lugar; construções que trazem à tona memórias dolorosas de humilhação, interrogatórios e espancamentos; toques de recolher que aprisionam centenas de milhares de pessoas em suas casas apertadas todas as noites do anoitecer ao amanhecer; soldados patrulhando as ruas escuras, assustados pelas próprias sombras; crianças cegadas por balas de borracha; pais humilhados e espancados na frente de suas famílias [...] (MBEMBE, 2018, p. 68-69).

É sob esse prisma que a análise de Mbembe (2018) traz à tona seu entendimento sobre a necropolítica, verificando que foi a partir do racismo que se desenvolveu o poder de ditar quem deve viver e quem deve morrer numa política de Estado que se pauta em uma prática constante de morte.

“Racismo é acima de tudo uma tecnologia destinada a permitir o exercício do biopoder, “este velho direito soberano de matar””. Na economia do biopoder, a função do racismo é regular a distribuição da morte e tornar possíveis as funções assassinas do Estado. Segundo Foucault, essa é “a condição para aceitabilidade do fazer morrer” (2018, p. 18).

Reconhecendo o caráter histórico da sociedade em que vivemos, Mbembe (2018) destaca que a necropolítica mostra-se mais intensa nos países da periferia do capitalismo em que a democracia ainda é restrita, como também o direito permanece conectado à violência soberana, formando assim uma verdadeira política de produção de morte (SOUZA, 2019). Sendo assim, a compreensão desse fenômeno é demonstrada pelo racismo, conforme sustenta Michel Foucault (2010) ao afirmar que: “O racismo é o meio de introduzir, nesse domínio da vida de que o poder se incumbiu um corte entre o que deve morrer e o que deve viver.” (1999).

Contudo, Mbembe (2018) assinala que na atualidade, as guerras e ocupações contemporâneas continuam a reproduzir a lógica colonial e desse ponto de vista faz referência à questão da Palestina, na qual o governo israelense, baseado na ideia de defesa e segurança estatal, tem violentado e massacrado o povo palestino, formando uma verdadeira política de extermínio, sendo essa dinâmica a manifestação de um poder soberano.

Não obstante, o autor considera que o poder soberano configura-se como direito de vida e de morte e, diante disso, é perceptível a violência estatal que tem desumanizado os palestinos, uma vez que não estão sob a tutela de uma organização capaz de garantir seus direitos (SOUZA, 2019).

Além disso, tal processo repercute na existência de espaços de exceção e da inscrição da necropolítica na ordem estatal, já que “O olho atua como arma (...), matar se torna assunto de alta precisão (...) e populações inteiras são o alvo do soberano” (MBEMBE, 2018).

Deveras, a política descrita por Mbembe (2018) não diverge em nada do cenário brasileiro contemporâneo, onde podemos verificar a existência de certa licença para matar pobres e favelados em regiões periféricas, sendo ratificada pelos próprios governos, a exemplo das políticas de segurança pública adotadas na gestão de Wilson Witzel, no governo do estado do Rio de Janeiro a partir de 2018²¹.

Witzel utiliza-se de um discurso de guerra direcionado às drogas e àqueles comerciantes varejistas destas substâncias, que supostamente ameaçariam a segurança do “cidadão de bem”. Nesse sentido, ele procura incentivar a polícia a mirar

²¹GUIMARÃES, J. (2019). Witzel e Bolsonaro deram à polícia “licença para matar”, afirma socióloga. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2019/09/23/witzel-e-bolsonaro-deram-a-policia-licenca-para-matar-afirma-sociologa>. Acesso em: 13 jul. 2020.

diretamente na cabeça de “bandidos”, sem erro, ignorando o fato de que muitos moradores dessas favelas não têm nenhuma ligação alguma com o crime²² e acabam sendo atingidos por balas disparadas por policiais em operações truculentas e revestidas de grande violência por parte dos agentes de segurança do estado. O incentivo por parte do governador para a adoção de *snipers* em operações militares é mais um indicativo, de que no Brasil, tem-se desprezado os princípios constitucionais, como o devido processo legal e a ampla defesa e partido para as execuções sumárias, em um país em que a pena de morte é vedada. (verificar esse período)

Segundo Aires (2018), nesse contexto, é mister retomar a arguição de Mbembe (2018) no tocante à identificação e localização do inimigo no tecido social. A raça, recurso biológico usado pela necropolítica, ao que se dá a ver, permite a identificação clara, visual e imediata do inimigo, mesmo que por várias vezes um guarda-chuva possa ser confundido com um fuzil e um celular com uma pistola.²³

“A imagem do inimigo já havia sido construída: em local suspeito, com aparência duvidosa, o medo e a raiva transmutam-se em certeza. E mais uma vida negra é ceifada. No campo da percepção, a noção do humano reconhecível se forma e se reitera em oposição àquilo que não pode ser nomeado ou encarado como humano: o inimigo. Nesse campo, o enquadramento do olhar produzido pelas diversas molduras sociais – na mídia, na fotografia, nos trajes característicos de uma dada cultura – estrutura uma interpretação. Raça, classe e gênero se entrecruzam, como modos de reconhecimento e exclusão do humano que se sustentam no corpo. Ao identificar o outro como perigo, como um atentado contra a vida, estabeleceu-se uma reação de defesa em que a eliminação do outro parece necessária, pois implica minha segurança e a manutenção de minha vida e da vida de meu grupo. E se conclui que os homens de bem devem sustentar a guerra às drogas, decidir pela eliminação disso que corrói a sociedade: não há, nem mesmo no horizonte, qualquer acordo de paz. É uma guerra que só acabará com a total eliminação do inimigo: genocídio. E, no Brasil, genocídio negro”. (Aires, 2018, s.p)

Pensando na realidade brasileira, podemos observar que as operações policiais ocorrem frequentemente em determinados territórios. Segundo Leite (2014) o crime violento floresceria nas favelas porque a autoridade do Estado ainda não teria

²²PETRONE, T. (2020) A política da Morte de Witzel. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/justica/politica-da-morte-de-witzel/>. Acesso em 13/07/2020.

²³BERNARDES. Aline. (2018). Conheça 6 objetos que a polícia achou ser uma arma na mão de um negro. Disponível em: <https://www.almapreta.com/editorias/realidade/conheca-6-objetos-que-a-policia-achou-ser-uma-arma-na-mao-de-um-negro>. Acesso em 10 ago. 2020.

ali chegado, ou o teria de forma imperfeita, precária, provisória, sem se aportar na imposição de sua ordem legal e nos processos dela decorrentes de regulação urbana, controle repressivo dos desviantes (os criminosos, sobretudo os traficantes de drogas) e disciplinamento dos demais – os moradores que, por isso mesmo, teriam laços mais fortes (de parentesco, amizade, vizinhança, econômicos e políticos) com o mundo do crime.

Ainda de acordo com Leite (2014), um dos facilitadores dessa aproximação entre moradores e criminosos é o reforço que faz parte do imaginário da população fluminense, no sentido de que as favelas sobrevivem de forma ilícita, onde seus moradores habitam terrenos invadidos e não formalizados, não pagam os impostos devidos, os serviços públicos e privados são pirateados em forma de “gatos”²⁴ e os moradores acabam ingressando informalmente e precariamente no mercado de trabalho.

Na idealização dessas construções imagéticas, os bairros informais seriam objeto da desordem e insegurança que se alastram nas favelas, ameaçando os moradores de bairros nobres, identificados como trabalhadores, “cidadãos de bem”, para quem a segurança é condição primordial para viver, produzir e consumir. Desse modo, o debate público sobre a violência urbana do estado do Rio de Janeiro transpassa para um plano moral, em “que as favelas são identificadas como um território “inimigo” da ordem pública e seus moradores, às vezes, podem até ser classificadas como vítimas, porém, mais frequentemente, são taxadas de cúmplices do crime violento”.

Como exemplo, podemos citar a fala do ex-secretário de segurança pública do estado do Rio de Janeiro, José Mariano Beltrame, tendo afirmado que “tiro em Copacabana é uma coisa, no Alemão, é outra”²⁵. Nesse sentido, é esclarecedor considerarmos o que Mbembe (2018) diz a respeito das topografias da crueldade: lugares em que se efetiva o que poderíamos chamar de licença para matar.

O discurso de morte proferido pelo governador Wilson Witzel se coaduna com aquilo que Mbembe (2018) tratou em termos necropolíticos, pois “o estado de exceção e a relação de inimizade tornaram-se a base normativa do direito de matar”

²⁴A definição de gato aqui apresentada, segue, conforme apresentada no dicionário Michaelis (2007) como sendo uma ligação clandestina para usar água, luz ou Tv a cabo de outras pessoas, sem pagar.

²⁵NOGUEIRA, I. (2007) Para secretário, tiro em Copacabana "é uma coisa" e, no Alemão, "é outra". Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff2410200728.htm>. Acesso em: 22 de jul. de 2010.

e como o poder “apela à exceção, emergência e a uma noção ficcional do inimigo” (MBEMBE, 2018) a fim de justificar o extermínio de outrem, o traficante passa a figurar em um determinado território como uma ameaça que deve ser extinta, em um processo de desumanização plena do inimigo. Em síntese, o que o autor argumenta é que para que uns possam viver e prosperar, é necessário que a vida de outros seja extinta.

Nesse ponto da discussão entre quais vidas são ou não reconhecidas como dignas de vida, é possível estabelecer diálogos entre a necropolítica e as discussões de Butler (2018) sobre guerras contemporâneas. A compreensão dessa produção e gestão cotidiana da morte, que, para se estabelecer, desumaniza certas existências para desabilitá-las socialmente, requer uma análise do estatuto político de determinadas vidas e o sentido de sua eliminação. Afinal, nem todas são consideradas vidas de fato, razão pela qual suas mortes não geram comoção social e não são passíveis de luto.

Por meio desses diálogos teóricos, é possível reconhecer que o extermínio de certas existências, ao invés de um efeito colateral de certas políticas de segurança, é um dos pontos de sustentação do regime político atual. Com efeito, a superação desse estado de coisas requer a problematização de operações de poder, implicadas no enquadramento e nas molduras que apreendem ou não certas vidas como perdidas ou lesadas (BUTLER, 2018).

Nesse sentido, a necropolítica pode ser compreendida como um paradigma explicativo dos processos de naturalização dos homicídios de determinados segmentos populacionais inseridos em territorialidades periféricas. Ainda que seja necessário considerar aspectos novos dessa produção de mortes, o extermínio de certos grupos populacionais também é uma das mais evidentes manifestações da perpetuação do racismo e de um projeto de morte atrelado à história colonial brasileira.

Sobre esse tema tão caro para a história do nosso país, Flauzina indica que as bases de atuação do sistema penal brasileiro nunca conseguiram divorciar-se de seu passado colonial por completo, arrastando para a contemporaneidade vestígios de um direito penal de ordem privada, escravocrata, além de que o sistema penal foi escolhido como a via que conduz a plataforma de caráter genocida do Estado (FLAUZINA, 2006). Assim, são diversas as formas em que se opera o genocídio da população negra, seja com o aniquilamento direto do seu corpo, seja com o

cerceamento de suas possibilidades de sobrevivência, seja com a sua morte simbólica.

Para Dornelas e Jesus (2018), por meio do conceito de inimigo, podemos entender como o poder punitivo permite que dentro do Estado de Direito algumas pessoas tenham negados os seus direitos individuais, possibilitando o uso irrestrito da violência contra elas, visando destruí-las completamente ou reduzi-las à impotência total. “A associação do conceito de inimigo com o racismo possibilitou a colonização europeia e as relações de dominação e exploração dela decorrentes, gerando a insensibilidade necessária para o uso sistemático da violência” (DORNELAS, *et. al.* 2018).

Com o término da escravidão, as políticas públicas tornaram-se inexistentes para integrar os negros à sociedade brasileira, entregando essa parcela da população a sua própria sorte, sendo abandonada e discriminada, com respaldo no mito da “democracia racial”, associado ao apagamento de seus referenciais culturais e históricos. Muito embora a recente produção legislativa tenha passado a se preocupar com a diminuição do abismo social, político, econômico, simbólico e territorial entre brancos e negros no Brasil, o que se pode verificar é que a atuação do sistema penal é ainda fortemente ligada ao nosso passado colonial escravocrata, legitimando a atuação genocida do Estado contra a população negra, conforme demonstraremos com mais detalhes nos próximos capítulos dessa dissertação.

CAPÍTULO 2- DA TOGA AO TIRO: QUEM É WILSON JOSÉ WITZEL?

“De homem a homem verdadeiro, o caminho
passa pelo homem louco.”

Michel Foucault

2.1-BREVE PERFIL BIOGRÁFICO

Em 1º de Janeiro de 2019, Wilson Witzel, um ex- fuzileiro naval e ex-juiz federal²⁶, tomou posse como governador eleito do Estado do Rio de Janeiro, pelo Partido Social Cristão- PSC. Nascido em Jundiaí, no interior de São Paulo, atualmente ele é casado e pai de 04 filhos, sendo 03 deles com a atual esposa Helena Witzel e o mais velho, nascido de um relacionamento anterior.

Figura 1- Candidato do PSC- Wilson Witzel votando no segundo turno das eleições de 2018 ao lado de sua família.



Fonte: Elder Moraes/Estadão Conteúdo

²⁶CONHEÇA a trajetória de Wilson Witzel, governador eleito do Rio de Janeiro. (2018). Disponível em:<<https://noticias.uol.com.br/politica/eleicoes/2018/album/2018/10/28/conheca-a-trajetoria-de-wilson-witzel.htm#fotoNav=1>. Acesso em: 02 jul. 2020.

Durante a campanha eleitoral, o então candidato ao governo fluminense se envolveu em uma polêmica com seu primogênito, Erick Witzel, que acusou o pai de desrespeito a sua privacidade, ao mencioná-lo em reportagens como seu “filho trans”, situação que, segundo Erick Witzel, já havia sido solicitada que fosse evitada. “*Eu me senti usado nas entrevistas que ele deu*”, afirma o jovem²⁷. Em entrevista à rádio CBN, ocorrida em 12 de setembro de 2018, o ex-juiz citou o filho, sem ser questionado:

“Para mim, esse negócio de ideologia de gênero tem que ser resolvido em casa. Escola é para ensinar matérias propedêuticas, de formação profissional. Eu tenho um filho trans, e a gente discutiu em casa. Meus três filhos hoje chamam o meu filho de Erick – ele era Erika -e a gente convive muito bem com isso”.

A formação do atual governador do Estado do Rio de Janeiro Wilson Witzel iniciou-se com a conclusão do curso técnico de topografia, que o permitiu ingressar na Escola de Formação de Oficiais da Marinha aos 18 anos, onde alcançou o posto de segundo tenente²⁸. Após deixar a corporação, atuou como assessor da Presidência do Previ-Rio (Instituto de Previdência do Município do Rio de Janeiro), onde exerceu a função de Coordenador do Programa de Carta de Crédito habitacional para baixa renda, nos anos de 1994 a 1997²⁹.

No ano de 1996, o atual governador do estado do Rio de Janeiro, iniciou o curso de direito no Instituto Metodista Bennett em 1993, formando-se em 1996. Witzel, que atualmente defende o “abate” de traficantes, adotou em sua monografia de conclusão de curso, uma linha pacifista, apresentando seus estudos sob o título: “Alternativas para aplicação das penas privativas de liberdade em crimes de pequeno potencial ofensivo”.³⁰ Seu orientador foi o falecido professor e ex- procurador de justiça Aldney Zacharias Peixoto, que pautava sua atenção acadêmica defendendo penas alternativas para evitar a superpopulação carcerária. Procurado pelo jornal O

²⁷Me senti usado pelo meu pai, diz filho de Wilson Witzel.(2018).Disponível em:<https://www.pragmatismopolitico.com.br/2018/10/usado-meu-pai-campanha-wilson-witzel.html> Acesso em: 01 jul.2020.

²⁸ZAPATER, T. (2019). Eichann, Witzel e a banalidade do mal no Rio de Janeiro. Disponível em:<https://www.justificando.com/2019/10/03/eichmann-witzel-e-a-banalidade-do-mal-no-rio-de-janeiro>. Acesso em 02 jul. 2020.

²⁹HONORATO, R. (2018) Wilson Witzel venceu em 89 das 92 cidades do estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/eleicoes/2018/noticia/2018/10/29/wilson-witzel-venceu-em-89-das-92-cidades-do-estado-do-rio-de-janeiro.ghtml>. Acesso em 30 jun.2020.

³⁰WERNECK, A. (2019). Há 23 anos, Witzel defendia, na faculdade, aplicação de penas alternativas. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/rio/ha-23-anos-witzel-defendia-na-faculdade-aplicacao-de-penas-alternativas-23350899>. Acesso em 01 jul.2020.

GLOBO para comentar o assunto, Witzel, por meio de sua assessoria de imprensa informou que a monografia abordou um tema atual para a época, retratando a realidade daquele momento, não havendo no trabalho uma defesa de opinião.

Após a conclusão do curso de graduação em direito, Wilson Witzel foi aprovado no ano de 1997 no concurso público para a Defensoria Pública do Rio de Janeiro, atuando no Tribunal do Júri de Nilópolis como defensor público entre os anos de 1998 e 2001, quando ingressa na magistratura como juiz federal,³¹ tendo atuado nesse cargo em diferentes varas cíveis e criminais, no Rio de Janeiro e em Vitória/ES³².

Segundo informações contidas no site da rede profissional LinkedIn³³, Witzel fez carreira como professor universitário. Foi professor da Escola da Defensoria- FESUDEPERJ, EMERJ e na FGV-Pós-Graduação. Integrou o corpo docente da Universidade Vila Velha- UVV entre os anos de 2005 a 2010, tendo sido coordenador do Núcleo de Prática Jurídica do curso de Direito desta instituição capixaba. No entanto, apesar de ter feito pós-graduação em Docência Superior na Faculdade Béthencourt da Silva – FABES - RJ, pós- Graduação em Direito Empresarial na Fundação Getúlio Vargas FGV-RJ, ser mestre em processo civil pela Universidade Federal do Espírito Santo - UFES e doutorando em ciência política pela Universidade Federal Fluminense - UFF, sua produção científica é desconhecida ou pouco relevante, conforme podemos evidenciar em seu Currículo Lattes³⁴.

Em 2014, Wilson Witzel foi professor substituto na Universidade Estadual do Rio de Janeiro - UERJ. Contudo, alguns dos alunos matriculados na disciplina por ele ministrada naquela instituição, intitulada Teoria Geral do Processo, lançaram um

³¹COSTA, G. (2018). Wilson Witzel É Eleito Governador Do Rio De Janeiro». Disponível em: <https://nilopolisonline.com.br/2018/10/28/wilson-witzel-e-eleito-governador-do-rio-de-janeiro/>. Acesso em: 01 jul.2020.

³²GODOY, C. (2018). Jundiaiense está no segundo turno para o governo do RJ». Disponível em: <https://tribunadejundiai.com.br/noticias/politica/eleicoes-2018/4853-jundiaiense-esta-no-segundo-turno-para-o-governo-do-rj>. Acesso em 01 jul.2020.

³³Disponível em: <https://www.linkedin.com/in/wilson-witzel-0b22b277/?trk=public-profile-join-page>. Acesso em 30 jun. 2020.

³⁴Plataforma Lattes. Disponível em: <http://lattes.cnpq.br/2946505082618176https://www.srzd.com/brasil/alunos-faculdade-uerj-candidatura-wilson-witzel/>. Acesso em 30 jun. 2020.

manifesto contra sua candidatura ao governo do Rio de Janeiro, alegando sobre Witzel que³⁵:

“As deficiências técnicas e a falta de comprometimento com o magistério não são, contudo, a principal razão que nos move a assinar este manifesto. Como advogados e estudantes de Direito, juramos solenemente “defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado Democrático, os direitos humanos e a justiça social”. Nesse sentido, alertamos à sociedade que a candidatura do ex-magistrado está profundamente associada a duas graves ameaças que se confundem e se retroalimentam. De um lado, o fascismo sem pudor, sem humanidade, sem compromisso democrático, que a candidatura presidencial de Jair Bolsonaro personifica e representa. Do outro, o obscurantismo fundamentalista, conservador e sem escrúpulos, que o Pastor Everaldo, Presidente Nacional do Partido de Witzel, Partido Social Cristão (PSC), bem ilustra. A UERJ é um centro de excelência acadêmica, mas também um polo de diversidade e de democracia, tendo sido a primeira Universidade a programar políticas de cotas no país. A eleição de Wilson Witzel, no plano estadual, e de Jair Bolsonaro, no plano federal, significariam a coração do autoritarismo sem razão, a negação da Democracia, a ameaça à vida e ao modo de vida de alunos e professores e o extermínio dos valores que nos unem, acima dos naturais e bem-vindas diferenças políticas que nos dividem”.

Notícias veiculadas na mídia³⁶ relatam que Witzel teria cometido plágio, uma vez que a dissertação de mestrado defendida por ele, junto ao Programa de Pós Graduação em Direito Processual Civil da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES), possui em seu teor, pelo menos, 63 parágrafos copiados de trabalhos publicados por outros seis autores, incluindo um artigo inteiro e a íntegra de um capítulo de outro texto. Após apuração da denúncia de plágio nos autos do processo de sindicância n.º 23068.060196/2019-21, o colegiado acadêmico do Programa de Pós-Graduação em Direito Processual (PPGDIR) da UFES, por meio da Ata datada de 13 de dezembro de 2019³⁷, concluiu “pela existência de falhas metodológicas que não constituem gravidade suficiente a ponto de ensejar a cassação do título de mestre em direito processual conferido pela Universidade”.

Segundo apuração do site Conjur³⁸, Witzel era tido por seus colegas de magistratura como um juiz rigoroso e sério. Já para alguns advogados, Witzel era

³⁵Alunos da faculdade de direito da UERJ lançaram manifesto contra candidatura de Wilson Witzel. (2018). Disponível em: <https://www.srzd.com/brasil/alunos-faculdade-uerj-candidatura-wilson-witzel/>. Acesso em 30 jun. 2020.

³⁶MAGENTA, M. (2019). Dissertação de mestrado de Wilson Witzel tem 63 parágrafos copiados de 6 autores. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-49683640>. Acesso em: 08 jan.2020.

³⁷Universidade Federal do Espírito Santo (2019). Disponível em: <http://www.direito.ufes.br/pt-br/atas-das-reunioes-do-colegiado-academico-do-ppgdir>. Acessado em 08 jan. 2020.

³⁸RODAS, S. (2018) Como juiz, Witzel era dito rigoroso pelos pares e autoritários por advogados. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-out-26/pares-witzel-juiz-rigoroso-advogados-29rRODAS>, k ><https://www.srzd.com/brasil/alunos-faculdade-uerj-candidatura-wilson-witzel/>. Acesso em: 30 jun. 2020.

autoritário na condução das audiências. Conforme consta na publicação mencionada, um advogado de Vitória/ES chegou a relatar que durante uma audiência, o então juiz pressionou seu cliente a aceitar uma oferta de transação penal. O advogado argumenta que parecia que a proposta era mais do magistrado do que do MPF, a quem cabe fazê-la. Como o criminalista discordou da sugestão, Witzel, com truculência, passou a dizer que iria revogar a procuração se ele não aceitasse a transação, encontrando-se afastado da razão, uma vez que juízes não podem revogar procurações, só o cliente pode destituir seu procurador.

Um exemplo dessa postura autoritária pode ser verificado na ameaça de Witzel em mandar prender em flagrante o então candidato Eduardo Paes, seu oponente na disputa eleitoral carioca, por injúria, se ele insistisse em “falar mentiras” em debate³⁹. Em resposta, o ex-prefeito do Rio disse que, no debate eleitoral, não havia espaço para “carteirada”.

Durante o tempo em que esteve no Estado do Espírito Santo, Witzel foi coordenador de Ensino da Seção Judiciária, e Vice-Presidente da Associação dos Juízes Federais do Rio de Janeiro e Espírito Santo - AJUFERJES/ES. Regressando ao Rio de Janeiro em 2010, onde foi nomeado Diretor do Foro da Subseção Judiciária de São João do Meriti até ser removido para a 1ª. Turma Recursal/RJ no ano de 2012 presidiu as Turmas Recursais entre os anos de 2013 a 2015 e atualmente é membro da Turma Nacional de Uniformização - TNU⁴⁰.

2.2 – CARREIRA POLÍTICA

Durante dezessete anos Witzel foi juiz federal, nunca tendo disputado um cargo eletivo, colocando fim em sua carreira na magistratura no dia 02 de março de 2018, quando pediu exoneração do cargo que ocupava para se filiar ao Partido Social Cristão – PSC, com a pretensão de disputar as eleições de 2018 como candidato a

³⁹RODAS, S. (2018) Candidato a governador do Rio, Witzel ameaça prender Paes por "mentiras". Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-out-09/candidato-governador-rio-witzel-ameaca-mandar-prender-paes>. Acesso em: 30 jun. 2020.

⁴⁰Ex-juiz Federal Wilson Witzel recebe medalha por serviços prestados à Justiça. (2018). Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/290622/ex-juiz-federal-wilson-witzel-recebe-medalha-por-servicos-prestados-a-justica>. Acesso em: 30 jun. 2020.

governador do estado do Rio de Janeiro.⁴¹ A candidatura de Wilson Witzel ao Governo do Estado do Rio de Janeiro foi oficializada no dia 21 de julho de 2018,⁴² tendo como vice o então vereador carioca Cláudio Castro, também do PSC.⁴³

Na primeira pesquisa IBOPE, Wilson Witzel obteve apenas 1% das intenções de votos, tendo aumentado para 17% dos votos válidos na última pesquisa antes do primeiro turno, ficando atrás de Eduardo Paes que tinha 27%⁴⁴. Mas, no dia 07 de outubro de 2018, no primeiro turno das eleições gerais no Brasil, Wilson Witzel alcançou a marca de 41,28% dos votos válidos (3.154.771 votos) ficando em primeiro lugar; contra 19,56% votos válidos (1.494.831 votos) de Eduardo Paes, do DEM, ex-prefeito do Rio de Janeiro, com ambos indo para o segundo turno⁴⁵, recebendo o apoio público de Flávio Bolsonaro, filho do candidato à presidência do Brasil, Jair Bolsonaro, também do PSL⁴⁶.

No segundo turno das eleições brasileiras, ocorrida no dia 28 de outubro de 2018, Wilson Witzel alcançou a marca de 59,87% dos votos válidos (4.675.355 votos) ficando em primeiro lugar e, conseqüentemente, sendo eleito o novo governador do estado do Rio de Janeiro, contra 40,13% votos válidos (3.134.400 votos) de Eduardo Paes.

O ex-juiz tomou posse oficialmente como governador do estado do Rio de Janeiro no dia 1º de janeiro de 2019, no Palácio Tiradentes, sede da Assembleia

⁴¹ELEIÇÕES 2018 (2018). Disponível em: <https://especiais.gazetadopovo.com.br/eleicoes/2018/candidatos/rj/governador/wilson-witzel/>. Acesso em: 30 jun. 2020.

⁴²PSC oficializa candidatura de Wilson Witzel ao Governo do RJ. (2018). Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/eleicoes/2018/noticia/2018/07/21/psc-oficializa-candidatura-de-wilson-witzel-ao-governo-do-rj.ghtml>. Acesso em 30 jun. 2020.

⁴³PSC-RJ anuncia vice na chapa de Wilson Witzel ao governo do Estado. (2018). Disponível em: <https://odia.ig.com.br/rio-de-janeiro/2018/08/5564254-psc-rj-anuncia-vice-na-chapa-de-wilson-witzel-ao-governo-do-estado.html>. Acesso em: 30 jun. 2020.

⁴⁴DATAFOLHA GOVERNADOR - RIO DE JANEIRO: PAES, 27%; ROMÁRIO E WITZEL, 17%; ÍNDIO, 13%». (2018) .DISPONÍVEL EM: <HTTPS://G1.GLOBO.COM/RJ/RIO-DE-JANEIRO/ELEICOES/2018/NOTICIA/2018/10/06/DATAFOLHA-GOVERNADOR-RIO-DE-JANEIRO-VOTOS-VALIDOS-PAES-27-ROMARIO-E-WITZEL-17-INDIO-13.GHTML>. ACESSO EM: 30 JUN. 2020.

⁴⁵WILSON WITZEL E EDUARDO PAES DISPUTAM O SEGUNDO TURNO PARA O GOVERNO DO RJ. (2018). DISPONÍVEL EM: <HTTPS://G1.GLOBO.COM/RJ/RIO-DE-JANEIRO/ELEICOES/2018/NOTICIA/2018/10/07/WITZEL-E-PAES-DISPUTAM-O-SEGUNDO-TURNO-PARA-O-GOVERNO-DO-RJ.GHTML> . ACESSO EM: 30 JUN. 2020.

⁴⁶SABÓIA, G.; KAWAGUTI, L. (2018). UOL ELEIÇÕES 2018: CONHEÇA A TRAJETÓRIA DE WILSON WITZEL, GOVERNADOR ELEITO DO RIO DE JANEIRO. DISPONÍVEL EM: <HTTPS://NOTICIAS.UOL.COM.BR/POLITICA/ELEICOES/2018/ALBUM/2018/10/28/CONHECA-A-TRAJETORIA-DE-WILSON-WITZEL.HTM#FOTONAV=1>. ACESSO EM: 02 JUL.2020.

legislativa do Estado do Rio de Janeiro - ALERJ⁴⁷. Todavia, devido à posse de Jair Messias Bolsonaro como presidente do Brasil ter sido realizada na mesma data, a cerimônia foi adiada para o dia 02 de janeiro de 2019, para que Witzel pudesse prestigiar a posse do recém eleito presidente⁴⁸. Para a cerimônia de sua posse, Witzel mandou confeccionar uma faixa governamental para lhe ser entregue pelo até então governador em exercício, Francisco Dornelles. A prática, contudo, não é oficial no estado do Rio de Janeiro, e até então não era tradição em cerimônias de posse de governadores⁴⁹.

2.3 – SEGURANÇA PÚBLICA E VIOLÊNCIA POLICIAL NO PRIMEIRO ANO DO GOVERNO WITZEL

No ano de 2018, o Brasil passou por uma eleição presidencial marcada por uma enorme polarização que pode ser observada na produção de discursos e práticas que expressavam ódio e intolerância⁵⁰ e que se encontrava diretamente ligada às questões concernentes à punição e à militarização da segurança pública.

Por diversas vezes, Witzel deixou clara sua postura frente à área de segurança pública do Rio de Janeiro, defendendo uma estratégia de enfrentamento e fomentando uma política de “abate” de criminosos. Após ser eleito, o governador afirmou em entrevista⁵¹ que defende orientar a polícia do estado a atirar em todo e qualquer potencial criminoso que esteja nas ruas da cidade portando um fuzil, “O correto é matar o bandido que está de fuzil. A polícia vai fazer o correto: vai mirar na cabecinha e... fogo! Para não ter erro”.

⁴⁷AMORIM, D. (2019). NOVO GOVERNADOR DO RIO PROMETE COMBATER A CORRUPÇÃO». DISPONÍVEL EM: <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,novo-governador-do-rio-promete-combater-a-corrupcao,70002663106> . ACESSO EM: 02 JUL.2020.

⁴⁸ALVES, R. (2019). WITZEL RECEBE TRANSMISSÃO DE CARGO DE DORNELLES E FALA EM 'GUERRA' A 'TERRORISTAS' . DISPONÍVEL EM: < [HTTPS://G1.GLOBO.COM/RJ/RIO-DE-JANEIRO/NOTICIA/2019/01/02/WILSON-WITZEL-RECEBE-TRANSMISSAO-DE-CARGO-DE-GOVERNADOR-DO-RJ-DE-DORNELLES.GHTML](https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2019/01/02/wilson-witzel-recebe-transmissao-de-cargo-de-governador-do-rj-de-dornelles.ghtml). ACESSO EM: 02 JUL.2020.

⁴⁹LEAL, A. (2019). WITZEL MANDOU CONFECCIONAR FAIXA DE GOVERNADOR E FAZ QUESTÃO DE TRAJAR ADORNOS OFICIAIS . DISPONÍVEL EM: [HTTPS://OGLOBO.GLOBO.COM/RIO/WITZEL-MANDOU-CONFECCIONAR-FAIXA-DE-GOVERNADOR-FAZ-QUESTAO-DE-TRAJAR-ADORNOS-OFFICIAIS-23347150](https://oglobo.globo.com/rio/witzel-mandou-confeccionar-faixa-de-governador-faz-questao-de-trajar-adornos-oficiais-23347150). ACESSO EM: 02 JUL. 2020.

⁵⁰MESQUITA, L. (2018). DENÚNCIAS DE DISCURSO DE ÓDIO ONLINE DISPARARAM NO 2º TURNO DAS ELEIÇÕES, DIZ ONG. DISPONÍVEL EM: [HTTPS://WWW.BBC.COM/PORTUGUESE/BRASIL-46146756](https://www.bbc.com/portuguese/brasil-46146756) . ACESSO EM: 03 DE JUN. 2020.

⁵¹WILSON WITZEL: ‘A POLÍCIA VAI MIRAR NA CABECINHA E... FOGO.’ (2018). DISPONÍVEL EM: <[HTTPS://VEJA.ABRIL.COM.BR/POLITICA/WILSON-WITZEL-A-POLICIA-VAI-MIRAR-NA-CABECINHA-E-FOGO/](https://veja.abril.com.br/politica/wilson-witzel-a-policia-vai-mirar-na-cabecinha-e-fogo/). ACESSO EM: 02 JUL. 2020.

Ao analisar os discursos de Witzel sobre o campo da segurança pública, encontramos elementos necropolíticos que se coadunam com aqueles apresentados pelo presidente eleito Jair Bolsonaro⁵², que defendeu em toda a sua vida parlamentar, uma política voltada para a morte, quando, por exemplo, exaltou a figura do coronel Carlos Alberto Brilhante Ustra⁵³, um reconhecido torturador da ditadura, no plenário da Câmara dos Deputados⁵⁴, por ocasião da votação do processo de Impeachment da ex-presidenta Dilma Rousseff; ou quando criticou por inúmeras vezes as buscas pelos desaparecidos políticos da ditadura, chegando a posar ao lado de um cartaz que tratava das buscas na região do Araguaia, que dizia: “Quem procura osso é cachorro” (em referência aos desaparecidos)⁵⁵. Após assumir a presidência, Bolsonaro manteve a postura dentro do Palácio do Planalto.

Logo em seus primeiros meses de mandato, Witzel confirmou a atuação sigilosa de *snipers* em operações realizadas no estado do Rio de Janeiro desde quando assumiu o governo, argumentando que desconhecia o número de pessoas mortas em decorrência da atuação dos atiradores de elite, o que fez com que a bancada de oposição do governo na ALERJ e o Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública - GAESP do Ministério Público do Rio de Janeiro, pedisse explicações às autoridades fluminenses sobre as atuações dos atiradores⁵⁶.

Em maio de 2019, Wilson Witzel participou de uma ação com agentes da Coordenadoria de Recursos Especiais em uma área de comunidades de Angra dos Reis. Na ocasião, o governador postou um vídeo nas redes sociais em que aparece em um helicóptero ao lado, dentre outras autoridades, do prefeito da cidade, Fernando Jordão (MDB). Um dos alvos da operação, uma tenda que levou uma rajada de tiros,

⁵²BENITES, A. (2018). Bolsonaro propõe ‘licença para matar’ para policiais e venda de ativos da Petrobras. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2018/06/13/politica/1528925858_981167.html. Acesso em: 26 jan.2020.

⁵³Carlos Alberto Brilhante Ustra foi um coronel do Exército Brasileiro, ex-chefe do DOI-CODI do II Exército (de 1970 a 1974), um dos órgãos atuantes na repressão política, durante o período da ditadura militar no Brasil (1964-1985) e torturador condenado.

⁵⁴Bolsonaro exalta Ustra na votação do impeachment em 2016. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=xiAZn7bUC8A>. Acessado em 26 jan.2020.

⁵⁵GIOVANAZ, E. (2019). Bolsonaro encerra grupos responsáveis por identificar ossadas de vítimas da ditadura. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2019/04/22/bolsonaro-encerra-grupos-responsaveis-por-identificar-ossadas-de-vitimas-da-ditadura/>. Acessado em: 26 jan. 2020.

⁵⁶BETIM, F. (2019). Carta branca de Witzel a ação de 'snipers' eleva o temor por abusos policiais no Rio. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2019/04/03/politica/1554246098_836562.html. Acesso em: 02 jul. 2020.

foi posteriormente revelada como sendo um ponto de apoio de peregrinação de evangélicos, que se encontrava vazio no momento da operação⁵⁷.

Após a referida ação, Witzel foi denunciado pela Comissão de Direitos Humanos da ALERJ à Organização das Nações Unidas e à Organização dos Estados Americanos por promover uma “agenda genocida” no estado do Rio de Janeiro. Na denúncia, foi solicitado que as organizações recomendassem a redução da letalidade ao Estado Brasileiro, afirmando que o Rio de Janeiro vive o seu pior momento em relação às mortes por intervenção policial, que conta com a legitimação do próprio governador daquele estado⁵⁸.

Em agosto de 2019, logo após um atirador de elite matar o sequestrador de um ônibus que parou em meio a ponte Rio-Niterói, Witzel chegou ao local de helicóptero e desembarcou vibrando, sorrindo e comemorando o desfecho da ação policial⁵⁹, como se estivesse reiterando os efeitos necropolíticos dessa conduta, que pode ser tratada como um modelo de segurança pública denominado de política do abate, inaugurado e abertamente defendido com plataforma política de seu governo.

⁵⁷MACIEL, M. (2019). Wilson Witzel participa de operação policial com a Core em Angra dos Reis. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/rio/helicoptero-com-witzel-bordo-metralhou-tenda-de-oracoes-em-angra-dos-reis-23648907>. Acesso em: 03 jul.2020.

⁵⁸SABÓIA, G. (2019). Witzel é denunciado à ONU por recorte de mortes em ações policiais no Rio. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2019/05/07/witzel-e-denunciado-a-onu-por-acoes-policiais-com-mortes-no-rio-de-janeiro.htm>: Acesso em: 03 jul. 2020.

⁵⁹WITZEL chega de helicóptero e comemora ação do Bope na Ponte Rio-Niterói. (2019). Disponível em: <https://odia.ig.com.br/rio-de-janeiro/2019/08/5673980-video--witzel-chega-de-helicoptero-e-comemora-acao-do-bope-na-ponte-rio-niteroi.html>. Acesso em: 19 jan.2020.

Figura 2- Governador comemorando morte de sequestrador de um ônibus na ponte Rio-Niterói.



Fonte: Agência O Dia

Em setembro de 2019, após a morte de Ágatha Félix, de apenas 8 anos, assassinada no Complexo do Alemão por tiros disparados pela polícia militar, Wilson Witzel assinou um decreto acabando com incentivo à redução de mortes provocadas por policiais que previa bônus nos salários dos que conseguissem reduzir indicadores de criminalidade do Estado, dentre eles, a letalidade violenta. A mudança resultou em uma nova denúncia na ONU contra o governador, impetrada pela ONG Justiça Global, que afirmou que Witzel contrariou as recomendações do Conselho de Direitos Humanos da ONU e desrespeitou uma sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos em que o Estado Brasileiro foi considerado culpado no caso da chacina de Nova Brasília, tendo sido obrigado a adotar medidas para que o Estado do Rio de Janeiro estabeleça metas específicas e políticas de redução da letalidade e da violência policial⁶⁰.

⁶⁰MARINHO, G. (2019). Decreto que incentiva violência policial motiva nova denúncia contra Witzel na ONU. Disponível em: <http://www.global.org.br/blog/decreto-que-incentiva-violencia-policial-motiva-nova-denuncia-contra-witzel-na-onu/>. Acesso em: 03 jun.2020.

Figura 3 – A menina Agatha Felix culpa o governador Witzel por sua morte



Charge Carlos Latuff

Ao longo do ano de 2019, o estado fluminense colecionou uma série de fatos negativos no tocante à violência policial, causando repercussão nacional em decorrência do aumento no número de morte de jovens em operações policiais no estado, incluindo atletas, crianças, militares e estudantes. No primeiro ano de gestão do governo Witzel, houve o maior número de mortes cometidas por policiais na história do Rio de Janeiro, com um total de 1.810 óbitos. Nesse contexto é importante evidenciar a realização da operação policial mais letal da década, ocorrida em Santa Teresa, que deixou 13 mortos, sendo denunciada pela Defensoria Pública por indícios de execução⁶¹.

⁶¹MELLO, I. (2020). RJ: Witzel fecha primeiro ano de governo com recorde de mortes pela polícia. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2020/01/21/witzel-fecha-primeiro-ano-de-governo-com-recorde-de-mortes-pela-policia.htm>. Acesso em: 03 jun.2020.

2.4 - APROXIMAÇÃO E ROMPIMENTO COM A FAMÍLIA BOLSONARO

Wilson Witzel marcava 1% das intenções de votos na primeira pesquisa Ibope, realizada em agosto de 2018, quando declarou apoio à candidatura de Jair Messias Bolsonaro (PSL) à Presidência da República. Apesar de nunca ter tido o apoio deste presidenciável, Witzel contou com a presença do senador, Flávio Bolsonaro (PSL), filho e Jair Bolsonaro, em atos de sua campanha. Um pouco antes do primeiro turno da eleição fluminense, Flávio Bolsonaro participou de uma carreata com Witzel, manifestando abertamente o seu apoio ao candidato do PSC. Inclusive, naquela ocasião, ele teria discursado: "Governador, todos nós vestimos a mesma camisa, que é a camisa do Brasil, da decência, da moralidade e do respeito com o dinheiro do contribuinte"⁶².

A assessoria de campanha de Witzel chegou a pagar anúncio no Google que associava o ex-juiz ao sobrenome Bolsonaro⁶³. Desse modo, quando se digitava "Bolsonaro" no buscador, encontrava-se um link com a chamada "Bolsonaro apoia Witzel". Somente ao clicar, o eleitor tinha ciência que o apoio era de Flávio, e não do pai dele Jair Bolsonaro. Assim, as propostas e discursos de campanha de Witzel também buscaram o máximo de proximidade com as de Jair Bolsonaro⁶⁴. Enquanto Bolsonaro defendia segurança jurídica para policiais em caso de mortes em confrontos, o candidato do PSC ao governo do Rio de Janeiro seguia a mesma linha ao defender o "abate" de criminosos armados com fuzil; enquanto o capitão da reserva pregava a implantação de escolas militares pelo país, Witzel fazia a mesma promessa para o Rio de Janeiro.

Diferente do que se esperava, Witzel acabou rompendo com a família Bolsonaro. Esse processo teve início nos primeiros meses de 2019, quando Witzel anunciou suas intenções de se candidatar à Presidência da República nas eleições de 2022. Nos bastidores, causou afastamento também o apoio indireto e informal do

⁶²Após pedido de Paes, TER retira do ar propaganda eleitoral de Witzel. (2018). Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/apos-pedido-de-paes-tre-retira-do-ar-propaganda-eleitoral-de-witzel-23154654>. Acesso em: 02 jul.2020.

⁶³SABÓIA, G.; MATTOS, R. (2018). Witzel paga google para se associar a Bolsonaro, que não o apóia. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/eleicoes/2018/noticias/2018/10/20/witzel-paga-google-para-se-associar-a-bolsonaro-que-nao-o-apoia.htm>. Acesso em: 02 jul.2020.

⁶⁴SABÓIA, G.; KAWAGUTI, L.; MATTOS, R. (2018). Um ex-juiz na onda Bolsonaro. 2018. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/eleicoes/2018/noticias/2018/10/20/witzel-paga-google-para-se-associar-a-bolsonaro-que-nao-o-apoia.htm>. Acesso em: 02 jul.2020

governador ao nome do deputado estadual André Ciciliano (PT/RJ), ao cargo de presidente da Assembleia Legislativa do Estado Rio de Janeiro - ALERJ, o que causou uma divisão no PSL, então partido do presidente Bolsonaro⁶⁵.

Figura 4- Flavio Bolsonaro e Wilson Witzel juntos em carreta na campanha eleitoral de 2018.



Fonte: BBC Brasil

Witzel passou a criticar mais amplamente o presidente, rebatendo diretamente seus posicionamentos, ações e falas. Inclusive, isso fez com que Flávio Bolsonaro chegasse a chamá-lo de ingrato após uma de suas declarações⁶⁶. No entanto, o rompimento definitivo ocorreu em outubro de 2019, quando Jair Bolsonaro acusou Witzel de querer destruir a sua família por, supostamente, vazar para a Rede Globo informações sobre a investigação da morte da vereadora Marielle Franco que possivelmente o envolveria, objetivando beneficiar-se na disputa à Presidência em

⁶⁵Governador do Rio sonha com Planalto e tenta se descolar de Bolsonaro. (2019) .Disponível em:<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/03/governador-do-rio-sonha-com-planalto-e-tenta-se-descolar-de-bolsonaro.shtml>. Acesso em: 02 jul. 2020.

⁶⁶CAPELLI, P. (2019). Flávio Bolsonaro chama Witzel de ingrato, mas revê desfiliação de políticos do PSL que ficarem no governo. 2019. Uol. Disponível em:< <https://oglobo.globo.com/rio/flavio-bolsonaro-chama-witzel-de-ingrato-mas-reve-desfiliacao-de-politicos-do-psl-que-ficarem-no-governo-23975079> > Acesso em Acesso em: 02 jul. 2020.

2022. Em resposta, Wilson Witzel exigiu desculpas e afirmou não ter acesso à investigação, tendo recebido tal declaração com tristeza⁶⁷.

No dia 1º maio de 2020, em um vídeo gravado para marcar o dia do trabalho⁶⁸, o governador pediu desculpas ao povo por ter errado ao apoiar a eleição de Jair Bolsonaro que, segundo ele, demonstrou ser um presidente irresponsável e que não entendeu as responsabilidades do cargo que ocupa. "Ele, hoje, só pensa nas eleições de 2022 e não exerce aquilo que esperávamos que ele exercesse: que é governar, fazer as reformas necessárias que o Brasil precisa."

No dia 26 de maio de 2020, em meio à pandemia da COVID-19, a Polícia Federal - PF deflagrou a Operação Placebo, sob condução da Procuradoria-Geral da República e autorizada pelo ministro do Superior Tribunal de Justiça, Benedito Gonçalves, para investigar desvios de dinheiro público na compra de respiradores. Um dos alvos da operação foi o Palácio Laranjeiras, residência oficial do Governador do Estado. A operação também fez busca e apreensão na sede da Secretaria de Saúde, no escritório de advocacia da primeira-dama fluminense, Helena Witzel, e do ex-Secretário de Saúde e Secretário Extraordinário de Acompanhamento da Covid-19, Edmar Santos, além do escritório da Instituição de Atenção Básica e Atenção à Saúde – IABAS, organização social contratada pelo governo do Rio de Janeiro para a instalação de hospitais de campanha⁶⁹.

Em coletiva de imprensa concedida por Witzel⁷⁰ no mesmo dia em que ocorreu o cumprimento dos mandados de busca e apreensão impetrados contra ele, o governador defendeu-se das acusações de corrupção, dizendo estar sofrendo perseguição política por parte da família Bolsonaro. Declarou que o senador "Flávio Bolsonaro é quem deveria estar preso", já que não acharam provas de atos de corrupção em sua residência, ao contrário do que certamente ocorreria com a família do presidente Jair Bolsonaro. Segundo Witzel, haveria provas suficientes para uma

⁶⁷De 'vestimos a mesma camisa' a inimigo: como Witzel se tornou um desafeto da família Bolsonaro. 2019. BBC News Brasil. Disponível em: < <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-50223686>>. Acesso em: 02 jul. 2020.

⁶⁸"Peço desculpas, porque errei", diz Witzel sobre apoio a Bolsonaro. (2020). Disponível em : <<https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2020/05/01/peco-desculpas-porque-errei-diz-witzel-sobre-apoio-a-bolsonaro.htm>. Acesso em: 02 jul. 2020.

⁶⁹AQUINO, R. (2020). PF cumpre mandados em operação contra desvios na Saúde na residência oficial de Witzel. Disponível em: <https://odia.ig.com.br/rio-de-janeiro/2020/05/5922990-policia-federal-faz-operacao-na-residencia-oficial-do-governador-wilson-witzel.html>. Acesso em: 03 jul. 2020.

⁷⁰Witzel se diz perseguido e defende prisão de Flávio Bolsonaro. (2020). Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2020/05/26/flavio-bolsonaro-chama-witzel-de-traidor-e-diz-que-tsunami-estar-por-vir.htm>. Acesso em: 03 jul. 2020.

possível prisão do Senador, que é acusado de liderar um esquema de repasse de parte da remuneração de seus assessores para contas abertas em nome de pessoas ligadas à sua pessoa, prática esta conhecida como “rachadinha”⁷¹.

Em resposta à acusação de Witzel, o Senador Flávio Bolsonaro chamou-o de traidor⁷² e disse que as suspeitas de fraude na saúde do estado do Rio de Janeiro não são nada perto do “tsunami” que estaria por vir.

⁷¹Segundo o Ministro do STJ, Joel Ilan Paciornik, em decisão de Habeas Corpus de n.º 131289-GO (2020/0185529-0), o esquema de “rachadinha” ocorre quando um parlamentar se apropria de parte de salários de integrantes de seu gabinete, praticando assim o delito tipificado no art. 312 do Código Penal (peculato).

⁷²Flávio Bolsonaro chama Witzel de traidor e diz que “tsunami” ainda está por vir. (2020). Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2020/05/26/flavio-bolsonaro-chama-witzel-de-traidor-e-diz-que-tsunami-estar-por-vir.htm>. Acesso em: 03 jul. 2020.

CAPÍTULO. 3- O TRATAMENTO DA VIOLÊNCIA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Ah! Desgraçados!
Um irmão é maltratado e vocês olham para o outro lado?
Grita de dor o ferido e vocês ficam calados?
A violência faz a ronda e escolhe a vítima,
e vocês dizem: "a mim ela está poupando, vamos fingir que não estamos olhando".

Mas que cidade?
Que espécie de gente é essa?
Quando campeia em uma cidade a injustiça,
é necessário que alguém se levante.
Não havendo quem se levante,
é preferível que em um grande incêndio,
toda cidade desapareça,
antes que a noite desça.

Bertolt Brecht

3.1- O NOVO URBANISMO MILITAR NO ESTADO FLUMINENSE: A GUERRA URBANA E A CONSTRUÇÃO DO INIMIGO NO GOVERNO WITZEL

Figura 5- Policiais armados em operação em favela.



Fonte: Charge Carlos Latuff

As declarações e ações do governador Wilson Witzel quanto à política de segurança pública aplicadas no estado do Rio de Janeiro causam preocupação, especialmente entre moradores das favelas e periferias que acabam sofrendo com os abusos de poder decorrentes de operações policiais realizadas nesses espaços⁷³.

Durante toda a campanha eleitoral de 2018, Witzel adotou um discurso agressivo para tratar da área de segurança pública. Isso pode ser constatado quando o atual chefe do executivo fluminense passou a dizer que em sua gestão os policiais teriam autorização para "abater" pessoas que estivessem portando fuzil, mesmo que a situação não fosse de combate⁷⁴. Assim, segundo Witzel, não seria mais necessário que a pessoa estivesse mirando ou ensejando alguma ameaça com a arma para que os policiais atirassem. Segundo ele, "o correto é matar o bandido que está de fuzil. A polícia vai fazer o correto: vai mirar na cabecinha e... fogo! Para não ter erro"⁷⁵.

O governador do Estado do Rio de Janeiro eleito em 2018 fez diversas declarações públicas, colocando em prática ações relacionadas à chamada "guerra às drogas" apresentadas como justificativa para intervenções policiais militarizadas em áreas periféricas, caracterizadas por altos níveis de violência, o que, ao colocar cotidianamente em risco a vida de milhares de pessoas, acabou recebendo críticas, inclusive, da anistia internacional⁷⁶.

Os primeiros meses do governo Witzel foram marcados por casos de violência policial com um número elevado de vítimas fatais. Como exemplo, podemos citar a operação do Batalhão de Operações Especiais - BOPE e do Batalhão de Polícia de Choque - BPChq da Polícia Militar, realizada em 08 de fevereiro de 2019, na qual 15 pessoas foram alvejadas e mortas na região central do Rio de Janeiro⁷⁷. Além disso, por diversas vezes, Wilson Witzel não apenas apareceu vestido com trajes de

⁷³LAVIERI, F. (2010). Cartas para Witzel. Disponível em: <https://istoe.com.br/cartas-para-witzel/>. Acesso em: 03 jul. 2020.

⁷⁴FRANCO, L. Eleições 2018: Wilson Witzel, o ex-juiz que venceu a eleição de governador do Rio com discurso linha-dura. (2018). Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-46013245>. Acesso em: 14 jun. 2020.

⁷⁵WILSON Witzel: polícia vai fazer vai mirar na cabecinha e... fogo. (2018). Disponível em: <https://veja.abril.com.br/politica/wilson-witzel-a-policia-vai-mirar-na-cabecinha-e-fogo/>. Acesso em: 14 jun. 2020.

⁷⁶MARTINS, A. (2020) Relatório da Anistia Internacional critica política de segurança de Witzel. Disponível em: <https://bandnewsfmrio.com.br/editorias-detahes/relatorio-da-anistia-internacional-critica-po>. Acesso em: 14 de jun. 2020.

⁷⁷CABETTE, F. A. (2019). As ações das forças de segurança que acabam em matança. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/expresso/2019/04/13/As-a%C3%A7%C3%B5es-das-for%C3%A7as-de-seguran%C3%A7a-que-acabam-em-matan%C3%A7a>. Acesso em: 03 jul.2020.

policial e simulando dar tiros de fuzil⁷⁸, como também figurou publicamente fazendo flexões juntamente com o BOPE⁷⁹.

Figura 6 - Wilson Witzel vestido com trajes de policial e simulando dar tiros de fuzil.



Fonte: Jornal O Globo

Figura 7 - - Wilson Witzel fazendo flexões juntamente com o BOPE



Fonte: Jornal O Globo

⁷⁸CAPELLI, P. (2019). Witzel usa uniforme do Bope e dá tiro de sniper: 'Pela vida dos cidadãos de bem', postou assessor. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/rio/witzel-usa-uniforme-do-bope-da-tiro-de-sniper-pela-vida-dos-cidadaos-de-bem-postou-assessor-23844341>. Acesso em: 19 jul. 2020.

⁷⁹SOARES, R. (2019). Witzel faz flexões durante cerimônia de troca de comando do Bope; veja vídeo. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/rio/witzel-faz-flexoes-durante-cerimonia-de-troca-de-comando-do-bope-veja-video-23371361>. Acesso em: 28 de jul. 2020.

Conforme evidenciado anteriormente, tivemos como resultado das ações militares concernentes à área da segurança pública, no primeiro ano de gestão do governo de Wilson Witzel, a maior taxa de mortes cometidas por policiais desde que a estatística começou a ser contabilizada pelo Instituto de Segurança Pública - ISP, órgão responsável por compilar os dados criminais do estado do Rio de Janeiro. Informações apresentadas pelo ISP revelam que as forças policiais são responsáveis por cada vez mais mortes no estado, já que os policiais foram responsáveis por 30,3% das mortes violentas no Rio de Janeiro no ano de 2019. Ao todo, foram 1.810 vítimas fatais, 18% a mais do que as 1.534 mortes em 2018. É o maior número já registrado desde que este indicador passou a ser divulgado. Só no mês de dezembro de 2019, as forças policiais do Rio de Janeiro eram responsáveis pela morte de 124 pessoas⁸⁰.

Quadro 1- Proporção de mortos por agentes do Estado na letalidade violenta-janeiro a dezembro de 2019.

Proporção de Mortos por agentes do Estado na Letalidade Violenta (Janeiro a Dezembro)			
Região	2017	2018	2019
Baixada Fluminense	14,9%	25,4%	29,8%
Capital	24,7%	28,1%	37,9%
Grande Niterói	21,2%	31,5%	44,0%
Interior	6,1%	10,5%	14,0%
ESTADO	16,7%	22,8%	30,3%

Fonte: ISP | Elaboração: Observatório da Segurança RJ

O que se pode verificar no governo Witzel é a introdução e o estímulo de práticas que agravam ainda mais a letalidade, a violência e os prejuízos decorrentes da atuação policial. Dentre elas, temos como exemplo o uso de helicópteros como plataformas de tiro e instrumentos de terror. As aeronaves vieram a se somar aos

⁸⁰INSTITUTO DE SEGURANÇA PÚBLICA. (2020). Disponível em: <http://www.ispvisualizacao.rj.gov.br/RelPorArea.html>. Acesso em: 19 jan. 2020.

veículos blindados – os chamados “caveirões” – como exemplos de violência policial militarizada, fruto da lógica de guerra que informa a relação entre as forças de segurança e as comunidades. Embora se saiba que, pelo menos desde a edição do Decreto Estadual nº 27.795/2001, o Poder Executivo fluminense autoriza o emprego dessas aeronaves em confrontos armados diretos, a referida prática tornou-se quase rotineira na gestão de Wilson Witzel⁸¹. Na prática, os helicópteros foram convertidos em ferramentas de abate, em total desrespeito à vida e à integridade dos moradores que, quando vitimados, são tratados como simples “danos colaterais”. Os tiros disparados de cima, em rajadas aleatórias, matam e ferem, fecham o comércio, suspendem aulas e outros serviços. Os voos rasantes dos helicópteros causam propositalmente pânico entre os moradores. Não é, portanto, de se surpreender que as aeronaves estejam sendo chamadas pela população de “caveirões aéreos” ou “caveirões voadores”⁸².

A ação das aeronaves tornou-se propaganda do governo. Em maio de 2019, o governador Witzel divulgou em suas redes sociais um vídeo em que um atirador disparou uma rajada de dez tiros para baixo, na direção de uma tenda usada por religiosos da Assembléia de Deus para oração⁸³. Nesse caso, Witzel já declarou publicamente que o estado do Rio de Janeiro vive uma guerra contra o crime organizado e o narcotráfico⁸⁴. Podemos observar em seus discursos, um olhar para a segurança pública sobre o ponto de vista militarizado da lógica do “inimigo” travestido sob o argumento de guerra, na qual a autorização para eliminar essa possível ameaça é dada de maneira tácita pelo Estado ao agente público, que identifica o suposto traficante, localiza-o nas favelas e comunidades periféricas e tem permissão para abatê-lo.

No documento encaminhado ao Supremo Tribunal Federal - STF, em resposta a uma ação ajuizada pelo Partido Socialista Brasileiro - PSB em novembro

⁸¹Fogo Cruzado. “Operações policiais com helicópteros usados como plataforma de tiros aumentaram em 2019”. (2019). Disponível em: <https://fogocruzado.org.br/operacoes-com-helicopteros/%3E>. Acesso em: 24 jun.2020.

⁸²SOARES, R. (2019) Rio teve operações com caveirão voador a cada quatro dias em 2018. Disponível em: <https://extra.globo.com/casos-de-policia/rio-teve-operacoes-com-caveirao-voador-cada-quatro-dias-em-2018-23790068.html>. Acesso em: 24 jun.2020.

⁸³“Helicóptero com governador do Rio e snipers metralhou ponto de oração de evangélicos em Angra”. (2019). Disponível eletronicamente em: <https://revistaforum.com.br/politica/helicoptero-com-governador-do-rio-e-snipers-metralhou-ponto-de-oracao-de-evangelicos-em-angra/>. Acesso em 24jun. 2020.

⁸⁴MÁQUINA de matar. (2019). Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/opiniaio/2019/11/maquina-de-matar.shtml>. Acesso em: 26 jan.2020.

de 2019, no qual foi contestada a política de segurança pública implementada pelo atual governador do Rio de Janeiro, foram solicitadas medidas que diminuíssem os índices de letalidade policial, como o fim do uso de aeronaves como plataforma de disparo de tiros em operações em favelas. Contudo, Witzel justificou que “deu continuidade ao trabalho de segurança pública que vinha sendo empreendido pelo Exército e foi além: adotou a política de tolerância zero com meliantes que ameaçam o direito de ir e vir da população com armas de grosso calibre”⁸⁵.

Ainda sobre o documento encaminhado pelo STF, o governador defendeu a sua política de segurança pública, referindo-se ao crime organizado do Rio de Janeiro como “terrorismo urbano”, argumentando que busca “[...] cumprir o papel do Estado na repressão ao crime organizado; ao tráfico de drogas, ao roubo de cargas e, em última análise, a um regime de terrorismo urbano que os criminosos vinham impondo à população fluminense, sobretudo os mais humildes que residem em comunidades carentes”⁸⁶. Esse discurso acaba por evidenciar a hipótese, por nós apresentada, acerca da emergência de um novo urbanismo militar, conforme sugeriu Graham (2016), pautado pelo uso de tecnologias que permitem às forças do Estado atuar como se estivessem realmente em uma guerra, visando exterminar os seus inimigos.

Durante a intervenção federal na segurança pública do Rio de Janeiro ocorrida no ano de 2018, já vigorava no estado um decreto federal para Garantia da Lei e da Ordem - GLO⁸⁷. Exemplo de uso das forças armadas sob a égide da GLO foi o emprego de tropas em operações de pacificação do Governo estadual em diferentes comunidades do Rio de Janeiro⁸⁸, conforme ocorreu durante a ocupação do Complexo de favelas do Alemão em 2010 e da favela da Rocinha em 2011; durante a Conferência das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável do Rio de

⁸⁵WITZEL afirma que abate de criminosos não viola a Constituição Federal. (2020). Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/politica/witzel-afirma-que-abate-de-criminosos-nao-viola-a-constituicao-federal/>. Acessado em 26 jul. 2020.

⁸⁶SABOIA, G.; LOPES, N.; OLIVEIRA, M. (2020) Witzel diz ao STF que "abate" de criminosos não fere a Constituição. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2020/01/11/witzel-diz-ao-stf-que-abate-de-criminosos-nao-fere-a-constituicao.htm>. Acesso em 26 jul. 2020.

⁸⁷Garantia da Lei e da Ordem – GLO ocorrem nos casos em que há o esgotamento das forças tradicionais de segurança pública, em graves situações de perturbação da ordem.

⁸⁸A pacificação do Rio de Janeiro foi um programa elaborado pela Secretaria de Estado de Segurança que visava recuperar territórios ocupados por traficantes e milicianos. Através das Unidades de Polícia Pacificadora (UPPs), o programa tinha como objetivo promover a aproximação entre a polícia e a população (chamado de ‘polícia de proximidade’) e fortalecer programas sociais nas comunidades antes negligenciadas.

Janeiro (Rio + 20); durante a Jornada Mundial da Juventude, em 2013; na Copa do Mundo 2014 e nos Jogos Olímpicos Rio 2016.

Sobre a atuação de militares do exército no Estado do Rio de Janeiro, sob a égide da intervenção federal, merece destaque a morte do músico Evaldo dos Santos Rosa, que estava com a esposa e outros familiares indo a um chá de bebê, quando teve seu carro alvejado por 80 tiros de fuzil disparados pela força militar do exército⁸⁹.

Um levantamento realizado pelo Ministério da Defesa e pelo Comando do Exército apurou que nos últimos 10 anos, o Exército Brasileiro já teve que ir às ruas em mais de 1.300 dias, o que equivale a mais de três anos de operações. O Exército participou 67 vezes de Operações de Garantia da Lei e da Ordem (GLO) na última década em 17 Estados, particularmente atuando na segurança de reuniões, encontros e cúpulas com autoridades de Estado, 15 eventos esportivos e 9 eleições ou plebiscitos⁹⁰.

O emprego de militares na segurança pública exercendo papel de polícia é constitucionalmente permitido no Brasil a partir do art. 142 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar 69 de 1991, que prevê a atuação das Forças Armadas nas questões de lei e ordem, de acordo com as diretrizes do Presidente da República, depois de esgotados os instrumentos destinados à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

A experiência das intervenções de segurança pública no Rio de Janeiro é exemplar em relação à situação de militarização crescente da segurança aliada ao aumento da violência do Estado sobre comunidades periféricas. Grande parte das justificativas para as intervenções gira em torno do chamado crime organizado e do tráfico de drogas.

A intervenção federal no Rio de Janeiro foi instituída por meio do Decreto n.º 9.288, de 16 de fevereiro de 2018, com término em 31 de dezembro de 2018, tendo sido determinada pelo então presidente Michel Temer, sendo esta a primeira aplicação do art. 34 da Constituição Federal de 1988, decretada com o objetivo de

⁸⁹PAULUZE, T.; NOGUEIRA, I. (2019). Exército dispara 80 tiros em carro de família no Rio e mata músico. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/04/militares-do-exercito-matam-musico-em-abordagem-na-zona-oeste-do-rio.shtml>. Acessado em: 26 jan.2020.

⁹⁰CARVALHO, M. A.; DURÃO, M. (2017). Exército inicia ação no Rio; em 10 anos, tropa teve de ir às ruas em 1/3 dos dias. Disponível em: <http://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,exercito-inicia-acao-no-rio-em-10-anos-tropa-teve-de-ir-as-ruas-em-13-dos-dias,70001666018>. Acesso em: 24 jun. 2020.

amenizar a situação da segurança interna no estado fluminense. Foi nomeado como interventor o General de Exército, Walter Souza Braga Netto, assumindo as atribuições de governador do Estado no que se refere à segurança pública⁹¹.

A militarização das polícias e a institucionalização do padrão de atuação violento foram consolidadas, durante a vigência da ditadura civil-militar iniciada em 1964, quando os governos militares, com o objetivo de tornar a repressão ao “inimigo comunista” mais eficaz, alteraram o sistema de segurança do país através do Decreto Lei nº 667/69, fazendo com que todas as polícias estaduais passassem a ser controladas e coordenadas pelo Exército⁹². Segundo Silveira (2014) após a centralização e sob o comando do Exército, as forças policiais estaduais passaram a exercer funções que, em um Estado de exceção, normalmente são atribuídas aos militares, o que no caso da Ditadura Brasileira “poupou as Forças Armadas de uma exposição ostensiva e prolongada nos grandes centros durante a guerrilha urbana, acentuando sobremaneira as características militares e o padrão de atuação violento, sobretudo no que diz respeito às polícias militares estaduais”. (SILVEIRA, 2014).

A militarização do Estado do Rio de Janeiro, nos dias atuais, toma ares de uma guerra moderna, travada em terreno urbanizado. Nessa ótica, mister se faz observar as questões que se inserem no campo do novo urbanismo militar, sob o prisma de uma mudança paradigmática que Graham (2016) identifica como generalização da guerra como metáfora na descrição de uma condição perpétua de guerra contra as drogas, contra o crime, contra o terrorismo, contra o suposto narcotráfico e contra todo tipo de insegurança que venha a ameaçar a vida do “cidadão de bem”. Para Graham (2016), a violência política e militar está de volta às cidades e está se baseando numa doutrina de dominação oriunda do período colonial, que está ressurgindo no período pós-colonial de guerras contemporâneas travadas no hemisfério sul, e que agora são adotadas nas cidades do norte como modelos de segurança.

Graham (2016) salienta que “novo urbanismo militar” não é uma novidade; ao contrário, adiciona novas dimensões contemporâneas às antigas transformações urbanísticas e militares – políticas, culturais e econômicas, que somadas “normalizam”

⁹¹RODRIGUES, R. I.; ARMSTRONG, K. (2019). A Intervenção federal no rio de janeiro e as organizações da sociedade civil. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/8695-182358intervencaoefederalrio.pdf>. Acesso em: 24 jun. 2020.

⁹²Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0667.htm Acesso em: 24 jun. 2020.

a guerra e os preparativos para ela como elementos centrais da constituição material, político-econômica e cultural das cidades e da vida urbana (2016).

A militarização também envolve a normalização dos paradigmas militares de pensamento, ação e política; esforços de disciplinares agressivamente os corpos, espaços e identidades considerados não condizentes com noções masculinizadas (e interconectadas) de nação, cidadania ou corpo; e o uso de ampla e diversificada propaganda política que romantiza ou higieniza a violência como um meio de vingança legítima ou de conquistas de algum propósito divino. Acima de tudo, a militarização e a guerra organizam a “destruição criativa” de geografias herdadas, economias políticas, tecnologias e culturas. (Graham, 2016, p. 122)

Segundo Leite (2012), a reação aos novos cenários de violência, insegurança e medo ocorridos no estado do Rio de Janeiro, não raro, recorreu à metáfora hobbesiana da guerra de todos contra todos que estaria em curso, pondo em risco o direito à vida daqueles sujeitos que vivem nessas comunidades periféricas. Neste sentido, a guerra às drogas também faz parte das mudanças recentes daquilo que foi denominado de novo urbanismo militar (Graham, 2016), que busca assegurar a “ordem urbana” a partir de modelos de militarização, controle e pacificação.

Um aspecto central deste novo urbanismo militar descrito por Graham (2016) é a colonização permanente do espaço urbano com tecnologias de vigilância remota, como câmeras, drones e satélites, para o monitoramento constante do movimento de todos os indivíduos, inclusive, para a suposta prevenção de ameaças futuras a partir do acesso aos perfis e padrões de comportamento.

Em dezembro de 2018, o governador recém-eleito no Rio de Janeiro, fez uma viagem a Israel e, dentre os compromissos realizados, reuniu-se com empresas de tecnologias israelenses como Elbit e Israel Aerospace Industries - conhecidas por fabricarem drones para uso civil e militar - com o intuito de conhecer novas tecnologias que possibilitem um maior monitoramento em regiões periféricas do estado fluminense.

(...) os drones são só uma parte do sistema vigilância eletrônica que precisamos ter em nosso estado. Queremos criar uma grande rede de monitoramento e os drones entram como mais um instrumento de vigilância, para monitorar. A proposta inicial é colocar 30 mil câmeras, mas temos

comunidades nas quais há uma certa dificuldade para colocar essas câmeras.⁹³

"Mas, eventualmente, se houver confronto, temos que estar preparados para neutralizar de imediato. Nós não podemos permitir que tenhamos bandidos de fuzil atirando a esmo contra a população. Eles precisam ser abatidos, se estiverem com fuzil."

Em diversas ocasiões, Witzel afirmou que gostaria de instalar uma rede de câmeras de segurança para melhorar a capacidade de patrulhamento da Polícia Militar. Segundo ele, aumentar o número de PMs nas ruas não seria suficiente para diminuir os índices de criminalidade. Todavia, o atual governador do Rio de Janeiro sustenta que as câmeras possuem um software de reconhecimento facial, o que permitiria encontrar com mais facilidade aqueles criminosos procurados em meio à população⁹⁴. Inclusive, Witzel afirma que um sistema similar a esse já funciona no Reino Unido. Porém, essa tecnologia ainda está em teste pela polícia britânica, sendo usada somente em situações específicas, como grandes eventos e manifestações.

Segundo a organização não governamental britânica Big Brother Watch, testes realizados na Inglaterra amparados em sistemas que usam tecnologia similar resultaram em 95 "identificações" equivocadas⁹⁵. Aliás, um aspecto central deste novo urbanismo militar descrito por Graham (2016) é a colonização permanente do espaço urbano com tecnologias de vigilância remota, como câmeras, drones e satélites, visando ao monitoramento constante do movimento de todos os indivíduos para a prevenção de ameaças futuras a partir da obtenção de informações extraídas de perfis que permitem especulações sobre padrões de comportamentos futuros.

Seguindo a perspectiva apresentada por Graham (2016), a "nova doutrina militar" criaria outro tipo de definição de guerra, entendendo-a como um exercício permanente e sem limites do conflito urbano orientado pela persecução de inimigos identificados como ameaçadores de certa ordem social através de supostas práticas

⁹³KRESCH, D. (2018) Governador eleito do Rio compara facções a nazistas e diz que drones não vão atirar. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2018/12/governador-do-rio-compara-faccoes-a-nazistas-e-diz-que-drones-nao-va-atirar.shtml>. Acesso em: 22 de jun. de 2020.

⁹⁴SABOÍA, G.; KAWAGUTI, L.; MATTOS, R. (2018). Um ex-juiz na onda Bolsonaro. Disponível em: <https://www.uol/eleicoes/especiais/wilson-witzel-e-eleito-governador-do-rio-de-janeiro.htm#um-ex-juiz-na-onda-bolsonaro>. Acesso em: 25 jun. 2020.

⁹⁵SANTOS, A. (2019) Câmeras de reconhecimento facial acham criminoso no Carnaval de Salvador. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2019/03/05/cameras-de-reconhecimento-facial-acham-criminoso-no-carnaval-de-salvador.htm>. Acesso em: 25 jun. 2020.

criminais, já que há certa necessidade de produção de inimigos que figurariam como alvo dessas políticas segregacionistas. Nesse sentido, coloca-se:

“Operações de segurança e militares de alta tecnologia – junto com terceirizados do setor privado e corporações militares – contra uma vasta série de adversários não estatais. Tudo isso ocorre dentro de um ambiente marcado por uma intensa midiatização, um alto grau de mobilidade e a rápida exploração de novas tecnologias militares”. (Graham, 2016, p. 80)

Se a presença de soldados e aparatos militares nas favelas cariocas não é uma novidade, certamente os investimentos técnicos sobre o ambiente urbano, como aquisição de sistema de monitoramento, drones para vigilância e a organização do fluxo da movimentação das pessoas de forma mais severa, parece ser uma inovação. Esses são alguns exemplos do processo de militarização digital das cidades, em que o acionamento desta possibilidade, com maior frequência e aceitação cada vez mais intensa por parte da população, indica a disseminação da lógica da guerra como elemento ordenador da vida social, normatizando uma orientação bélica por meio da militarização da vida, do cotidiano e das cidades.

3.2 - AUTOS DE RESISTÊNCIA: A LEGITIMA DEFESA DE QUEM MATA.

No dia 19 de novembro de 2019, o policial militar e deputado federal Coronel Tadeu (PSL) destruiu um quadro com a charge acima, nos corredores do Congresso Nacional⁹⁶, que fazia parte de uma exposição de diferentes artistas em homenagem ao dia da Consciência Negra, comemorado no dia 20 de novembro.

⁹⁶JUBPE, A. (2019). Deputado do PSL destrói quadro de exposição sobre racismo na Câmara. Disponível em: <https://valor.globo.com/politica/noticia/2019/11/19/deputado-do-psl-destroi-quadro-de-exposicao-sobre-racismo-na-camara.ghtml>. Acesso em 11 ago. 2020.

Figura 8- Rapaz caído e algemado após tiro de policial



Fonte: Charge de Carlos Latuff

Em seu Twitter, o cartunista Carlos Latuff, autor da charge, assim se manifestou:⁹⁷

“Essa agressão de um policial militar, que por acaso também é um parlamentar, contra uma charge exposta no Congresso Nacional e que denuncia a violência policial, nos leva à seguinte reflexão: Se fazem isso contra um cartaz, imagine contra gente de carne, osso e pele negra!”

A ação do policial militar e parlamentar são bem emblemáticas. Nas últimas décadas, as favelas e periferias do Rio de Janeiro enfrentaram várias violações cometidas pelos agentes do Estado. É grande a ocorrência de operações policiais ocorridas em áreas de favelas, onde a ordem para matar é legitimada pelos próprios governantes, sendo justificada pelo discurso de guerra contra as drogas.

Assim como outras grandes cidades brasileiras, o Rio de Janeiro sofreu, nas últimas décadas, os efeitos do aumento dos crimes e da violência, decorrentes de uma mudança expressiva de suas modalidades relacionada à expansão do tráfico de drogas e às suas conexões com os cartéis internacionais. A reação aos novos cenários de violência, insegurança e medo frequentemente recorreu à metáfora da guerra de todos contra todos que estaria em curso, pondo em risco, cotidianamente, o mais fundamental dos direitos dos indivíduos: o direito à vida. (LEITE, 2012, p. 378)

⁹⁷LATUFF, C. (2019). Twitter. Disponível em: <https://twitter.com/LatuffCartoons/status/1196881441650597891>. Acesso em 10 ago. 2020.

Durante a campanha eleitoral de Witzel ocorrida no ano de 2018, o eleitorado fluminense pôde acompanhar um candidato que desde o início priorizou propostas punitivistas e militarizadas para o campo da segurança pública⁹⁸, defendendo uma política de enfretamento no sentido de que as polícias estaduais seriam orientadas a “abater” pessoas que estivessem portando armas de fogo do tipo fuzil e outros armamentos de uso restrito⁹⁹, mesmo que não ofereçam risco. Para tanto, afirmou que: “se preciso for, diante da crueldade desses inimigos, verdadeiro narcoterroristas, vamos usar toda força necessária para abatê-los, porque usar armas de fogo contra a sociedade nós não admitiremos jamais”¹⁰⁰.

Ao implementar sua “política” do “abate” em áreas periféricas, o governador fluminense vem ignorando o fato de que muitos moradores de favelas já foram assassinados simplesmente por portarem objetos que foram confundidos com armas, legitimando o uso do instituto chamado de “autos de resistência” que incide sob agentes do estado que cometem homicídios, afirmando a existência da legítima defesa própria ou de terceiros, mesmo em casos que não configuram o uso de tal instituto.

Vários são os exemplos de casos de mortes por agentes de segurança que tiveram objetos confundidos com armas de fogo. Em maio de 2010, o fiscal de supermercado Hélio Barreira Ribeiro, foi morto por policiais do Batalhão e Operações Especiais – BOPE, ao aparecer na janela de sua casa segurando uma furadeira, ocasião em que um agente da segurança pública confundiu o equipamento com uma pistola e acabou por atingi-lo com um tiro fatal¹⁰¹. Em outubro de 2015, o mototaxista Tiago Guimarães Dingo foi morto a tiros, quando um policial militar confundiu um macaco hidráulico com uma arma de fogo. A ferramenta era levada por Jorge Lucas

⁹⁸BETIM, F. (2018). Alinhado a Bolsonaro, Witzel quer transformar o Rio em vitrine dos planos de segurança mais radicais. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2018/10/29/politica/1540850503_916264.html. Acesso em 09 jul.2020.

⁹⁹COELHO, H. (2019) Witzel volta a defender ‘abate’: ‘Quem está com arma de guerra não pode circular livremente’, nem no ‘Shopping Leblon’. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2019/01/07/witzel-volta-a-defender-abate-quem-esta-com-arma-de-guerra-nao-pode-circular-livremente.ghtml>. Acesso em: 20 jan.2020.

¹⁰⁰INDIO DO BRASIL, C. (2019). Witzel volta a defender “abate de criminosos” no Rio de Janeiro. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2019-01/witzel-volta-defender-abate-de-criminosos-no-rio-de-janeiro>. Acesso em: 03 jul.2020.

¹⁰¹Corpo de morador do Andaraí morto por engano pelo Bope é enterrado. (2010). Disponível em: <http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2010/05/morador-do-andarai-morto-por-engano-pelo-bope-e-enterrado-no-rio.html>. Acesso em: 03 jul.2020.

Paes, de 17 anos, que estava na garupa da moto de Tiago e que também acabou morrendo¹⁰².

O garçom Rodrigo Alexandre da Silva Serrano morreu no dia 17 de setembro de 2018, após ser baleado por um policial militar no morro da Babilônia/Chapéu Mangueira, quando a polícia confundiu o guarda-chuva que a vítima carregava com um fuzil¹⁰³.

No primeiro trimestre do ano de 2019, a polícia militar do Rio de Janeiro matou 434 pessoas em confronto realizado principalmente em comunidades periféricas e favelas. Sob a justificativa do uso do instituto do “auto de resistência”, somaram-se 434 casos de morte impetrada pelas forças de segurança pública de janeiro a março, numa média de sete óbitos por dia. Segundo dados do Instituto de Segurança Pública do Rio - ISP, as mais de 400 mortes representam o maior número registrado desde 1998. Não obstante, também é importante enfatizar que no ano de 2018 foram 368 mortes ocorridas nesse mesmo período¹⁰⁴.

O instituto do “auto de resistência” foi criado no dia 02 de outubro de 1969, sob a Ordem de Serviço nº 803, criada pela Superintendência da Polícia Judiciária do antigo Estado de Guanabara, sendo posteriormente ampliada pela Portaria E nº 30, datada do dia 06 de dezembro de 1974, pelo Secretário de Segurança Pública que sustentaria “dispensa a lavratura do auto de prisão em flagrante ou a instauração de inquérito policial”.

Portaria “E”, nº 0030:

(...) Considerando que somente o inquérito regular poderá fornecer à Justiça os elementos de convicção de excludente criminal em favor dos policiais que agiram no estrito cumprimento do dever e em legítima defesa; considerando, finalmente, que a diversidade de providências adotadas por autoridades policiais desta Secretaria, quando diante de fatos concretos da espécie, acarreta, por vezes, retardamentos prejudiciais à Justiça e ao serviço policial, resolve:

1. A presente portaria objetiva uniformizar o procedimento das autoridades policiais da Secretaria de Segurança Pública nos eventos decorrentes de missões de segurança em que o policial, no estrito cumprimento do dever e

¹⁰²ROUVENAT, F. (2015). Mototaxistas fazem protesto em velório de atingindo por engano no Rio. Disponível em: <http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2015/10/mototaxistas-fazem-protesto-em-velorio-de-morto-por-engano-no-rio.html>. Acesso em: 03 jul.2020.

¹⁰³MOURA, C. (2018). PM confunde guarda-chuva com fuzil e mata garçom no Rio, afirmam testemunhas. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2018/09/19/politica/1537367458_048104.html. Acesso em: 03 jul.2020.

¹⁰⁴GRANDIN, F.; RODRIGUES, M. (2019). Número de mortes por intervenção policial no RJ é o maior nos últimos 20 anos; apreensão de fuzis bate recorde em 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2019/05/03/rj-bate-recorde-na-apreensao-de-fuzis-em-2019-numero-de-mortes-por-intervencao-policial-e-o-maior-nos-ultimos-20-anos.ghtml>. Acesso em 05 jul. 2020.

em legítima defesa, própria ou de terceiro, tenha sido compelido ao emprego dos meios de força necessários, face à efetiva resistência oferecida por quem se opôs à execução do ato legal.

2. Ocorrendo a morte do opositor, a autoridade determinará imediata instauração de inquérito, para a perfeita elucidação do fato, que compreende:

a. as razões de ordem legal da diligência;

b. as figuras penais consumadas ou tentadas pelo opositor durante a resistência;

c. a apuração da legitimidade do procedimento do policial.

2.1. O inquérito poderá ser instruído com o auto de resistência, lavrado nos termos do art. 292, do Código de Processo Penal, e, necessariamente, com o auto de exame cadavérico e o atestado de óbito do opositor, para permitir ao Juízo apreciar e julgar extinta a punibilidade dos delitos cometidos ao enfrentar o policial.

Apesar de não haver uma lei específica que defina tal “instituto”, este surge a partir de uma interpretação extensiva do disposto no art. 292 do Código de Processo Penal - CPP, no sentido de que o agente policial poderá utilizar os meios necessários para se defender ou vencer a resistência à prisão em flagrante, determinada pela autoridade competente.

Segundo Streva (2017), tecnicamente, o procedimento dispensa a necessidade da prisão em flagrante de policiais ou da própria realização de inquérito nas circunstâncias previstas no artigo 292 do CPP. Aduz o referido artigo que deverá ser lavrado um auto subscrito mediante a presença de duas testemunhas – que são, na imensa maioria das vezes, os próprios policiais envolvidos (MISSE, 2011). A tipificação penal aplicada no Registro de Ocorrência é, no entanto, o “homicídio” previsto no artigo 121 do Código Penal - CP combinado com o artigo 23 do mesmo instrumento legal, que prevê a “exclusão de ilicitude” nos casos de estado de necessidade, legítima defesa e em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

Dessa maneira os homicídios decorrentes de confrontos com a polícia passaram a ser considerados separadamente, sendo classificados como mortes com “exclusão de ilicitude”, os quais supostamente teriam sido cometidos em legítima defesa ou objetivando “vencer a resistência” de suspeitos de crimes (MISSE, 2011).

Segundo Verani (1996), o objetivo do “auto de resistência” seria impedir que fossem autuados em delito-flagrante e processados aqueles policiais que, no cumprimento do dever, achassem-se obrigados a atirar, e por vezes matar, para se defender dos bandidos que os recebessem de forma violenta e sob conflito realizado através de armas de fogo.

De acordo com Streva (2017), a passagem da ditadura civil-militar para o regime democrático foi juridicamente consolidada com o advento da Constituição de 1988, entretanto, essa transição não conseguiu promover mudanças eficazes nas estruturas da segurança pública brasileira, mantendo a existência de corporações plenamente desalinhadas com o Estado democrático de Direito e com as exigências de um contexto democrático mais plural e diverso¹⁰⁵.

A segurança pública permaneceu excessivamente marcada por operações policiais repressivas, justificadas pela lógica de “guerra às drogas”, que resultaram e ainda resultam em um alto número de mortos em decorrência da ação policial¹⁰⁶. Assim, o “auto de resistência” se soma a uma polícia militarizada e fortalecida na ditadura e ambas se mantêm nesse período que se apresenta sob o manto democrático (STREVA, 2017).

Figura 9- Estado apontado arma para cabeça de menino na favela



Charge Carlos Latuff

¹⁰⁵HUMAN rights watch/Américas. (1997). Brutalidade policial urbana no Brasil. Disponível em: <https://www.hrw.org/legacy/portuguese/wr-98/wr98-br5.htm>. Acesso em 29 jul. 2020.

¹⁰⁶ANISTIA Internacional (2015). Você matou o meu filho: homicídios cometidos pela Polícia Militar na cidade do Rio de Janeiro. Disponível em: <https://anistia.org.br/direitos-humanos/publicacoes/voce-matou-meu-filho/>. Acesso em 20 jul. 2020.

No Estado do Rio de Janeiro, o alto índice de mortes cometidas por policiais pode ser associado a diversos fatores que têm em seu cerne uma política de segurança pública amparada na truculência policial e na letalidade. Conforme nos ensina Michel Misse (2011), historicamente, desde o início do século XX, a atividade policial no Rio de Janeiro esteve voltada para o controle das populações pobres através de condutas arbitrárias, em razão de uma demanda por ordem, a qual levou a um amplo combate da “vadiagem”.

Segundo Souza (2016), por volta da década de 1950, o aumento dos crimes contra a propriedade teria feito surgir os primeiros “grupos de extermínio” no interior das instituições policiais, que tinham como objetivo o combate não oficial da criminalidade na cidade. No entanto, a partir da década de 1980, a atuação letal da policial será evidenciada, em razão do combate ao tráfico de drogas, especialmente focado nas favelas fluminenses. Esse movimento perdura até os dias atuais, conforme assinala Misse (2011):

O elevado número de vítimas de “autos de resistência” no Rio de Janeiro indica que a ação policial letal é parte de uma política pública de enfrentamento à criminalidade. Isso se evidencia no apoio declarado por lideranças do Governo do Estado a operações policiais resultantes em mortes, bem como no investimento acentuado em armamento de alto poder destrutivo para o policiamento ostensivo. A justificativa para a maioria desses óbitos é formulada à luz do combate armado às redes do tráfico de drogas que operam nas favelas do Rio de Janeiro, ou seja, à luz da resposta política às demandas por segurança da população, que reivindica mais “firmeza” na repressão aos grupos concebidos como causadores da “violência urbana”. (MISSE, 2011, p. 120)

Ao longo da década de 1990, o estado do Rio de Janeiro investiu nas instituições policiais, em compra de viaturas, veículos blindados (conhecidos como “Caveirão”) e armamentos mais pesados, bem como no investimento de capacitações de policiamento de “elite” destinada a atuação nas áreas de maiores índices de criminalidade, como o Batalhão de Operações Especiais - BOPE e o Batalhão de Policiamento de Choque - BPCHq, além da criação de Grupamentos de Ação Tática - GAT nos batalhões convencionais, não se tornando coincidência a relação do aumento dos índices de letalidade policial com o aumento do número de investidas policiais em favelas com a justificativa de combate ao narcotráfico (SOUZA, 2016).

Inserido nesse contexto bélico, não por acaso, o governo de Marcello Alencar, ocorrido entre 1995 a 1998, instituiu o decreto estadual 21.753/1995, que

estabeleceu o que ficou popularmente conhecido como "gratificação faroeste"¹⁰⁷, que tinha como objetivo incentivar o policial a se empenhar na atuação de combate à criminalidade, desempenhando atos de bravura, o que significou o combate ao crime de forma exemplar, favorecendo o aumento da letalidade. Dessa forma, resguardados pela utilização do "auto de resistência", o "bom desempenho" do agente policial era garantido, sem que o mesmo precisasse temer qualquer responsabilização pela ocorrência de homicídios em confrontos. No entanto, foi no ano de 2007 que os "autos de resistência" atingiram o seu ápice, sendo contabilizados 1330 casos no Estado, e 902, na capital, conforme pode-se verificar na tabela abaixo:

TABELA 1: Frequência absoluta de "autos de resistência" no Rio de Janeiro, Estado e Capital (1993 – 2011).

Ano	1993	1994	1995	1996	1997	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010
Capital							187	278	381	615	798	676	707	673	902	688	643	485
Estado	150	200	350	390	300	397	289	454	592	900	1195	983	1098	1063	1330	1137	1049	855

Fonte: ISP-/NECVU-UFRJ (elaboração da autora)

Conforme observado por Michel Misse (2011), após atingir seu auge, o número de vítimas dos "autos de resistência" passou a diminuir nos anos seguintes. Esse decréscimo pode ter relação com a implantação das chamadas Unidades de Polícia Pacificadora - UPPs¹⁰⁸, que causou o enfraquecimento de grupos que

¹⁰⁷TORRES, S. (1997). Policiais ganharam gratificação 'faroeste'. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/1997/4/09/cotidiano/26.html>. Acesso em 05 jul.2020.

¹⁰⁸UPP foi uma política implementada pelo Governo do Rio de Janeiro, a partir do ano de 2008, com o objetivo de combater e desarticular o crime organizado do tráfico de drogas nas comunidades e favelas.

dominavam o tráfico de drogas nas favelas e a diminuição dos confrontos armados entre criminosos e policiais.

Concomitantemente à implantação das UPPs, a partir do ano de 2009, a Secretaria de Segurança Pública, através do Decreto n. 41.931/ 2009, criou um programa de metas para a redução de alguns indicadores da violência, incluindo homicídios dolosos. A partir do começo de 2011, esse programa passou a incluir metas para a redução da letalidade violenta, abarcando não só os homicídios dolosos e latrocínios – contemplados no decreto inicial –, mas também lesões corporais seguidas de morte e "autos de resistência", o que demonstra o reconhecimento do governo de que há excessos no emprego deste dispositivo (Misse, 2011).

De acordo com Misse (2011) em seu estudo intitulado "Autos de resistência: uma análise dos homicídios cometidos por policiais no Rio de Janeiro (2001-2011)", o Ministério Público Estadual propôs o arquivamento de 99,2% dos casos de auto de resistência neste período. Isso significa que a Justiça quase sempre acredita na versão da polícia, mesmo quando evidências mostram o contrário.

Em pesquisa coordenada pelo sociólogo Ignácio Cano¹⁰⁹, foram analisados na Auditoria da Justiça Militar do Rio de Janeiro, o andamento de casos de mortes de civis por policiais militares. De acordo com o pesquisador, dos 301 casos encontrados, 295 foram arquivados a pedido da promotoria e os 6 que foram a julgamento acabaram em absolvição a pedido dos próprios promotores que atuaram no julgamento. Esse procedimento era adotado ainda que se estivesse diante de provas incontestes de execução.

O delegado de polícia Orlando Zaccane (2015) também realizou uma pesquisa empírica, analisando mais de 300 procedimentos amparados em pedido de arquivamento feito pelo Ministério Público em inquéritos de homicídio, provenientes de "autos de resistência" na cidade do Rio de Janeiro nos anos de 2003 a 2009, demonstrando que o alto índice de arquivamento desses inquéritos é indicativo da existência de um permanente estado de exceção, no qual as mortes produzidas pela atividade policial são acobertadas por um manto de legalidade, conferido pelo Ministério Público e pelo Poder Judiciário.

A sistemática de arquivamento dos "autos de resistência", segundo Zaccane (2015), consiste em uma verdadeira "máquina burocrática do descaso e do

¹⁰⁹CANO, I. (1998). Letalidade policial no Rio de Janeiro: a Atuação da Justiça Militar. ISER. Rio de Janeiro.

esquecimento” (20015). Ele aponta inclusive que, em muitos inquéritos, o que ocorre não é uma análise do fato ocorrido (morte em razão de atuação policial), mas sim uma análise da vida pregressa da vítima e das circunstâncias do ocorrido, feita para justificar a morte e substancializar a tese da legítima defesa, juntando-se a folha de antecedentes da vítima morta em vez da folha de antecedentes do autor do crime (policial militar), buscando-se construir a figura do inimigo, perigoso por natureza, cuja morte era necessária.

Essa postura, segundo Souza (2010), tem como causa, o fato de que boa parte da opinião pública é vinculada ao senso comum político criminal que admite a ideia de que “bandido bom é bandido morto”¹¹⁰, naturalizando a prática da execução sumária como “*modus operandi*” das forças policiais (Souza, 2010, p.159), o que os torna coniventes com a pena de morte tácita, uma vez que não há amparo constitucional para a mesma.

Inclusive as camadas sociais mais humildes, que são os alvos preferenciais dessas ações arbitrárias e ilegais dos agentes do estado, chegam em ocasiões a interiorizar os mesmos valores. Assim, eles tentam mostrar que são “trabalhadores e não bandidos”, ao invés de atacar a ilegalidade e a imoralidade desse tipo de ação. (CANO, 1998. s.p)

A descaracterização do homicídio como crime ocorre quando existem elementos necessários para justificar a morte da vítima, como o local onde ocorreu a ação policial, a apreensão de drogas ou a verificação posterior de antecedentes criminais, presumindo-se, dessa forma, a legítima defesa do policial autor do homicídio. Quase nada é falado no procedimento do inquérito sobre a dinâmica dos fatos que produziram a morte da vítima nos “autos de resistência” – a investigação dos fatos é substituída pela investigação da vida pregressa da vítima.

A legítima defesa dos policiais necessita da desqualificação da vítima, no sentido de identificação do morto como criminoso e de sua periculosidade da sua vida no ambiente social. O poder de definição da legítima defesa pelo modo de vida da vítima acaba por engendrar uma verdade que dispensa a produção de provas quanto à legitimidade da ação policial. (ZACCONE, 2015, p. 168).

¹¹⁰Estudo realizado pelo Centro de estudos de segurança e cidadania- CESEC, no ano de 2015, constatou que 37% dos cariocas manifestam algum grau de concordância com a frase “bandido bom é bandido morto”, sendo que 31% concordam integralmente.

No dia 21 de dezembro de 2012 foi aprovada pelo Conselho Nacional de Direitos Humanos a resolução nº 08 que recomendava que as mortes causadas por agentes de Estado não fossem mais camufladas por termos genéricos como "autos de resistência" ou "resistência seguida de morte". Posteriormente, a resolução conjunta do Conselho Superior de Polícia, órgão da Polícia Federal, e do Conselho Nacional dos Chefes da Polícia Civil, publicada no Diário Oficial da União no dia 04 de janeiro de 2016, aboliu o uso dos termos "auto de resistência" e "resistência seguida de morte" nos boletins de ocorrência e inquéritos policiais em todo o território nacional. O texto determinava que todas as ocorrências do tipo fossem registradas como "lesão corporal decorrente de oposição à intervenção policial" ou "homicídio decorrente de oposição à ação policial"¹¹¹.

A Anistia Internacional, em relatório publicado em 2015¹¹², relata a matança que ocorre na cidade do Rio de Janeiro camuflado sob a alcunha legal dos "autos de resistência". Para a organização, fica bastante evidente a tentativa de criminalização da vítima depois que ela é executada, por meio de informações dadas pelos policiais autores do homicídio, e também através de outros meios, tais como implantação de provas "suspeitas" (drogas, cadernos de anotações, armas, etc.), remoção do corpo indevidamente ou modificações na cena do crime.

Ao descrever todas as mortes pela Polícia em serviço como o resultado de um confronto, as autoridades culpam a vítima por sua própria morte. Geralmente, declarações de policiais envolvidos nesses casos descrevem contextos de confronto e de troca de tiros com suspeitos de crimes. Essas versões tornam-se o ponto de partida das investigações. Quando a Polícia registra que a vítima teria ligações com grupos criminosos, a investigação procura corroborar o testemunho do policial de que a morte ocorreu em legítima defesa. A ausência de investigação adequada e de punição dos homicídios causados pela Polícia envia uma mensagem de que tais mortes são permitidas e toleradas pelas autoridades, o que alimenta o ciclo de violência. (Anistia Internacional, 2015, p. 5).

A Anistia Internacional (2015) destaca em seu relatório que a falta de responsabilização por parte dos policiais nos chamados "autos de resistência" alimenta o ciclo de violência estatal, já que as operações policiais contam com esse

¹¹¹PONTES, F. (2016). Resolução determina fim dos autos de resistência em registros policiais. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2016-01/resolucao-determina-fim-dos-autos-de-resistencia-em-registros-policiais>. Acesso em 05 jul. 2020.

¹¹²ANISTIA INTERNACIONAL (2015). Você matou meu filho: Homicídios cometidos pela Polícia Militar na cidade do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: https://anistia.org.br/wp-content/uploads/2015/07/Voce-matou-meufi%20lho_Anistia-Internacional-2015.pdf. Acesso em: 09 jul. 2020.

acobertamento. A organização verificou o andamento de 220 investigações de homicídios decorrentes de intervenção policial em curso no ano de 2011 na cidade do Rio de Janeiro e constatou que apenas em um dos casos foi oferecida denúncia contra os policiais. Dessas 220 investigações, 183 continuavam sem solução até o mês de abril de 2015.

Já em exercício como governador do estado do Rio de Janeiro, Witzel editou o Decreto Estadual nº 46.775/2019, por meio do qual alterou o art. 2º do Decreto Estadual nº 41.931/2009 para excluir, do cálculo das gratificações dos integrantes de batalhões e delegacias, os indicadores de redução de homicídios decorrentes de oposição à intervenção policial (os antigos “autos de resistência”). Abaixo segue a comparação entre os dispositivos em questão:

Quadro 2- Comparativo alterações art. ° do Decreto Estadual nº 41.931/2009

Decreto Estadual nº 41.931/2009	Decreto Estadual nº 46.775/2019
<p>“Art. 2º - Os indicadores estratégicos de criminalidade que terão metas para fins de aplicação do sistema de gerenciamento ora implantado, por impactarem mais fortemente a sensação de segurança, serão: I - Letalidade violenta, compreendendo as seguintes categorias: a) homicídio doloso; b) homicídio decorrente de oposição à intervenção policial; c) latrocínio; d) lesão corporal seguida de morte. [...]”</p>	<p>“Art. 1º - O art. 2º do Decreto nº 41.931, de 25 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação: ‘Art. 2º (...) I – Crimes Violentos Letais Intencionais (CVLI), compreendendo as seguintes categorias: a) homicídio doloso; b) latrocínio; c) lesão corporal seguida de morte. [...]”</p>

Fonte: Decreto Estadual nº 41.931/2009 - nº 46.775/2019*

Desse modo, o novo decreto deixou de considerar a redução dos homicídios decorrentes de intervenção policial como uma meta estratégica para a concessão da gratificação, na medida em que mantiveram apenas os homicídios dolosos, latrocínios (roubos seguidos de morte) e lesões corporais seguidas de morte entre as metas de redução de letalidade violenta. Com a mudança no texto, não há mais a necessidade de se reduzir as mortes provocadas pela polícia para que a gratificação seja recebida.

Ao determinar que a letalidade deixe de ser considerado no cálculo de gratificações por produtividade devidas aos policiais, o governo suprime relevante incentivo que favorecia o maior respeito ao direito à vida por parte das corporações ligadas à segurança pública. E pior, acabou alimentando a visão bélica de segurança pública, passando o recado de que, no combate ao crime, “matar o inimigo” não é problema, o que agrava a ameaça à vida de populações pobres e periféricas.

Os mais de 10 mil mortos pelo sistema penal do Rio de Janeiro, a partir de ações policiais, na última década, revelam o sentido histórico da crueldade da pacificação no Brasil, na contínua permanente fábrica de cadáveres. A máquina de moer gente, na expressão de Darcy Ribeiro, continua a operar em pleno vapor. (ZACCONE, 2015, p. 258).

Nesse sentido, podemos analisar a utilização dos autos de resistência a partir do conceito agambeniano de dispositivo, que retoma a definição foucaultiana ao se referir ao modo como variados elementos vinculam-se e se relacionam para atingir determinado fim, para produzir algo que dê conta de um problema, de um anseio ou surpresa:

[...] um conjunto decididamente heterogêneo que engloba discursos, instituições, organizações arquitetônicas, decisões regulamentares, leis, medidas administrativas, enunciados científicos, proposições filosóficas, morais, filantrópicas. Em suma, o dito e o não dito são os elementos do dispositivo. O dispositivo é a rede que se pode estabelecer entre estes elementos... [e entre estes] existe um tipo de jogo, ou seja, mudanças de posição, modificações de funções, que também podem ser muito diferentes, [cuja finalidade] é responder a uma urgência. O dispositivo tem, portanto, uma função estratégica dominante (FOUCAULT, 2018, p.364-365).

Agamben apropria-se do termo dispositivo e propõe sua ampliação referindo-se a “qualquer coisa que tenha, de algum modo, a capacidade de capturar, orientar, determinar, interceptar, modelar, controlar e assegurar os gestos, as condutas, as opiniões e os discursos dos seres viventes” (AGAMBEN, 2009). Desse modo, dispositivo pode se referir a uma instituição, um processo, uma linguagem, um modo de se relacionar, mas também a objetos contemporâneos como o carro, o telefone, o computador. Essa generalização fundamenta-se na concepção de que a partir do encontro entre os seres viventes e os dispositivos surge um terceiro elemento: os sujeitos.

Diante desta percepção apresentada por Agamben (2009), podemos encontrar elementos que vislumbrem a apreciação dos autos de resistência enquanto um dispositivo basilar da biopolítica empreendida pelo racismo de estado e pela

dinâmica do Estado de exceção, como paradigma de governo da segurança pública do Rio de Janeiro, preconizando operações policiais com alto teor de violência letal.

O estado de exceção ou estado de sítio apresenta-se como condição jurídica em que a lei anula a lei. Assim, através da aplicação da própria lei, são suprimidos os direitos individuais específicos, que são justificados quando a própria funcionalidade do Estado é ameaçada. Todavia, conforme a caracterização de dispositivo proposto por Agamben, o auto de resistência inscreve-se numa relação de poder de inclusão-exclusão, inserindo a vida humana nos cálculos do poder como mera vida nua, como o “matável” *homo sacer*, no ensejo de cumprir uma estratégia, qual seja, o rigoroso controle social das periferias urbanas. Desta maneira, parece ensejar um mecanismo de dessubjetivação, a partir da captura da vida como mera vida nua, e de constituição de subjetividades favoráveis ao extermínio.

Agamben (2009) ainda menciona o fato de encontrar nos dicionários franceses de uso comum, três definições para o termo “dispositivo”:

- a) Um sentido jurídico estrito: ‘o dispositivo é a parte de um juízo que contém a decisão separadamente da motivação’. Isto é, a parte da sentença (ou de uma lei) que decide e dispõe.
- b) Um significado tecnológico: ‘O modo em que estão dispostas as partes de uma máquina ou de um mecanismo e, por extensão, o próprio mecanismo’.
- c) Um significado militar: ‘O conjunto dos meios dispostos em conformidade com um plano’. (AGAMBEN, 2009, p. 34)

Segundo Agamben, podemos, de fato, considerar dispositivo um “termo técnico decisivo na estratégia do pensamento de Foucault” (AGAMBEN, 2009) porque se refere aos meios pelos quais o poder investiu-se nas individualidades, de tal forma que a captura de uma parte da existência do indivíduo produzida pelo dispositivo constitui uma perda que é compensada pela construção da sua própria subjetividade. Por isso Agamben defende que o “dispositivo é, antes de tudo, uma máquina que produz subjetivações e somente enquanto tal é também uma máquina de governo” (AGAMBEN, 2009).

De acordo com Souza (2010), ao pensar o auto de resistência dentro da definição do dispositivo agamberiano, poderíamos notar, em seu sentido jurídico, o

decisionismo¹¹³ soberano absorvido pelo agente do estado em operações com ou sem confronto armado. “O ato do homicídio praticado por policial caracterizado como execução sumária constitui uma sentença, preconizando a condenação e a imediata aplicação da pena – a pena de morte”. (Souza, 2010)

Em seu aspecto tecnológico, entende Souza (2010) que o “auto de resistência” opera como parte da máquina do poder Judiciário, constituindo um ato administrativo policial que deveria instruir um inquérito, e na hipótese de haver indícios suficientes de autoria e comprovada materialidade, daria ensejo a abertura de uma ação penal. Já no que se refere ao significado militar, Souza (2010) argumenta que a utilização dos autos de resistência, enquanto dispositivo, evidencia sinais de um plano, de uma governamentalidade empreendida pelas políticas de segurança no paradigma do Estado de exceção dirigidas a setores específicos da sociedade, tidos como descartáveis para a atual fase do capitalismo.

No entendimento de Santos (2010), a partir dos dispositivos biopolíticos que nutrem o estado de exceção, o auto de resistência afirma-se como um elemento central à política criminal “com derramamento de sangue”. (Souza, 2010).

3.3- O SISTEMA PENAL E OS CORPOS CAÍDOS NO CHÃO.

¹¹³Teoria elaborada pelo filósofo e jurista alemão Carl Schmitt (1888-1985), um dos teóricos do nazismo, segundo a qual em épocas de crise a desordem só se transforma em ordem por meio da decisão absoluta, que tem primazia sobre a ordem.

Figura 10- Polícia mata menino com uniforme da escola em



Fonte: Charge Carlos Latuff

A política de segurança pública implementada pelo governador do Rio de Janeiro traz consequências nocivas aos direitos fundamentais de toda a população fluminense, inclusive dos próprios agentes de segurança. Isso porque no ano de 2019, o estado do Rio de Janeiro registrou o maior número de mortes realizadas por policiais desde o início da série histórica, iniciada em 1998. Foram 1.810 mortes registradas até dezembro¹¹⁴.

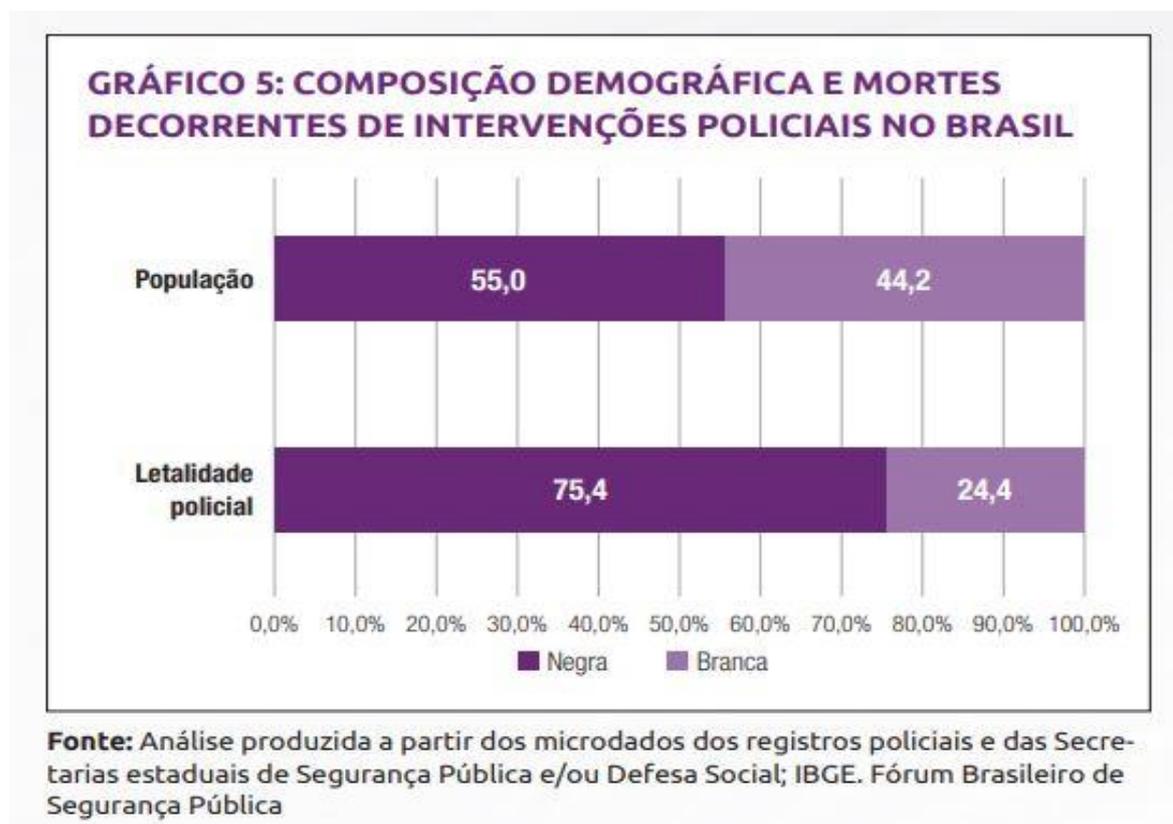
No entanto, o grande alvo das políticas de segurança pública no estado do Rio de Janeiro é a população negra e pobre que vive em territórios periféricos estigmatizados como locais de intensa criminalidade. O percentual de negros mortos pela polícia desse estado, no primeiro semestre de 2019, é semelhante ao do conjunto do país em 2018, divulgado pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública¹¹⁵. Segundo

¹¹⁴Em 2019, RJ tem maior número de mortos por policiais desde o início da série histórica, diz ISP. (2019). Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2019/11/25/em-2019-rj-tem-maior-numero-de-mortos-por-policiais-desde-o-inicio-da-serie-historica.ghtml>. Acesso em 08 jul.2020.

¹¹⁵Anuário de Segurança Pública (2019). Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/09/Anuario-2019-FINAL-v3.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2020.

a publicação, naquele ano, eles representavam 75,4% das vítimas mortas pela polícia em todo o Brasil.

Gráfico 2- Composição demográfica e mortes decorrentes de intervenção policial no Brasil.



Fonte: IBGE e Fórum Brasileiro de Segurança Pública

Em fevereiro de 2019, Jenifer Silene Gomes, de 11 anos, foi baleado na porta do bar de sua mãe em Triagem, na Zona Norte do Rio de Janeiro. Familiares afirmam que o disparo que tirou a vida da menina partiu de policiais¹¹⁶. No mês de março de 2019, Kauan Peixoto, de 12 anos, morreu depois de receber tiros no abdômen, na perna e no pescoço, durante uma operação policial em Mesquita¹¹⁷. Em maio de 2019 faleceu Kauã Rozário, de 11 anos, após ser atingido por bala perdida

¹¹⁶PEIXOTO, A. (2019). Criança morre baleada na Zona Norte e moradores acusam policiais de serem os autores de disparo. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2019/02/14/crianca-morre-baleada-na-zona-norte-e-moradores-bloqueiam-o-transito-em-protesto.ghtml>. Acesso em: 15 mai.2020.

¹¹⁷MARTINHO, K. (2019) Menino de 12 anos morre após ser baleado durante operação da PM. Disponível em: <https://www.metro1.com.br/noticias/brasil/70449,menino-de-12-anos-morre-apos-ser-baleado-durante-operacao-da-pm> Acesso em: 15 mai.2020.

durante um tiroteio provocado por perseguição policial, em Bangu¹¹⁸. Em setembro de 2019, Kauê Ribeiro dos Santos, de 12 anos, foi alvejado na cabeça durante operação que visava verificar roubo de carga, no Complexo do Chapadão¹¹⁹. Em outubro de 2019, Kelvin Gomes, de 17 anos, morreu após ser atingido por bala perdida, em operação policial que ocorreu na comunidade Para-Pedro, no bairro de Irajá¹²⁰.

Esse cenário fúnebre caracterizado por mortes de moradores dessas comunidades periféricas, sobretudo, de crianças, tornou-se ainda mais intenso na gestão do atual governador Wilson Witzel. A letalidade das forças de segurança, que vinha crescendo no Rio de Janeiro desde 2016, atingiu novos patamares no novo governo¹²¹. O chefe do Poder Executivo fluminense vem defendendo publicamente, de forma reiterada, a violência policial como estratégia de combate à criminalidade.

Em declaração à imprensa, pouco após sua eleição, Witzel afirmou, que “[o] correto é matar o bandido que está de fuzil. A polícia vai fazer o correto: vai mirar na cabecinha e... fogo! Para não ter erro”¹²². Essa licença para matar vem sendo cumprida abertamente, conforme demonstram os dados que evidenciam o aumento dos índices de letalidade policial verificado desde o início do seu governo.

Os números apresentados demonstram que as condições e a expectativa de vida de determinados indivíduos são condicionadas a critérios que são definidos e alimentados pelo Estado, que tem o sistema penal como ferramenta de controle e morte em massa (ZAFFARONI, 2001). Trazendo para o contexto brasileiro, as estatísticas acima evidenciam o funcionamento de um projeto de Estado de caráter

¹¹⁸Menino de 11 anos atingido por bala perdida no Rio sofre morte cerebral. (2019). Disponível em: <https://istoe.com.br/menino-de-11-anos-atingido-por-bala-perdida-no-rio-sofre-morte-cerebral/>. Acesso em: 15 mai. 2020.

¹¹⁹NASCIMENTO, T. (2019). “Menino de 12 anos morto durante operação da PM no Chapadão é enterrado”. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2019/09/09/menino-de-12-anos-morto-durante-operacao-da-pm-no-chapadao-e-enterrado.ghtml>. Acesso em: 15 mai. 2020.

¹²⁰GASPARINI, L. (2019). Jovem morre após ser vítima de bala perdida em operação policial na comunidade Para-Pedro, em Irajá. Disponível em: <https://extra.globo.com/casos-de-policia/jovem-morre-apos-ser-vitima-de-bala-perdida-em-operacao-policial-na-comunidade-para-pedro-em-iraja-24010563.html>. Acesso em 15 mai. 2020.

¹²¹Conforme revela estudo elaborado pelo Centro de Pesquisas do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, a partir de informações fornecidas pelo Instituto de Segurança Pública do Rio de Janeiro – ISP-RJ, a média mensal do número de mortes por intervenção de agentes do Estado em 2015 foi 54, aumentou para 128 em 2017 e vem alcançando a média de 156 vítimas ao mês em 2019. Cf. CENPE-MPRJ. “Letalidade Policial no Rio de Janeiro em 10 pontos”.

¹²²Wilson Witzel: ‘A polícia vai mirar na cabecinha e... fogo’”. (2018). Disponível em: <https://veja.abril.com.br/politica/wilson-witzel-a-policia-vai-mirar-na-cabecinha-e-fogo/>. Acesso em 24 jun.2020.

genocida, voltado contra a população jovem, negra e pobre no país (FLAUZINA, 2008).

Para se ter um melhor entendimento sobre os números que mostram o espaço dispensado ao negro no Brasil, é importante ter compreensão prévia acerca do papel do sistema penal nessa realidade. Desde a sua estruturação no país, o sistema penal serviu como ferramenta que possibilitou o genocídio do povo negro, a partir das práticas que pretendiam, desde o início da nossa história, “coordenar os corpos, conformá-los ao trabalho compulsório e, finalmente, naturalizar o lugar de subserviência” (FLAUZINA, 2008). Dessa forma, ficaria garantida a exploração da força de trabalho que se mantém fundamental para a economia brasileira desde a sua formação (SCHWARCZ, *et. al.* 2018).

Conforme discorre Tsukamoto (2016) ao observar o funcionamento do atual sistema punitivo brasileiro, pode-se notar a existência de uma atuação estatal desregrada e seletiva por parte do Estado, onde na qual a lei não é aplicada a todos. O ordenamento penal seleciona determinados corpos para serem punidos, excluídos e assassinados, constituindo um verdadeiro genocídio institucional, praticado contra a população negra, pobre e periférica, principalmente no estado do Rio de Janeiro.

Zaffaroni (2003) explica que essa seleção não incide apenas sobre os criminalizados, mas, também, sobre os vitimizados. Em outras palavras, o sistema penal seleciona quem vai punir e quem vai proteger. Desse modo, essa lógica coordenada de proteções e punições pode ser traduzida por fazer viver e deixar morrer, materializando a política de controle e massificação dos corpos, o chamado “biopoder” (FOUCAULT, 2010).

O sistema penal utilizado no Brasil, sobretudo no estado do Rio de Janeiro, é estruturado pelo racismo direcionado à população jovem, negra e pobre, de tal modo que pressupõe a utilização de técnicas orientadas pelo castigo, violência e punição que incidem diretamente sobre seus corpos, monitorando e controlando sua circulação nos distintos territórios das cidades.

O racismo como elemento essencial à formação da clientela do sistema penal surge a outra condicionante que este impõe ao aparato, conformando decisivamente a sua forma de agir. Se o sistema foi estruturado a partir e para o controle da população negra, a maneira como sua movimentação se dá está também atrelada ao segmento. A forma como nosso sistema penal incide sobre os corpos está condicionada pela corporalidade negra, na negação de sua humanidade. Disciplinadas no extermínio de uma massa subumana, as

agências do sistema penal operam a partir desse parâmetro. Assim o racismo deu o tom e os limites à violência empreendida pelo sistema penal, e este carrega consigo na direção de toda a clientela a que se dirige. É o racismo que controla o potencial de intervenção física do sistema: daí toda a sua agressividade. (FLAUZINA, 2017, p. 154).

Segundo Zaffaroni (2015) o poder punitivo do Estado é construído por meio de dois tipos de criminalização: a primária, consistente na tipificação de condutas criminosas, e a secundária, responsável pela seleção, na prática, de quem será punido. O autor ainda destaca que a impunidade é a regra, de maneira que poucos agentes serão selecionados pelo sistema punitivo – grande parte dos crimes tipificados pela criminalização primária não é selecionada pela criminalização secundária, de maneira que a maior parte dos delitos não chega ao conhecimento do Poder Judiciário. Zaffaroni (2015) também salienta que determinadas pessoas, por se encaixarem em determinado estereótipo, são mais vulneráveis à seleção do sistema penal:

Por tratar-se de pessoas desvalorizadas, é possível associar-lhes todas as cargas negativas existentes na sociedade sob a forma de preconceitos, o que resulta em ficar uma imagem pública de delinquente com componentes de classe social, étnicos, etários, de gênero e estéticos. O estereótipo acaba sendo o principal critério seletivo da criminalização secundária. (Zaffaroni, 2015, p. 46).

Segundo Assumpção (2017), o processo de seleção de condutas e pessoas é descrito por grande parte dos autores tributários da criminologia crítica a partir de uma perspectiva marxista amparada nas classes sociais. Contudo, foi Flauzina (2006) quem deslocou esse assunto para o aspecto racial, problematizando a construção da relação entre racismo e sistema penal sob a lente de um discurso oficial da inexistência de discriminação para concluir que, selecionando o sistema penal como a via a nos conduzir à elucidação da plataforma de caráter genocida do Estado, é fundamental observarmos o nível de seu comprometimento como a variável racial.

Observando a movimentação do referido sistema ao longo da história, é possível perceber um padrão que se elabora, sem se modificar substancialmente. Tudo indica que as bases de atuação do sistema penal brasileiro nunca conseguiram se divorciar de seu passado colonial por completo, arrastando para a

contemporaneidade fragmentos de um direito penal de ordem privada. O projeto que preside sua atuação, portanto, é em grande medida, herdeiro do estatuto escravocrata. (FLAUZINA, 2006).

Se existem alvos prioritários para os homicídios e para o encarceramento no Brasil, existe um estado que agencia quem pode e dever ser preso, bem como quem pode e deve morrer. “Assumir o racismo como variável central na estruturação do empreendimento de controle social penal redundará necessariamente em caracterizar sua movimentação como genocida”. (FLAUZINA, 2017).

O levantamento do Instituto de Segurança Pública do Rio de Janeiro (ISP-RJ)¹²³, atesta que pretos e pardos representam 78% dos mortos por intervenção policial no Rio de Janeiro em 2019. Das 1.814 pessoas mortas em ações da polícia no último ano, 1.423 foram pretas ou pardas. Dentre elas, 43% tinham entre 14 e 30 anos de idade. Desse modo, o número de mortes por intervenção estatal foi o maior registrado desde 1998. Todavia, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 54% da população do estado se declaram preta ou parda.

Sobre os números apresentados, a PM argumentou em nota para a imprensa¹²⁴, que suas ações têm como objetivo principal preservar vidas, mas também disse que não cabe à corporação “avaliar o perfil etnológico de criminosos, mas sim enfrentá-los quando não aceitam a rendição e fazem a opção pelo confronto, disparando tiros em direção à tropa sem medir consequências”.

A prática desse tipo morte ocorrida recorrentemente no Rio de Janeiro pode ser tratada a partir daquilo que Achille Mbembe (2017) chamou de necropoder, se considerarmos o Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito sobre Assassinatos de Jovens aprovado pelo Senado Federal no ano de 2016 que reconhece a existência do genocídio da juventude negra no Brasil, realizado pela ação ou omissão do Estado Brasileiro (BRASIL, 2016).

Segundo o referido relatório, o genocídio, que se encontra em curso no Rio de Janeiro, ocorre através de diferentes ações que vão desde “homicídios decorrentes

¹²³RODRIGUES, M.; COELHO, H. (2020) Pretos e pardos são 78% dos mortos em ações policiais no RJ em 2019: 'É o negro que sofre essa insegurança', diz mãe de Ágatha. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/06/06/pretos-e-pardos-sao-78percent-dos-mortos-em-aco-es-policiais-no-rj-em-2019-e-o-negro-que-sofre-essa-inseguranca-diz-mae-de-agatha.ghtml>. Acesso em 23 de jul. de 2020.

¹²⁴RODRIGUES, M.; COELHO, H. (2020). Pretos e pardos são 78% dos mortos em ações policiais no RJ em 2019: 'É o negro que sofre essa insegurança', diz mãe de Ágatha. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/06/06/pretos-e-pardos-sao-78percent-dos-mortos-em-aco-es-policiais-no-rj-em-2019-e-o-negro-que-sofre-essa-inseguranca-diz-mae-de-agatha.ghtml>. Acesso em: 31 jul. 2020.

de intervenção policial”, inclusos aí os chamados autos de resistência, até mesmo execuções extrajudiciais de jovens e demais violências empreendidas em nome da “guerra às drogas”, que recorrentemente acontecem em comunidades periféricas e através do “racismo *institucional*”¹²⁵ que se infiltra nas instituições públicas e privadas” (BRASIL, 2016). As mulheres negras, às quais não se exclui a violência física em seus corpos, também sofrem o impacto do genocídio devido à perda de seus filhos (crianças, adolescentes e jovens), seguida da invisibilidade e impunidade destes crimes (BRASIL, 2016).

Desse modo, o relatório conclui que o caso brasileiro, trata-se de contexto semelhante ao de guerra, sendo a negligência estatal sua causa central, comprovada na dificuldade de produzir o diagnóstico do genocídio da juventude negra. Além disso, o Estado “que não provê políticas públicas de inclusão social e de combate eficiente à criminalidade é aquele que ignora o genocídio dos jovens negros” (BRASIL, 2016).

Para Zaffaroni (2012), a não aplicação do termo genocídio para determinar a violência letal cometida contra a população negra no Brasil tem ligação com a negligência da sociedade internacional, uma vez que existem condições para o reconhecimento de tal prática: a existência de “uma decisão política interna” e da anuência do “cenário político internacional”. (ZAFFARONI, 2012).

Conforme nos ensina Flauzina, após o reconhecimento do holocausto, tratou-se de criar uma tipificação que penalizasse práticas que colocassem em risco a reprodução física e cultural de grupos. Neste momento, não foi adotada a conceituação inicial do autor do conceito de genocídio, Raphael Lemkin¹²⁶, por entendê-la muito abrangente e uma ameaça à soberania, pois visava criminalizar “uma destruição social ampla, que tinha como importantes elementos homicídios, agressões culturais e assaltos políticos e econômicos sobre os grupos-alvo” (FLAUZINA, 2014).

¹²⁵Segundo Hélio Santos (2001). A busca de um caminho para o Brasil: a trilha do círculo vicioso. Senac. p. 109 – 110, Racismo institucional é qualquer sistema de desigualdade que se baseia em raça que pode ocorrer em instituições como órgãos públicos governamentais, corporações empresariais privadas e universidades (públicas ou particular).

¹²⁶Raphael Lemkin (1900-1959), um advogado judeu polonês, ao tentar encontrar palavras para descrever as políticas nazistas de assassinato sistemático, incluindo a destruição dos judeus europeus, criou a palavra "genocídio" combinando a palavra grega geno-, que significa raça ou tribo, com a palavra latina -cídio, que quer dizer matar. Com este termo, Lemkin definiu o genocídio como "um plano coordenado, com ações de vários tipos, que objetiva à destruição dos alicerces fundamentais da vida de grupos nacionais com o objetivo de aniquilá-los".

A rejeição desta noção ocorreu segundo Vilela (2018) devido às pretensões dos países que protagonizavam o debate da convenção: colonialismo europeu na África, leis de segregação nos EUA, repressão soviética a grupos políticos opositores, entre outros (FLAUZINA, 2014).

Além disso, o conceito reproduz uma “hierarquização de tragédias”, na qual o silenciamento sobre o racismo contra pessoas negras é um aspecto relevante (FLAUZINA, 2006), visto que o genocídio é cunhado a partir da “singularidade do Holocausto” (FLAUZINA, 2014).

Para Vilela (2018) longe de minimizar a tragédia que o nazismo conferiu aos judeus e à humanidade, o que se examina é o motivo pela qual a adequação do conceito de genocídio é negada para situações como o extermínio em massa, como caso da população negra brasileira. Nota-se uma “administração distorcida deste conceito” que possui “impacto especial sobre as comunidades negras, à luz das representações históricas peculiares que enxergam este grupo social como o antônimo de humanidade” (FLAUZINA, 2014).

No Brasil, segundo Guimarães (1999), as cicatrizes da escravidão ainda marcam nossas relações sociais que continuam pautadas pela hierarquia e pela opressão racial. Tal característica da formação do país produziu o que hoje se costuma chamar de racismo estrutural, fenômeno que, como já reconheceu a ONU¹²⁷, penetra profundamente na nossa cultura, política, economia e sociedade, de modo a legitimar e naturalizar práticas institucionais que prejudicam determinados grupos sociais devido à cor da pele dos seus integrantes.

“[o] racismo [...] permite a conformação das almas, mesmo as mais nobres da sociedade, à extrema violência a que populações inteiras são submetidas, que se naturalize a morte de crianças por ‘balas perdidas’, [...] que se exterminem milhares de jovens negros por ano no que vem sendo denunciado há anos pelo movimento negro como genocídio”. (ALMEIDA, 2018, p. 94).

Almeida (2018) aponta que é preciso observar o racismo enquanto processo histórico e político para o entendimento da sua marca estrutural. Histórico por que se manifesta tanto de forma circunstancial e específica, como está em

¹²⁷CHADE, J. (2014). Racismo é ‘estrutural e institucionalizado’ no Brasil, diz a ONU. Disponível em: <https://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,racismo-e-estrutural-e-institucionalizado-no-brasil-diz-a-onu,1559036>. Acesso em 24 jun. 2020.

constante conexão com as transformações sociais; “e político porque, como processo sistêmico de discriminação que influencia a organização da sociedade, depende de poder político, caso contrário, seria inviável a discriminação sistemática de grupos sociais inteiros” (ALMEIDA, 2018).

Para Almeida (2018), o racismo é uma tecnologia de poder em que práticas de reprodução de dominação são estabelecidas através de padrões, normas e regras de comportamento, boa parte deles determinados conforme raça e gênero, e, dessa forma, é naturalizada a exclusão dos indivíduos que não se encaixam. Assim, o autor reconhece que o Estado Brasileiro institucionaliza o racismo, essa tecnologia de poder complexa que faz com que não se questione as circunstâncias econômicas e políticas que mantêm as periferias majoritariamente negras e que trata como normal a morte violenta da parcela que é ampla maioria da população.

CAPÍTULO 4 - ANÁLISE DA JURIDICIDADE DA APLICAÇÃO DA POLÍTICA DO "ABATE".

abate

a·ba·te

sm

1. Ato ou efeito de abater.
2. Abatimento, desconto ou redução de preço.
3. Matança de animais para consumo: “[...] a charqueada é a matança de bois antes de churrascos ou festas, ou ainda o abate para fornecimento a açougues” (LA1).
4. Corte ou derrubada de árvores.

Dicionário Michaelis

Figura 11- Cristo Redentor segurando corpo de uma criança enquanto policiais atiram em favela.



Charge Carlos Latuff

Durante a campanha de Wilson José Witzel ao governo do Estado do Rio de Janeiro, o então candidato, priorizou as propostas sobre Segurança Pública, defendendo uma política de enfretamento no sentido de que as polícias estaduais seriam orientadas a “abater” pessoas que estivessem portando armas de fogo - do tipo fuzil e outros armamentos de uso restrito. Após eleito, o chefe do Poder Executivo Estadual ratificou suas propostas de campanha, proferindo diversas declarações à imprensa e dando autorização para que atiradores de elite (*snipers*), no cumprimento de seu dever, pudessem promover o “abate” de pessoas armadas de fuzil, amparando suas condutas na alegação de legítima defesa e fundamentando-se especificamente no artigo 25 do Código Penal Brasileiro, o que, segundo Witzel, isentaria o policial de responder criminalmente pela morte da vítima.

Segundo Pereira, Carvalho e Schutte (2018), em artigo publicado na revista eletrônica Jus Navigandi, o *sniper* policial ou atirador de elite não deve ser confundido com o *sniper* militar, uma vez que tem o emprego em funções diferentes.

“O sniper policial ou atirador de elite policial, objeto do presente estudo, não se confunde com o sniper militar ou caçador militar, que é o combatente das forças armadas que geralmente são empregados em tempos bélicos, cuja finalidade primordial é a de exterminar e ocupar as tropas inimigas, causando medo e terror. O primeiro, por sua vez, é o profissional de segurança pública especializado no tiro de alta precisão, que pode pertencer aos grupos táticos das polícias militares das Unidades Federativas ou de corporações civis, como a Polícia Federal e Civil. O atirador de elite diferencia-se dos demais companheiros por ter competência em lidar com incidentes críticos de alta complexidade (crises), geralmente ocorridos em zonas urbanas, que envolvam reféns, por exemplo. Possui função principal de salvar vidas de pessoas inocentes”. (Pereira, Carvalho e Schutte, 2018, s.p)

O significado da palavra “abate”, segundo o dicionário Michaelis (2007), não abarca os seres humanos, mas sim a morte de não-humanos. Desse modo, a naturalização desse tipo de abordagem que está sendo aplicada atualmente na segurança pública do Rio de Janeiro, traz uma palavra utilizada para matar animais como solução para a violência urbana, desumanizando suas vítimas, razão pela qual o termo “abate” será utilizado no presente trabalho entre aspas.

Assim, ao procurar analisar a juridicidade das declarações proferidas por Witzel, que foram emitidas pela imprensa no ciberespaço através de sites e canais virtuais, com vista à análise da constitucionalidade, convencionalidade e a legalidade de tais discursos e de seu conteúdo, proporemos uma investigação sociológica,

visando evidenciar não apenas as fragilidades jurídicas dessa conduta, como também os efeitos racistas que resultam de tal prática.

4.1. DAS DECLARAÇÕES PROFERIDAS NO CIBERESPAÇO POR WILSON JOSÉ WITZEL

Em várias oportunidades, mesmo enquanto candidato ao governo, quanto depois de vencer as eleições de 2018 para o governo do Rio de Janeiro, Wilson Witzel fez diversas declarações, defendendo que policiais deveriam atirar para matar ao verem criminosos armados, ainda que não houvesse risco iminente de confronto, contrariando uma condição necessária para configurar legítima defesa, segundo a legislação brasileira vigente.

Em entrevista concedida no dia 18 de setembro de 2018 ao jornal RJTV da Rede Globo de Televisão¹²⁸, o então candidato ao governo do Rio de Janeiro, Wilson Witzel, afirmou que daria o aval para que a polícia atirasse em criminosos portando fuzil, que colocassem em risco a sociedade, declarando que “Certamente, aquilo que for possível fazer para prender, nós vamos prender. Agora, se for o bandido de arma na mão, surpreendido numa situação que coloque em risco a comunidade, ele vai ser abatido”.

Segundo o portal Consultor Jurídico¹²⁹, Witzel defendeu que pessoas armadas com fuzis, mesmo sem estar em situação de confronto, podem ser “abatidas” por policiais sem que estes respondam por homicídio. Ele fundamentou seu posicionamento na possibilidade de o policial estar agindo em legítima defesa. Pois, segundo ele:

“A autorização está no artigo 25 do Código Penal: o policial estaria agindo em legítima defesa de si próprio e da sociedade para repelir uma agressão iminente. Não é sair atirando para matar. Acontece que quem está portando uma arma de guerra certamente não está disposto a conversar ou negociar com as forças policiais e está na iminência de matar pessoas inocentes. Como professor e conferencista de Direito Penal há muitos anos, esta é a

¹²⁸Wilson Witzel diz que decisão abater bandidos armados não será apenas de snipers (2018). Disponível em: <https://globoplay.globo.com/v/7130612/>. Acesso em 15 fev. 2020.

¹²⁹RODAS, S. (2019). Witzel questionará STF sobre situações em que policial pode atirar para matar. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-ago-21/witzel-questionara-stf-quando-policial-atirar-matar>. Acesso em 26 jan.2020.

minha posição. Como governador, vou orientar que os policiais ajam desta forma, exatamente nos termos da lei. Mas a polícia será mais bem treinada e preparada, as operações serão mais cirúrgicas e filmadas, para evitar ilegalidades.”

Em entrevista concedida no dia 31 de outubro de 2018¹³⁰, o então Ministro de Estado da Segurança Pública Raul Jungmann declarou que a proposta de “abate” de traficantes deve passar “pelo crivo das leis e da Justiça” e que atualmente não está abrangida pelas normas legais, havendo a necessidade, em sua opinião, de modificação legislativa para que fosse legítimo. Em resposta, Witzel afirmou possuir entendimento jurídico contrário ao tocante à execução de pessoas portando fuzis. Nas palavras de Witzel, “a minha visão sobre o que é legítima defesa está na sintonia de milhares de juristas. Cada um tem uma interpretação. Quem não pode ter hermenêutica na cabeça é o soldado. Olhando alguém com fuzil na mão, ele vai atirar. Vai abater”

Em novembro de 2018, logo após ser eleito, Witzel afirmou ao jornal O Estado de S. Paulo que “a polícia vai fazer o correto: vai mirar na cabecinha e... fogo! Para não ter erro”¹³¹.

Em entrevista concedida ao jornal O Globo no dia 04 de novembro de 2018 e, portanto, antes mesmo de sua posse¹³², Witzel chegou a afirmar que a “polícia tem que ser truculenta com criminoso, se ele estiver com arma na mão, ele tem que morrer”. Inclusive, na cerimônia de posse do Secretário de Estado da Polícia Militar, ocorrida no dia 03 de janeiro de 2019, o então governador novamente destacou sua promessa de “abater criminoso” que estejam portando fuzil, assim como fizera ao longo de toda a sua campanha eleitoral: “Como falei em diversas oportunidades na campanha: quem usa fuzil e não usa uniforme é inimigo, é terrorista e será abatido”¹³³.

¹³⁰MAGALHÃES, L. E. (2018). Em reunião no Palácio Guanabara, Witzel volta a defender 'abate' de traficantes armados. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/rio/em-reuniao-no-palacio-guanabara-witzel-volta-defender-abate-de-trafficantes-armados-23201981>. Acesso em: 15 fev. 2020.

¹³¹PENNAFORT, R. (2018). A polícia vai mirar na cabecinha e... fogo', afirma Wilson Witzel. em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2018/11/01/a-policia-vai-mirar-na-cabecinha-e-fogo-afirma-wilson-witzel.htm>. Acesso em: 15 fev. 2020.

¹³²Se estiver com arma na mão, tem que morrer, diz Witzel. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=CLfGH8MU4d8>. Acesso em: 15 fev. 2020.

¹³³SOARES, R. (2019) Witzel: 'Quem usa fuzil e não usa uniforme é inimigo, é terrorista e será abatido'. Disponível em: <https://extra.globo.com/casos-de-policia/witzel-quem-usa-fuzil-nao-usa-uniforme-inimigo-terrorista-sera-abatido23342659.html>. Acesso em: 15 fev.2020.

Na solenidade de troca de comando do BOPE que ocorreu no dia 14 de janeiro de 2019, Witzel manteve o mesmo tom de seus discursos anteriores, afirmando que “se preciso for, diante da crueldade desses inimigos, verdadeiro narcoterroristas, vamos usar toda força necessária para abatê-los, porque usar armas de fogo contra a sociedade nós não admitiremos jamais”¹³⁴. Não obstante, durante a inauguração de uma delegacia de Homicídios em Belford Roxo, na Baixada Fluminense, ocorrida em 15 de maio de 2019, o governador Wilson Witzel afirmou que vai enfrentar órgãos defensores dos direitos humanos que criticarem a política de segurança adotada em seu governo. Naquela ocasião o governo fluminense assegurou que vai lutar para combater o crime organizado e que os policiais fluminenses não trabalham para atirar em “pessoas de bem”¹³⁵.

Em entrevista concedida em abril de 2019 a Paulo Cappelli e Thiago Prado¹³⁶, o governador Witzel afirma que a atuação dos atiradores de elite já é uma prática atual:

“Entrevistadores: Na campanha, o senhor disse que a polícia ia usar atiradores de elite para mirar na cabeça e disparar”. Quando pretende utilizar esses snipers?

Witzel: O sniper é usado de forma absolutamente sigilosa. Eles já estão sendo usados, só não há divulgação. Quem avalia se vai dar o tiro na cabeça ou em qualquer outra parte do corpo é o policial. O protocolo é claro: se alguém está com fuzil, tem que ser neutralizado de forma letal imediatamente”.

No dia 14 de junho de 2019, na cidade fluminense de Nova Iguaçu, o Governador faz a seguinte declaração pública¹³⁷:

“Na vida não tem atalho. É muito estudo, e muito trabalho. Agora, o vagabundo, aquele que é bandido, quer atalho. Aí, nós, que somos cidadãos, não vamos aceitar isso. A nossa Polícia Militar não quer matar, mas não podemos permitir cenas como aquela que nós vimos na Cidade de Deus. Se fosse com autorização da ONU, em outros lugares do mundo, nós teríamos autorização”.

¹³⁴Witzel volta a defender ‘abate de criminosos’ no Rio de Janeiro. (2019). Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/witzel-volta-a-defender-abate-de-criminosos-no-rio-de-janeiro/>. Acesso em: 07 fev. 2020.

¹³⁵DIAS, D. (2019). Witzel afirma que vai enfrentar órgãos defensores dos direitos humanos que criticarem a política de segurança. Disponível em: <https://bandnewsfmrio.com.br/editorias-detelhes/witzel-afirma-que-vai-enfrentar-orgaos-defens>. Acesso em 26 de jul. 2020.

¹³⁶CAPELLI, P.; PRADO, T. (2019). 'Snipers já estão sendo usados, só não há divulgação', diz Witzel sobre ação da polícia”. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/rio/snipers-ja-estao-sendo-usados-so-nao-ha-divulgacao-diz-witzel-sobre-acao-da-policia-23563388>. Acesso em: 15 de mar.2020.

¹³⁷LEAL, A. (2019). Witzel causa polêmica ao falar em 'mandar míssil' para explodir traficantes na Cidade de Deus. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/rio/witzel-causa-polemica-ao-falar-em-mandar-missil-para-explodir-trafficantes-na-cidade-de-deus-23741965>. Acesso em: 16 mar.2020.

Em outra declaração polêmica de Witzel proferida em um encontro na sede da Associação de Oficiais Militares do Rio de Janeiro¹³⁸, ele afirma que:

“A partir do dia 29, estará declarada a guerra ao crime organizado. Mas guerra feita por quem entende. Tem prazo para acabar essa bandidagem do nosso estado. E não vai faltar lugar para colocar bandido. Cova a gente cava e presídio, se precisar, a gente bota navio em alto mar”.

Em entrevista publicada no dia 05 de agosto de 2019 no Canal “Na Lata”¹³⁹, transmitido pela plataforma de compartilhamento de vídeos Youtube, Witzel afirmou que a segurança pública foi a principal pauta da sua plataforma de campanha durante o pleito eleitoral para o Governo do Estado e que a polícia militar “está em todos os lugares”. O governador pontuou ainda que “nas comunidades hoje há um misto de apologia contra o Estado que é muito [típica] do terrorismo” e que “alguém de fuzil é uma ameaça iminente, tem que ser abatido”. Durante a entrevista, Witzel fez afirmações violentas sobre o tema da segurança, dizendo que é preciso matar qualquer pessoa que estiver portando um fuzil. "Não sai de fuzil na rua, não. Troca por uma bíblia. Porque, se você sair, nós vamos te matar."

Para Zaffaroni (2007), o autoritarismo penal infiltra-se com facilidade no sistema de justiça criminal através de discursos frágeis e insustentáveis do ponto de vista científico, que passam a serem difundidos pela mídia e pelas teorias revisionistas acerca da segurança pública, criando-se uma sucessão de inimigos projetados pelos meios de comunicação. Assim, ao analisar a sistemática do combate às drogas na estrutura jurídico-social que a legitima, é possível identificar certa militarização de segurança que se baseia na eliminação de supostos inimigos públicos que, dentro de uma dinâmica de guerra, torna-se o alvo a ser atacado.

O próprio conceito de inimigo é o resultado de uma construção social que pode ser identificado a partir de uma diversidade de perspectivas teóricas, a exemplo das abordagens apresentadas por Achille Mbembe (2018) em seu ensaio necropolítica, que trata da dinâmica da racionalidade estatal apontada para a gestão

¹³⁸SALLES, S. (2018). Witzel fala em covas e navios-presídios para criminosos, em encontro com agentes de segurança. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/witzel-fala-em-covas-navios-presidios-para-criminosos-em-encontro-com-agentes-da-seguranca-23182795> Acesso em: 16 mar.2020.

¹³⁹NA LATA com WILSON WITZEL (Governador do Estado do RJ). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=9DrsvVfn94A>. Acesso em: 16 mar.2020.

da morte; por Agamben (2007) acerca do entendimento sobre os chamados “corpos matáveis” encarnados no *homo sacer*, e por Michael Foucault (1999), que aborda a importância da vida biológica como técnica de gestão que incide sob a população concomitantemente a anátomo política do corpo, que, mesmo em meio ao contexto biopolítico, também opera pela produção do inimigo através do racismo de estado.

Assim, para Mbembe (2018) a atuação governamental faz parte de uma racionalidade política que relega determinadas pessoas à marginalização e patrocina o descarte desses marginalizados. É uma política estatal que se manifesta através do controle determinístico sobre os corpos de quem deve viver ou morrer, dentro de uma conjuntura social.

Agambem (2007), por sua vez, mostra-nos a figura do *homo sacer*, que possui uma vida matável, indigna de ser vivida. No estado do Rio de Janeiro a representação deste *homo sacer* é feita por meio do estereótipo do traficante, supostamente encontrado em zonas periféricas. No imaginário social, o traficante materializa-se como alvo ideal das operações policiais, considerado um tipo de inimigo da sociedade que personifica o próprio mal, podendo ser destituído da condição de humano (PEDRINHA, 2015).

A partir do entendimento genealógico de que passamos por, ao menos, quatro tipos de poder ao longo da história - poder pastoral, soberano, disciplinar e biopoder -, a analítica foucaultiana chega à ideia de biopoder, argumentando que houve um processo de governamentalização do Estado amparado na noção biopolítica de “fazer viver”, diferentemente do “fazer morrer” típico do poder soberano. Desse modo, Foucault compreendeu (1999) que, embora a biopolítica vise garantir a vida por meio de políticas de controle de natalidade, mortalidade, previdência social, saúde, educação, dentre outros elementos garantidos pelo Estado democrático de direito através do Estado de bem estar social, ainda assim é possível que as forças estatais produzam morte por meio daquilo que chamou de racismo de estado.

Juridicamente, o conceito de inimigo teve origem no direito romano, que o definia como estrangeiro, e não qualquer sujeito infrator (ZAFFARONI, 2007). Os romanos possuíam duas categorias de inimigos: os *hostis alienígenas* e os *hostis judicatus*. Os primeiros eram os estrangeiros, os segundos eram aqueles declarados inimigos pelo poder do Estado em uma situação excepcional, ou seja, quando o indivíduo ameaçava a segurança por meio de conspirações e traições, tornando-se um inimigo público (AGAMBEN, 2007 apud ZAFFARONI, 2007). Eram declarados

inimigos não por manifestarem suas intenções, mas porque o poder os declarava como tal (ZAFFARONI, 2007).

Segundo Zaffaroni (2007), ao longo da história a figura do inimigo foi usada para legitimar as ações de governantes autoritários. Se o estado de guerra é provocado em razão dos desejos do Estado, ele é repellido, mas se ele é fundamentado no combate a um risco comum, ganha o apoio público. Toda teoria dedicada a legitimar o tratamento penal diferenciado para os acusados fundamenta-se em ameaças à própria sobrevivência da espécie humana, um estado de guerra que reduz as penas à coerção direta. Essa tem sido a tônica dos discursos de Witzel, que recorre à máxima da guerra as drogas para operar uma política de segurança pública violenta e letal que orienta o “abate”, ou seja, que estimula veementemente a eliminação de todos aqueles que se apresentam como inimigos do estado.

4.2. ANÁLISE DA LEGALIDADE DA POLÍTICA DO “ABATE” SEGUNDO O ENTENDIMENTO DA LEGÍTIMA DEFESA COMO EXCLUDENTE DE LICITUDE PREVISTO NO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO.

No pleito de 2018, a legítima defesa virou objeto de programa governamental apresentado pelo então candidato ao governador do estado do Rio de Janeiro Wilson José Witzel. Em linhas gerais, Witzel defendeu o “abate” de criminosos que ostentem fuzis por parte dos atiradores de elite das polícias, mesmo que a situação não seja de combate. De acordo com o governador, a ação seria justificada pelo instituto da “legítima defesa”, com base nos artigos 23 e 25 que estabelecem a legítima defesa como causa de exclusão da antijuridicidade, que exclui o fato típico e consequentemente o crime¹⁴⁰.

Originalmente, essa proposta foi inserida no capítulo 3 do referido plano de governo, que trata da segurança pública, e, mais especificamente, na seção 3.1.3, que trata da Polícia Militar¹⁴¹. No entanto, em entrevistas realizadas após ser eleito, o

¹⁴⁰FRANCO, L. (2018). Eleições 2018: Wilson Witzel, o ex-juiz que venceu a eleição de governador do Rio com discurso linha-dura. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-46013245>. Acesso em: 14 mar.2020.

¹⁴¹PLANO DE GOVERNO WILSON WITZEL, Coligação “Mais Ordem, Mais Progresso”, PSC-PROS 20, Governo do Estado do Rio de Janeiro – Eleições 2018, p. 12 (item 14). Disponível em:

novo governador não só parece ter expandido essa proposta para ambas as forças policiais, mas também especificou que a proposta envolveria o uso de atiradores de elite (*snipers*). Ou seja, não se trataria apenas de situações de confronto direto, mas qualquer situação em que algum criminoso estivesse armado com aquele tipo de arma de fogo¹⁴².

Segundo Misse (2010), por muitos anos as mortes decorrentes de intervenções policiais ficaram conhecidas como “homicídios oriundos de autos de resistência”, “resistência seguida de morte”, “autos de resistência com resultado morte”, ou simplesmente, “autos de resistência”. A diversidade terminológica mobilizada pelas forças policiais decorria da ausência de uniformização institucional da nomenclatura dada às mortes que decorriam desse tipo de abordagem.

O termo “autos de resistência” fazia referência ao procedimento administrativo em que o agente do Estado, o policial, justificava a morte de um cidadão, oriunda de uma abordagem, como agido sob o amparo do instituto da legítima defesa. Assim, tratava-se de uma morte com autoria esclarecida desde o começo, já que são os próprios policiais que informam a ocorrência (MISSE, 2011). Portanto, o “auto de resistência” era um documento formal no qual o policial que participou da ocorrência narrava a circunstância que o conduziu ao uso da força letal.

Não obstante, o código penal brasileiro prevê algumas situações em que o agente, mesmo após ter cometido um crime, não suporta as consequências jurídicas da conduta ilícita. O art. 23 do Código Penal Brasileiro (Decreto- Lei n.º 2,848/40) exclui a ilicitude do crime quando o comete sob a justificativa de estar em estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal ou exercício regular de direito. Assim, caso o agente pratique um crime amparado por alguns desses institutos, o mesmo não é responsabilizado penalmente por seus atos.

Já o art. 25 do Código Penal prevê que “entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem”. Segundo Nucci, (2005), a legítima defesa “é a defesa necessária empreendida contra agressão injusta, atual ou iminente, contra

http://divulgacandcontas.tse.jus.br/candidaturas/oficial/2018/BR/RJ/2022802018/190000612301/proposta_1534218285632.pdf. Acesso em: 14 mar.2020.

¹⁴²SABÓIA. G. (2018). Witzel já procura por atiradores de elite para "abater" bandidos de fuzil. Disponível em: <https://noticias.bol.uol.com.br/ultimas-noticias/eleicoes/2018/10/30/witzel-ja-procura-por-atiradores-de-elite-para-abater-bandidos-de-fuzil.htm>. Acesso em 29 jul. 2020.

direito próprio ou de terceiros, usando, para tanto, moderadamente, os meios necessários”.

Analisando os elementos objetivos dessa modalidade de exclusão de ilicitude, verifica-se que há a exigência de que os meios necessários para repelir a injusta agressão sejam usados moderadamente. Discorrendo sobre esse ponto, Santos (2008) aduz que a necessidade dos meios de defesa “é definida pelo poder de excluir a agressão com o menor dano possível ao agressor: defesa protetiva, antes que agressiva; ameaça de violência, de preferência à violência; ferir, em vez de matar”.

Dentre os elementos constitutivos do tipo legal permissivo do art. 25 do CP, estão a atualidade e a iminência da agressão. Assim, é importante definir a atualidade da injusta agressão para compreender se tais condutas estariam abrangidas pela legítima defesa. Segundo Toledo (1994), “é atual a agressão já em curso no momento da reação defensiva”, afirmando ainda que: “Como toda reação supõe uma ação oposta e contrária, a reação defensiva só existe diante da ação agressiva que lhe dá origem. É resistência contraposta à agressão”. Toledo (1994) ainda versa sobre o conceito de agressão iminente, aduzindo que:

“É iminente a agressão que está para acontecer. A possibilidade concreta de agressão autoriza os atos necessários de defesa. Agressão iminente é, pois, sinônimo de perigo concreto de agressão, a ser aferido dentro de um quadro de probabilidades reais, não apenas fantasmagóricas”. (Toledo, 1994, p.195)

Assim, por exemplo, se um policial em operação em uma comunidade depara-se com um traficante armado com um fuzil, existindo evidente situação de hostilidade, não seria possível uma reação armada, potencialmente letal. Isso não autorizaria o disparo policial, caso o criminoso depusesse a arma ou a abandonasse, o que, a toda evidência, afastaria a hostilidade da conduta e, portanto, a própria agressão iminente.

No ano de 2018, a Secretaria de Estado de Segurança do Rio de Janeiro editou a Instrução Normativa nº 03 (IN SESEG 03/18)¹⁴³, a qual considerou “que as Polícias Civil e Militar, no cumprimento de suas missões, devem pautar-se

¹⁴³Instrução Normativa Seseg n.º 03 de 02 de outubro de 2018. Disponível em: http://www.adepolrj.com.br/adepol/noticia_dinamica.asp?id=21053. Acessado em 14 mar.2020.

essencialmente na preservação da vida, respeitando, além da lei, os princípios de proteção e promoção de direitos humanos” estabelecendo os procedimentos a serem adotados nas operações policiais em “áreas sensíveis”, as quais são definidas como locais em que há probabilidade de iminente confronto armado com infratores da lei. O referido ato administrativo, de natureza normativa, lista como um dos princípios pelos quais regem-se as operações policiais “a preservação da vida” (art. 3º, I), destacando ainda que o disparo de arma de fogo a partir de aeronaves “somente seja utilizado quando estritamente necessário para legítima defesa dos tripulantes, equipes terrestres e população civil” (art. 7º, II).

De acordo com o art. 5º, caput, CF/88, “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]”. No seu aspecto negativo, o direito à vida demanda que o Estado não a ceife arbitrariamente. Diante disso, o Supremo Tribunal Federal, com base no Artigo 6º do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, pronunciou-se afirmando que “nenhuma pessoa pode ser arbitrariamente privada de sua vida”¹⁴⁴.

Sob tal perspectiva, o Poder Público deve sempre adotar políticas que não coloquem em risco a vida dos cidadãos. É o que também se extrai dos Princípios Básicos sobre o Uso da Força e Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei¹⁴⁵, aprovados por ocasião do VIII Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes. Segundo o documento mencionado, o Estado deve optar, em regra, pelo emprego de mecanismos não violentos na solução de conflitos (art. 4º) e, quando isso não for possível, recorrer ao uso de armas de fogo com extrema moderação, de modo a minimizar danos e a preservar ao máximo o direito à vida de terceiros (art. 5º).

Em se tratando da legítima defesa por parte de agentes do Estado, em conformidade com o art. 144 da Constituição Brasileira, está previsto no referido artigo a segurança pública como dever do Estado, tendo como um dos seus principais

¹⁴⁴ADI nº 5.243, Tribunal Pleno, Rel. p/ ac. Min. Edson Fachin, DJe 05/08/2019. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=750429327>. Acesso em 14 mar.2020.

¹⁴⁵PRINCÍPIOS BÁSICOS SOBRE O USO DA FORÇA E ARMAS DE FOGO PELOS FUNCIONÁRIOS RESPONSÁVEIS PELA APLICAÇÃO DA LEI. Disponível em: http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/segurancapublica/principios_basicos_arma_fogo_funcionarios_1990.pdf. Acesso em: 14 mar.2020.

objetivos a incolumidade das pessoas. Portanto, a segurança é, ao mesmo tempo, direito fundamental dos cidadãos e serviço público essencial a ser prestado pelo ente estatal, dentro dos ditames da Constituição e do Estado Democrático de Direito.

Se forem atos de proteção, não podem ultrapassar os limites legais nem conduzir ao abuso de poder ou de autoridade. Nesse ponto, quando o agente público, no exercício da função, sofre uma agressão por parte de um particular, diversamente do que se regula com relação a outros sujeitos, deve atuar como maior moderação do que faria na condição pessoal. Como diz ROXIN, ‘um policial no exercício da legítima defesa deve proceder de modo mais cuidadoso do que um particular’. Essa diversidade de tratamento entre o agente público e o particular não viola o princípio da igualdade, justamente porque o agente público, de modo diverso do particular, está sujeito ao dever legal de proteção de qualquer pessoa, inclusive, quanto a bens jurídicos do agressor. (Tavares, 2018, p.344-345)

“Na esfera federal, o programa de segurança pública de Witzel tem respaldo no governo do presidente Jair Bolsonaro, podendo ser legitimado através do denominado ‘Pacote Anticrime’ de autoria do ex-ministro da Justiça e Segurança Pública Sérgio Moro. Dentre outras medidas, o referido projeto de lei incluía um parágrafo único ao artigo 25 do Código Penal, a fim de prever novas modalidades de legítima defesa. Nesses casos, a excludente de ilicitude da legítima defesa poderia ser caracterizada sempre que houvesse “risco iminente de conflito armado”, no qual o agente policial pudesse prever a “injusta e iminente agressão a direito seu ou de outrem”. Assim um policial poderia ficar sem punição, caso tivesse agido sob “escusável medo, surpresa ou violenta emoção”.

Embora o Congresso Federal tenha retirado da proposta o excludente de ilicitude para agentes de segurança pública, no qual não responderiam por crime quando no exercício da função e dentro das suas prerrogativas, fica claro que a intenção do governo do presidente Jair Bolsonaro com a modificação do art. 25 do Código Penal vai ao encontro dos anseios de Witzel, no tocante a política do “abate” proposta pelo governador fluminense, pois a eminência da aprovação de tal medida poderia conferir uma espécie de licença para matar aos agentes de segurança pública.

4.3. ANÁLISE DA CONVENCIONALIDADE DA “POLÍTICA DO ABATE” NA PERSPECTIVA DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS.

Diante das ações e declarações públicas do Governador Witzel no que tange a execução de criminosos por meio do abate a quem porta fuzil ou qualquer outro tipo de arma de fogo restrita às forças policiais, faz-se necessário uma análise de seus discursos na perspectiva dos princípios e regras estabelecidos em diversos tratados internacionais de direitos humanos.

A Resolução nº 34/169 da ONU¹⁴⁶, datada de 17 de dezembro de 1979, que instituiu o Código de Conduta para os funcionários responsáveis pela aplicação da lei, é clara ao estabelecer no seu art. 03 que “os funcionários responsáveis pela aplicação da lei só podem empregar a força quando estritamente necessária e na medida exigida para o cumprimento do seu dever”. Observa-se que na referida resolução, o uso da força por parte dos agentes de segurança estatais só é justificável se empregada de forma excepcional. Quando admitida por lei, o emprego da força razoável abarcada pelo instituto da legítima defesa e/ou estrito cumprimento do dever legal, deve ser utilizada de forma proporcional ao legítimo objetivo a ser atingido.

Nesse mesmo sentido merecem destaque os artigos de nº 05 e nº 09 dos “Princípios básicos sobre o uso da força e armas de fogo pelos funcionários responsáveis pela aplicação da lei”, aprovados no dia 07 de setembro de 1990, durante o VIII Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes:

“Sempre que o uso legítimo da força e de armas de fogo for inevitável, os responsáveis pela aplicação da lei deverão: (a) exercer moderação no uso de tais recursos e agir na proporção da gravidade da infração e do objetivo legítimo a ser alcançado”. (grifo nosso)

“Os responsáveis pela aplicação da lei não usarão armas de fogo contra pessoas, exceto em casos de legítima defesa própria ou de outrem contra ameaça iminente de morte ou ferimento grave; para impedir a perpetração de crime particularmente grave que envolva séria ameaça à vida; para efetuar a

¹⁴⁶CÓDIGO DE CONDUTA PARA OS FUNCIONÁRIOS RESPONSÁVEIS PELA APLICAÇÃO DA LEI. Disponível em: https://www.mpma.mp.br/arquivos/COCOM/arquivos/centros_de_apoio/cao_direitos_humanos/direitos_humanos/trabalho_e_emprego/codConduta.htm. Acesso em: 16mar. 2020.

prisão de alguém que represente tal risco e resista à autoridade; ou para impedir a fuga de tal indivíduo, e isso apenas nos casos em que outros meios menos extremados revelem-se insuficientes para atingir tais objetivos. Em qualquer caso, o uso letal intencional de armas de fogo só poderá ser feito quando estritamente inevitável à proteção da vida”. (grifo nosso)

Pelo exposto, fica evidente que o emprego da força por parte dos funcionários responsáveis pela aplicação da lei deve ser excepcional. Embora se admita que, de acordo com as circunstâncias, os agentes de segurança possam empregar uma força razoável, de nenhuma maneira ela poderá ser utilizada de forma desproporcional ao legítimo objetivo a ser atingido. Nesse caso, o emprego de armas de fogo é considerado uma medida extrema, devendo ter seu uso restringido.

São flagrantes os desrespeitos às inúmeras e reiteradas decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), conforme descreve a Nota Técnica n.º 01/2019¹⁴⁷ do Grupo de Trabalho Interinstitucional de Defesa da Cidadania, que foi criada no âmbito da Procuradoria Geral da República com a incumbência de analisar as declarações do governador. O Grupo de Trabalho - GT foi composto pelo Ministério Público Federal, Ministério Público do Rio de Janeiro, Defensoria Pública da União, Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, cuja aplicação divide-se em três momentos distintos: antes, durante e depois do uso da força.¹⁴⁸

Cabe destacar que em visita ocorrida entre os dias 5 e 12 de novembro de 2018 pela CIDH no Brasil¹⁴⁹, a comissão constatou, a partir das observações preliminares, que: “execuções extrajudiciais cometidas por alguns policiais no Brasil colocam em risco a vida de outros policiais que estão sujeitos à represália pelos abusos violentos de seus colegas e acabam aumentando a violência durante confrontos com suspeitos”.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos condenou o país no caso *Favela Nova Brasília v. Brasil*, julgado em 16 de fevereiro de 2017¹⁵⁰. Na oportunidade,

¹⁴⁷Grupo de Trabalho Interinstitucional- Ministério Público Federal. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/gt_defesa_cidadania_timbrado_nt1_contextofinal.pdf. Acesso em 16 mar. 2020.

¹⁴⁸Corte IDH. Caso Nadege Dorzema e outros vs. República Dominicana. Mérito, reparações e custas, sentença de 24 de outubro de 2012, série C, n. 251. Corte IDH. Caso Hermanos Landaeta Mejías y otros vs. Venezuela. Excepciones preliminares, fondo, reparaciones y costas, sentença de 27 de agosto de 2014, série C, n. 281.

¹⁴⁹Observações preliminares da visita in loco da CIDH ao Brasil. Disponível em: <https://www.conectas.org/wp/wp-content/uploads/2018/11/CIDH-Observações-preliminares.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2020.

¹⁵⁰CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS CASO FAVELA NOVA BRASÍLIA VS. BRASIL. (2017). Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_por.pdf. Acesso em: 17 mar. 2020.

a Corte condenou o país pelas falhas e demoras na investigação e punição de agentes policiais pela execução extrajudicial de 26 pessoas e por atos de violência sexual cometidos contra três mulheres – sendo duas delas menores de idade –, e consignou:

“322. [...] ante a gravidade dos dados apresentados pelas partes no presente processo, sobre a alta letalidade da ação da polícia no Brasil, especialmente no Rio de Janeiro, a Corte determina que o Estado do Rio de Janeiro estabeleça metas e políticas de redução da letalidade e da violência policial. A Corte supervisionará essa medida e poderá determinar medidas adicionais ou suplementares durante a supervisão do cumprimento desta Sentença, caso os objetivos dessa medida, ou seja, a redução da letalidade policial, não sejam comprovadas”.

Todos esses aspectos ferem, ainda, tratados internacionais que o Brasil é signatário, com destaque ao Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDCP), a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) e a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Nesse ponto há igualmente descumprimento de preceitos fundamentais, haja vista a equiparação de tais tratados de direitos humanos a cláusulas constitucionais, previstas no art. 5º, §3º da Constituição Federal.

Os atos questionados desobedecem ao artigo 4.1 do CADH, segundo o qual: “Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente”. Além disso, também fere o artigo 4.3, já que: “Não se pode restabelecer a pena de morte nos Estados que a hajam abolido”. Igualmente, fere e deixa de dar aplicabilidade, como deveria, ao artigo 6.1 do Pacto Internacional, pelo qual “O direito à vida é inerente à pessoa humana. Esse direito deverá ser protegido pela lei. Ninguém poderá ser arbitrariamente privado de sua vida”.

Ao afirmar, em entrevista ao canal televisivo Globonews, ocorrida no dia 01 de novembro de 2018, que “quem não pode ter hermenêutica na cabeça é soldado”¹⁵¹, o governador ignora o fato de que todos os princípios mencionados também são orientados aos próprios agentes estatais que empregam a força – seja ela letal ou não. Também é nesse sentido que a CIDH entende, através de seu Relatório sobre Segurança Cidadã e Direitos Humanos de 2009, que:

¹⁵¹PANNAFORT, R. (2018). Policial terá 'supervisão' para atirar para matar no Rio, diz Wilson Witzel. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,policial-tera-supervisao-para-atirar-para-matar-no-rio-diz-wilson-witzel,70002579446>. Acesso em 17/03/2020.

“(...) Os homens e mulheres que integram as forças policiais devem receber uma capacitação e formação operativa permanente em direitos humanos, que seja exaustiva em matéria de avaliação tática do perigo, de modo que possam determinar, em cada situação, se o uso da força, inclusive a força letal, é proporcional, necessário e lícito.”¹⁵² (Grifo nosso)

Nesse cenário, entende-se que as declarações do Governador se encontram em flagrante dissonância com o que preconiza a CADH. A defesa da autorização para o “abate” de qualquer pessoa que esteja portando uma arma de fogo é contrária aos princípios da legalidade, da proporcionalidade, da absoluta necessidade, da precaução e da prevenção, constituindo violações arbitrárias do direito à vida, constituindo-se em execuções extrajudiciais, arbitrárias e sumárias.

Hardt e Negri (2001)¹⁵³ apregoam que as sociedades de controle e o biopoder exercem uma função central no atual contexto global. Nas sociedades de controle, os mecanismos de controle social ampliam-se e aprimoram-se. Dentre as várias tecnologias de poder aprimoradas, encontra lugar de destaque a segurança pública. É através do estado de exceção permanente e da militarização crescente que tem sido compreendida a segurança pública, o que pôde ser observado em diversos exemplos aqui expostos, quanto a atuação dos agentes de segurança pública sob o comando do governador fluminense Wilson Witzel.

Nessa esteira, o totalitarismo moderno pode ser definido como a instauração, por meio do estado de exceção, de uma guerra civil de abrangência global, que permite a eliminação física tanto de categorias inteiras de cidadãos fora da esfera do âmbito da proteção legal, quanto de inimigos públicos. Nas palavras de Agamben, “desde então, a criação voluntária de um estado de emergência permanente tornou-se uma das práticas essenciais dos Estados contemporâneos, inclusive nos ditos democráticos” (AGAMBEN, 2007). Se na atualidade a guerra não é mais extensão da política por outros meios, mas a política mera continuação da guerra, conforme encontramos na analítica foucaultiana, está evidente que o decisionismo schmittiano está em pleno vigor, no auge da globalização do Estado “democrático” (PEDRINHA, 2015).

¹⁵²CIDH. Relatório sobre Segurança Cidadã e Direitos Humanos, 2009, par. 92.

¹⁵³HARDT, M.; NEGRI, A. Império. Rio de Janeiro, São Paulo: Record, 2001. p. 34.

Nesse contexto e de acordo com Pedrinha (2015), o estado do Rio de Janeiro caminha para uma biopolítica operada por um tipo de racismo de estado em que a definição de soberania de Schmitt confirma que soberano é aquele que decide acerca do estado de exceção, conforme já visto em capítulos anteriores. Desse modo, o estado de exceção tornou-se a regra, e estende-se em escala global, configurando o Agamben chamou de “nomos da Terra” (AGAMBEN, 2007). Porquanto, nos regimes democráticos, encontram-se encobertos elementos de doutrinas totalitárias, às vezes, apresentados de maneira silenciosa. “No testemunho há algo similar a impossibilidade de testemunhar” (AGAMBEN, 2008)¹⁵⁴.

Ainda, segundo a pesquisadora, o holocausto teria sido corroborado pela opinião majoritária da sociedade alemã de sua época, da mesma forma com que vemos hoje no contexto brasileiro certo processo de criminalização da pobreza calcada no discurso do estado de emergência, que orienta a sociedade ao clamor punitivo, aludindo à beligerante relação: amigo x inimigo, criminosos x “cidadãos de bem”. Desse modo, as populações periféricas absorvem a figura do campo de concentração, marcadas pela anulação do estatuto jurídico do indivíduo, pela “subcidadania” (Pedrinha, 2015) ou pela “cidadania negativa” de que trata Nilo Batista¹⁵⁵.

Para Zaffaroni (2007), o que está em jogo “não é se podemos tratar alguns estranhos de maneira diferenciada, porém, se o Estado de Direito pode limitar as garantias e liberdades de todos os cidadãos”¹⁵⁶ (ZAFFARONI, 2007). Vale ressaltar que a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, de acordo com Pedrinha (2015), estabelece “uma opção antropológica jurídica mínima, ancorada na igualdade e dignidade, além de direitos que excluem qualquer posição transpersonalista ou classificatória” (PEDRINHA, 2015).

A vista disso, a manutenção da preservação dos direitos humanos significa resguardar um mínimo ético de cada indivíduo, para que este não seja tratado como objeto ou coisa, ou seja, tratado não “como meio, mas sim como fim, um fim em si

¹⁵⁴AGAMBEN, G. O que resta de Auschwitz: o arquivo e o testemunho (Homo sacer III). São Paulo: Boitempo, 2008.

¹⁵⁵Segundo Nilo Batista, trata-se de uma cidadania que se limita “ao conhecimento e exercício dos limites formais à intervenção coercitiva do Estado”. BATISTA, Nilo. Fragmentos de um discurso sedicioso. In: Discursos sediciosos Rio de Janeiro: Revan, 1996, n. 1, p. 72

¹⁵⁶ZAFFARONI, E. R. O inimigo no direito penal. Tradução de Sérgio Lamarão. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007. (Coleção Pensamento Criminológico).

mesmo, ou seja, como pessoa” (Pedrinha, 2015). O valor da pessoa humana deverá prevalecer sobre quaisquer argumentos utilitários, pois impõe limite à qualidade e à quantidade da pena, exigem direitos e expurga violações e execuções comuns em modelos autoritários, a exemplo, do já mencionado, estado de exceção.

4.4. DA PROTEÇÃO AO DIREITO À VIDA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL

O Art. III da Declaração Universal dos Direitos Humanos- DUDH dispõe que: “Toda pessoa tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal”. Não obstante, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos – PIDCP, estipula em seu Art. 6º.1 que: “O direito à vida é inerente à pessoa humana. Este direito deverá ser protegido pela lei. Ninguém poderá ser arbitrariamente privado de sua vida”. Ainda, o Segundo Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos com vistas à Abolição da Pena de Morte, adotado pela Resolução 44/128 da Assembleia Geral da ONU no dia 15 de dezembro de 1989¹⁵⁷, sobretudo, em seu artigo 1º, 1 e 2, aduz que “ Nenhum indivíduo sujeito à jurisdição de um Estado - Parte no presente Protocolo será executado. Os Estados Partes devem tomar as medidas adequadas para abolir a pena de morte no âmbito da sua jurisdição”.

A Constituição da República Federativa do Brasil prevê que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

III – Dignidade da pessoa humana.

Desse modo, o direito à vida abrange tanto o direito de não ser morto, de não ser privado da vida ou mesmo o direito de continuar vivo, quanto o direito de ter

¹⁵⁷Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos com vistas à Abolição da Pena de Morte. Disponível em: cnudh.org/wp-content/uploads/2012/08/Segundo-Protocolo-Facultativo-ao-Pacto-Internacional-sobre-Direitos-Civis-e-Políticos-com-vistas-à-Abolição-da-Pena-de-Morte.pdf. Acesso em 18 mar.2020.

uma vida digna, conforme sustentou Lenza (2016). Portanto, o direito à vida está incluso no rol das garantias individuais no artigo 5^a da Constituição Federal, sendo uma cláusula pétrea, disposta no art. 60, § 4^o, IV, não podendo sofrer qualquer emenda ou alteração. Só existe uma situação em que essa cláusula é suspensa, no caso de uma guerra declarada (art. 44, XIX, CF/88) sendo que essa guerra só pode acontecer entre nações, num confronto entre exércitos, e não contra civis. Nesse sentido, lei do “abate”, proposta por Witzel sob a justificativa de contenção à criminalidade no Estado do Rio de Janeiro, viola o Estado Democrático de Direito, uma vez que aplica uma punição sem o devido processo legal, não garantindo o amplo direito de defesa e ao contraditório.

A autorização para matar, característica da política do “abate” defendida por Wilson Witzel, encontra-se em desconformidade com o princípio constitucional do devido processo legal, descrito no art. 5^o inciso LIV, LV, da CF/88, que determina que toda e qualquer pessoa só pode ser punida, após a análise pelo juiz competente de acordo com a organização judiciária vigente, posto que é assegurado ao acusado, durante toda a instrução processual, o contraditório e a ampla defesa.

O artigo XI, n1^o, da Declaração Universal dos Direitos do Homem, garante que “Todo homem acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público, no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa”. Todavia, segundo a Nota Técnica n.º 01/2019 do Grupo de Trabalho Interinstitucional de Defesa da Cidadania, para que seja analisada a política do abate, da forma proposta pelo governador Witzel, é preciso entender o princípio do devido processo legal como uma garantia constitucional, que serve de fundamento para o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade. Dessa maneira, o devido processo legal substantivo, com alcance além do caráter meramente processual, possibilita o controle judicial da discricionariedade dos atos administrativos, em seu sentido amplo, com a finalidade de evitar ilegalidades ou abuso de poder.

Segundo Paulo e Alexandrino (2016) o princípio da proporcionalidade é constituído de três sub princípios: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. A adequação significa que qualquer medida que o Poder Público adote deve ter possibilidade de resultar no fim a que se pretende alcançar. Por necessidade, os autores entendem que a adoção de uma medida restritiva de direito só é válida se

ela for indispensável para a manutenção do próprio ou de outro direito, e somente se não puder ser substituída por outra providência que também seja eficaz, porém menos danosa. Por último, a proporcionalidade em sentido estrito somente é exercida depois de verificada a adequação e necessidade da medida restritiva de direito. No caso de confirmação dos primeiros elementos, cabe verificar se os resultados positivos obtidos superam os negativos.

Assim, no entendimento de Paulo e Alexandrino (2016), o princípio da razoabilidade “significa que, ao analisar uma lei restritiva de direitos, deve-se ter em vista o fim a que ela se destina, os meios adequados e necessários para atingi-lo e o grau de limitação e de promoção que ela acarretará aos princípios constitucionais que estejam envolvidos (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito)”. Além disso, não se pode efetivar um apropriado Estado Democrático de Direito se este permite que o poder soberano decida arbitrariamente a respeito da vida ou morte de um indivíduo. Nesse caso, a ordem de “abater” uma pessoa que esteja portando ilegalmente fuzil, em vez de prendê-la ou mesmo alvejá-la em região do corpo que não produza morte imediata, traduz justamente a forma como opera o poder de morte do soberano, conforme os apontamentos trazidos por Giorgio Agamben.

Agamben (2007) enfatiza que a obra de Foucault é fundamental para elucidar a relação do sujeito com o poder. Contudo, o filósofo italiano afirma que Foucault não enfrentou suficientemente dois campos de investigação fundamentais para a compreensão do tempo presente: o Direito e a Teologia¹⁵⁸. Com o intuito de desenvolver o primeiro tema, Agamben (2007) escreve a obra intitulada “Estado de Exceção”¹⁵⁹. A questão-chave dessa obra coincide com a máxima de Carl Schmitt, que afirma que o “soberano é aquele que decide sobre o estado de exceção”.

Nesse caso, o soberano está ao mesmo tempo dentro e fora do ordenamento jurídico, uma vez que o estado de exceção apresenta-se como uma “zona cinzenta” (PEDRINHA, 2015) entre o político e o jurídico, entre a norma e o vivente (AGAMBEN, 2007).

Para Agamben (2007), essa dupla natureza do direito parece lhe ser constitutiva, pois se consubstancia na tradução de uma espécie de tendência

¹⁵⁸AGAMBEN, G. Entrevista concedida à Flávia Costa. Revista do Departamento de Psicologia da UFF, Niterói, v. 18, n. 1, jan./jun. 2006.

¹⁵⁹SCHMITT, C. Political theology. Chicago: The University of Chicago, 1985.

incorrigível do Estado moderno em fazer da exceção a regra, sobretudo, na forma da suspensão recorrente da norma jurídica.

O processo penal é primordial para a preservação das liberdades públicas e direitos do cidadão, mas deve ser um processo que permita uma participação efetiva, com respeito e observância ao devido processo legal e a ampla defesa, evitando assim a criação de zonas de indistinção como percebidas no estado de exceção.

4.5 - DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E AS RESPONSABILIDADES DAS ALTAS AUTORIDADES COM RELAÇÃO À PROTEÇÃO DE DIREITOS HUMANOS.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos- CIDH, utilizando como parâmetro a jurisprudência da Corte Internacional de Justiça (CIJ)¹⁶⁰, em julgamento que envolvia o direito à liberdade de expressão, decidiu que as afirmações de funcionários públicos podem comprometer a responsabilidade do Estado: “as declarações de altas autoridades estatais podem servir não só como admissão da conduta do próprio Estado, mas também gerar obrigações para este”¹⁶¹.

Seguindo essa linha de pensamento, ao discutir o impacto das declarações dos funcionários públicos, a Corte Interamericana ressaltou¹⁶² que mesmo quando esses não autorizem, instiguem, ordenem, instruem ou promovam expressamente atos de violência, o seu conteúdo e a sua reiteração podem aumentar a vulnerabilidade de determinados grupos, como é o caso dos moradores de áreas periféricas e favelas, em virtude do encorajamento da prática de “abate” por agentes do estado, o que intensifica o emprego arbitrário de armas de fogo nessas regiões com propósito letal.

¹⁶⁰CIJ. *Military and Paramilitary Activities in and against Nicaragua (Nicaragua v. United States of America)*, Judgment of 27 June 1986, I.C.J. Reports 1984, p. 390, par. 64.

¹⁶¹Corte IDH. *Caso Ríos e outros vs. Venezuela. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 28 de janeiro de 2009. Série C, N° 194, par. 120; Corte I.D.H., *Caso Perozo e outros vs. Venezuela. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 28 de janeiro de 2009. Série C, N° 195, par. 131

¹⁶²Corte IDH. *Caso Ríos e outros vs. Venezuela. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 28 de janeiro de 2009. Série C, N° 194, par. 145; Corte IDH. *Caso Perozo e outros vs. Venezuela. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 28 de janeiro de 2009. Série C, N° 195, par. 157.

No dia 20 de junho de 2019, a Relatoria das Nações Unidas para Execuções Extrajudiciais e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da ONU - CIDH, órgão vinculado à Organização dos Estados Americanos - OEA, tornaram pública uma carta encaminhada ao governo brasileiro,¹⁶³ questionando as sistemáticas violações na política de segurança pública do governador do Rio de Janeiro, Wilson Witzel. O documento¹⁶⁴ destaca que:

“O estímulo oficial do que parece ser uma política deliberada de atirar para matar no contexto de esforços antidrogas e anticrime foi supostamente expressado em recentes declarações públicas do governador do Rio de Janeiro, Wilson Witzel”, expõe o documento. “Pedimos ao governo que alinhe sua legislação local aos parâmetros internacionais [de direitos humanos], em especial as preocupantes práticas ou políticas de segurança pública que incidem sobre suspeitos de crimes, incluindo afrodescendentes”, esclarece o documento em outro trecho. (grifo nosso)

“A comunicação oficial da ONU e da OEA serve de forte advertência contra as práticas e discursos violentos do governador Wilson Witzel contra as populações pobres e negras das favelas cariocas”, declarou Juana Kweitel, diretora-executiva da Conectas. “Supostamente em nome da ‘guerra às drogas’, o governo do Rio passa por cima de leis nacionais e internacionais em matéria de direitos humanos e transforma cidadãos em alvos a partir de uma política declarada de execução sumária. Esperamos que o governo do Rio e de outros estados brasileiros estejam cientes de suas obrigações e abstenham-se de fomentar violência nas periferias”, complementa. (grifo nosso).

Ao abordar os deveres gerais aos quais está sujeito o exercício da liberdade de expressão por parte de funcionários públicos, o Marco Jurídico Interamericano sobre Liberdade de Expressão¹⁶⁵ remete aos pronunciamentos da Corte Interamericana¹⁶⁶ para discutir o dever dos funcionários públicos de assegurarem-se de que seus pronunciamentos não constituem violações dos direitos humanos. Isso porque o conteúdo de determinados discursos, a sua habitualidade e a “alta investidura” daqueles que os pronunciam podem configurar uma “omissão das autoridades estatais em seu dever de prevenir os fatos”, permitindo ainda serem interpretados de tal forma que podem motivar atos de violência ilegítima.

¹⁶³ONU. Comissão Interamericana de Direitos Humanos da. Carta enviada por Agnes Callamard a Wilson Witzel Disponível em <https://spc> Acesso em:19/03/2020

¹⁶⁴ONU E OEA questionam tática de “atirar para matar” de Witzel. (2019).Disponível em: <https://www.conectas.org/noticias/onu-e-oea-questionam-tatica-de-atirar-para-matar-de-witzel>. spc Acesso em:19/03/2020

¹⁶⁵Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão. Marco Jurídico Interamericano sobre Liberdade de Expressão, par. 209.

¹⁶⁶Corte IDH. Caso Ríos e outros vs. Venezuela. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de janeiro de 2009. Série C, N° 194, p. 146, 147 e 148.

As declarações proferidas pelo governador Wilson Witzel durante sua campanha eleitoral e mesmo após a sua posse, trazem em seu bojo um discurso bastante polêmico que também versa sobre liberdade de expressão, amparando-se em uma política de enfrentamento à criminalidade sob o argumento de que o maior problema do Rio de Janeiro decorreria da chamada guerra às drogas, que passou a servir de justificativa para perpetuação de operações policiais extremamente violentas em comunidades periféricas e favelas que, em sua maioria, não desarticula o comércio varejista nessas regiões e, ao contrário do que argumentam, serve apenas para vitimar os moradores desses espaços, geralmente jovens, pobres e negros.¹⁶⁷

A forma polêmica usada pelo governador fluminense pode muito bem ser problematizada por Foucault (2004), tendo em vista que, segundo ele, o polemista é “aquele que vê diante de si um inimigo, que está enganado, que é perigoso e cuja própria existência constitui uma ameaça (Foucault, 2004).¹⁶⁸”

O polemista prossegue [numa discussão] investido dos privilégios que detém antecipadamente, e que nunca aceita recolocar em questão. Possui, por princípio, os direitos que o autorizam à guerra e que fazem dessa luta um empreendimento justo; não tem diante dele um parceiro na busca da verdade, mas um adversário, um inimigo que está enganado, que é perigoso e cuja própria existência constitui uma ameaça. O jogo para ele não consiste, portanto, em reconhecê-lo como sujeito com direito à palavra, mas em anulá-lo como interlocutor de qualquer diálogo possível, e seu objetivo final não será se aproximar tanto quanto possível de uma difícil verdade, mas fazer triunfar a justa causa da qual ele é, desde o início, o portador manifesto. O polemista se sustenta em uma legitimidade da qual seu adversário, por definição, está excluído. Talvez seja preciso um dia fazer a longa história da polêmica como figura parasitária da discussão e obstáculo à busca da verdade. (...) Este é o modelo político mais poderoso atualmente. A polêmica define alianças, recruta partidários, produz a coalisão de interesses opostos contra o qual é preciso lutar até o momento em que, vencido, ele nada mais terá a fazer senão se submeter ou desaparecer (FOUCAULT, 2006, p. 225-6).

Assim, a liberdade de expressão utilizada para justificar a “política do abate”, tão defendida pelo governador Wilson Witzel na qualidade de autoridade maior do estado, implica em responsabilidades em relação a à proteção dos direitos humanos, uma vez que suas práticas e discursos polêmicos passam por cima, não apenas das leis nacionais, como também comprometem acordos internacionais em

¹⁶⁷A estúpida guerra às drogas. (2020). Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/blogs/hempadao/a-estupida-guerra-as-drogas/>. Acesso em 26 de jul. de 2020.

¹⁶⁸ Michel Foucault. “Polêmica, política, problematização” in Ditos e Escritos — volume V; Manoel Barros da Motta (org.). Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 226.

matéria de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário, transformando certo perfil de cidadãos em alvos, a partir de uma declarada política de execução sumária.

5 - CONSIDERAÇÕES FINAIS

A realidade complexa dos países que passaram pelos processos de colonização e carregam fortemente o legado racista e escravista precisa de categorias de análise que sejam capazes de lidar com essa complexidade apresentada em seu lastro histórico. Dentre esses países que adotam em suas estruturas internas o uso da força como uma política de segurança para suas populações, identificamos o caso brasileiro, sobretudo, no estado do Rio de Janeiro, como local bastante significativo para a prática da necropolítica, decorrente da chamada “política do abate”. Desse modo, verifica-se a proliferação de discursos utilizados para validar essas políticas de segurança, que acabam por reforçar estereótipos, produzindo segregações e inimizades, ao ponto de legitimarem o extermínio de determinados grupos sociais.

Com efeito, a contemporaneidade tem demonstrado que no Brasil e, especificamente no presente estudo, no estado do Rio de Janeiro, são cada vez mais recorrentes os casos de atentados contra a vida de moradores das comunidades periféricas que ficam vulneráveis diante das operações comandadas pela polícia ou pelo exército. Os casos dos assassinatos da vereadora Marielle Franco, do músico Evaldo Rosa dos Santos e da menina Ágatha Félix, durante o decorrer dessa pesquisa, foram apresentados como alguns dos diversos exemplos presentes nesse cenário de produção de morte.

Nesta esteira, mobilizamos o termo necropolítica, alçado por Achille Mbembe (2018), como questionamento acerca da possibilidade de o Estado possuir ou não “licença para matar” em prol de um discurso de lei e ordem. Para o filósofo camaronês, necropolítica é o poder de ditar quem pode viver e quem deve morrer. Assim, com base no analítico foucaultiano acerca de sua noção de biopoder, Mbembe conclui que, para além dos estudos de Foucault, na necropolítica, as tecnologias de controle das populações inseridas no biopoder, o deixar morrer tornam-se aceitável. Mas, não aceitável a todos os corpos, já que o corpo matável é aquele que está em risco de morte a todo instante, devido, principalmente, ao parâmetro definidor da raça.

Mbembe (2018) explica que, com esse termo, sua proposta era demonstrar as várias formas pelos quais, no mundo contemporâneo, existem diferentes estruturas construídas socialmente que objetivam provocar a destruição de alguns grupos. Segundo Ignácio (2020), essas estruturas são formas contemporâneas de vidas

sujeitas ao poder da morte e seus respectivos “mundos de morte”, caracterizando-se, portanto, como formas de existência social, nas quais vastas populações são submetidas às condições de vida que os conferem um status de “mortos-vivos” (IGNÁCIO, 2020).

Insta salientar que, apesar das ideias defendidas por Achille Mbembe (2018) fundamentarem-se em uma espécie de desdobramentos da analítica foucaultiana, também localizamos a aproximação acerca da leitura sugerida por Giorgio Agamben (2015) e a condição do chamado *homo sacer*, construída também a partir da chave do racismo de estado, evidenciado por Foucault. Todavia, Agamben (2007) trouxe importantes contribuições a esse debate, na medida em que verificou que a democracia é incapaz de resistir ao estado de exceção que vai decretar mortes, uma vez que o espaço da vida nua que estava à margem, agora está dentro do ordenamento jurídico-político.

No Brasil, ao longo de nossa história, alguns discursos tiveram o poder de retirar a humanidade de certos grupos através da inferiorização ou mesmo desclassificação de certo perfil de pessoa. A ditadura civil-militar no Brasil foi um destes lamentáveis momentos da história desse país, pois foi um período em que vivemos sob a égide de um regime autoritário que resultou em inúmeras mortes e diversos corpos desaparecidos¹⁶⁹. À época, quando um opositor do regime era preso, torturado ou assassinado, este corpo era considerado um inimigo visível e determinado que merecesse esse fim. Nesse sentido, o discurso promovido estabelecia parâmetros aceitáveis para tirar vidas e também controlar as pessoas.

A escravidão também foi um destes trágicos momentos da história do Brasil, pois nos anos em que ela vigorou a precariedade e o extermínio das inúmeras vidas de negros e indígenas serviram de base justamente para a construção e formação desse país. Assim, mesmo após a constituição promulgada em 1988 ter assegurado a todos os direitos que nos igualam de forma jurídica, na prática é cediço que nem todos têm as mesmas oportunidades. Nesse mesmo sentido, existem discursos que fortalecem a ideia de que existem lugares subalternizados, com alta criminalidade, em que vidas podem ser tiradas em detrimento da segurança dos cidadãos de bem, de modo que a guerra às drogas e a criminalidade figuram como

¹⁶⁹SEIXA, I. A ditadura militar brasileira: A transição negociada contra os interesses populares. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/sdh/noticias/pdf/ditadura-militar-no-brasil>. Acesso em 30 de jul. 2020.

exemplos primordiais para a compreensão das violências que assolam o país através dessas políticas de controle sobre as drogas, circunscritas a uma perspectiva proibicionista que, através de um processo de criminalização primário, permite não apenas o crescimento da população carcerária e a conseqüente organização de facções criminosas como também servem de justificativa para matar aquelas vidas inconvenientes à ordem estabelecida.

No estado do Rio de Janeiro, a política de segurança pública imposta pelo governador Wilson Witzel fere a dignidade da pessoa humana ao tratar as áreas periféricas e favelas fluminenses como colônias fronteiriças, submetendo os seus moradores às freqüentes operações policiais que resultam em confrontos armados entre as polícias e possíveis criminosos, por diversas vezes vitimando pessoas inocentes e desumanizando aqueles que são vistos como inimigos em um estado de exceção ilegal perpetrado pelo governador, que trata dos seus alvos como verdadeiros animais a serem abatidos.

Neste sentido, pensar com Michel Foucault, Achille Mbembe e Giorgio Agamben, assim como com os demais autores mobilizados na pesquisa, permite-nos compreender as vias pelas quais o Estado condena à morte algumas vidas, tendo como alicerce o biopoder, o racismo de Estado, o estado de exceção e a necropolítica.

Ao concluirmos a pesquisa apresentada, acreditamos ter conseguido demonstrar o funcionamento da dinâmica dos distintos tipos de poderes que operam no Rio de Janeiro, no que tange ao processo que transforma territórios e comunidades periféricas em alvos de violência de estado legitimadas pelo governo de Wilson Witzel, que adotou a política do “abate” de criminosos como projeto de segurança pública. A aceitabilidade dessa política é silenciosamente tolerada por grande parte da população, assim como incentivada por discursos midiáticos de ordem e segurança, tendo como justificativa a velha metáfora de guerra às drogas.

REFERÊNCIAS

AIRES, S. **Corpos marcados para morrer**. Revista Cult. São Paulo. Ed. 240. Novembro de 2018. Disponível em: <https://revistacult.uol.com.br/home/corpos-marcados-para-morrer/>. Acesso em 13/07/2020.

AGAMBEN, G. **Homo sacer: o poder soberano e a vida nua**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2007.

AGAMBEN, G. **Estado de exceção**; tradução de Iraci D. Poletti. Sao Paulo: Boitempo, 2007 a.

AGAMBEN, G. **O que é o contemporâneo?** E outros ensaios. Trad. Vinícius Nicastro Honesko. Chapecó: Argos, 2009.

ALMEIDA, S. O que é racismo estrutural? Belo Horizonte: Letramento, 2018.

ALMEIDA, A. P. **Racismo de Estado**. Clareira- Revista de Filosofia da Região Amazônica. Volume 3, Número, 2. Ago.-Dez de 2016. Disponível em:< <http://200.129.142.19/index.php/clareira/article/viewFile/3633/2513>>. Acesso em 18 de jul. de 2020.

ASSUMPÇÃO, V. S. **A GESTÃO DO CORPO NEGRO NO BRASIL: DA DEMOCRACIA RACIAL AO GENOCÍDIO**. Revista de Criminologias e Políticas Criminais. Brasília, v. 3, n. 1, p. 20 – 41 | Jan/Jun. 2017. Disponível em:

<https://www.indexlaw.org/index.php/revistacpc/article/view/2136>. Acesso em 23 de jul. de 2020.

BERNARDES, C. R. O. **MORS TUA VITA MEA: elementos para uma reflexão sobre o problema de racismo de Estado a partir da crítica da razão governamental de Michel Foucault**. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em

Filosofia, da Universidade Federal de Pernambuco, como requisito necessário para a obtenção do Título de Mestre em Ciência Política. Recife (2005).

BUTLER, J. **Quadros de guerra: quando a vida é passível de luto?**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018 [2009].

BRASIL. SENADO FEDERAL. (Org.). **Comissão Parlamentar de Inquérito Assassinato de Jovens**. Brasília: 2016. 155 p. Relator Senador Lindbergh farias. Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/noticias/arquivos/2016/06/08/veja-a-integra-do-relatorio-da-cpi-do-assassinato-de-jovens>>. Acesso em: 23 de jul. de 2020.

CASARIN, H. C. S; CASARIN, S. J, **Pesquisa Científica da Teoria à Prática**. Curitiba: Editora Intersaberes;2012, p.40.

CANO, I. **Letalidade policial no Rio de Janeiro: a Atuação da Justiça Militar**. Rio de Janeiro: ISER, 1998.

NETA, A. G. D **Quem somos exatamente nesse momento da história?** Revista Ideação. V.1, n.33. 2016. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.13102/ideac.v1i33.1289>. Acesso em 26 jul. 2020.

DIEHL, A. A.; TATIM, D.C.; **Pesquisa em Ciências Sociais Aplicadas: métodos e técnicas**. São Paulo: Prentice Hall, 2004.

DORNELLES, J. R. W. **Conflito e Segurança – entre Pombos e Falcões**. Rio de Janeiro: Lúmen Iuris, 2003.

DORNELAS, M. P.; JESUS, M. P. S. **O genocídio da população negra no Brasil contemporâneo e seu agravamento a parte**. Revista Confluente. ol. X, No. 2, 2018, pp. 210-236, Disponível em: <https://doi.org/10.6092/issn.2036-0967/8913>,

Dipartimento di Lingue, Letterature e Culture Moderne, Università di Bologna. Acesso em 31 de jul 2020.

Amaral, A. J.; Vargas, M. C. S. **Necropolítica, racismo e sistema penal brasileiro**. Revista De Direito, 11(01), 103-143. Disponível em:<<https://doi.org/10.32361/20191117194>> Acesso em 23 de jul. de 2020.

FOUCAULT, M. **Em defesa da sociedade**: curso no Còllege de France (1975- 1976). 1 ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

_____. **História da sexualidade I: a vontade de saber**. Tradução: Maria Thereza da Costa Albuquerque e José Augusto Guilhaon Albuquerque. 18ª ed. Rio de Janeiro. Graal, 1988.

_____. **Microfísica do poder**. Organização Roberto Machado. 8ª ed. Rio de Janeiro/São Paulo. Paz e Terra, 2018.

_____. **Nascimento da Biopolítica**. Trad. Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2008

FILHO, W. A. **“Preparados para o fracasso? Polícia e política no Rio de Janeiro (1999-2002)”**. Dissertação apresentada ao Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, Programa de Pós-graduação em Antropologia e Ciência Política, da Universidade Federal Fluminense, como requisito necessário para a obtenção do Título de Mestre em Ciência Política. Niterói. (2004).

FLAUZINA, A. L. P. **Corpo Negro Caído no Chão. O Sistema Penal e o Projeto Genocida do Estado Brasileiro**. Rio de Janeiro. Contraponto. 2008.

PINHEIRO, A. L. **Corpo Negro Caído no Chão: O sistema penal e o projeto genocida do Estado Brasileiro**. 2006. 145 f. Brasília, 2006. Disponível em: <http://www.cddh.org.br/assets/docs/2006_AnaLuizaPinheiroFlauzina.pdf>. Acesso em: 17 ago. 2017

FLAUZINA, A. L. P. **As fronteiras raciais do genocídio**. *Revista de Direito da Universidade de Brasília*, Brasília, v. 01, n. 01, p.119-146, jun. 2014. Semestral. Disponível em: <<https://direitounb.scholasticahq.com/article/705-as-fronteiras-raciais-do-genocidio>>. Acesso em: 23 de jul. 2020.

FLAUZINA, A. L. **Para entender o nosso racismo. (Entrevista concedida a) Maria Carolina Trevisan**. *Laboratório de Demografia e Estudos Populacionais do Departamento de Geociências da Universidade Federal de Juiz de Fora*. 2017

GUIMARÃES, A. S. A. **Racismo e antirracismo no Brasil**. São Paulo: Editora 34, 1999;

GOMES, F. G. **Conflito social e welfare state: Estado e desenvolvimento social no Brasil**. *Rev. Adm. Pública*. 2006, vol.40, n.2, p.201-234. ISSN 1982-3134. Disponível em:< <https://doi.org/10.1590/S0034-76122006000200003>>. Acesso em 22 de jul. de 2020.

GRAHAM, S. **Cidades Sitiadas: O novo urbanismo militar**. Tradução Alyne Auzma. 1ª Ed. São Paulo. Boitempo, 2016.

HARDT, M.; NEGRI, A. **Império**. Rio de Janeiro, São Paulo: Record, 2001. p. 34.

KILDUFF, F. **O controle da pobreza operado através do sistema penal.** Rev. katálysis [online]. 2010, vol.13, n.2, pp.240-249. ISSN 1982-0259. <http://dx.doi.org/10.1590/S1414-49802010000200011>.

LEITE, M. P. **Da "metáfora da guerra" ao projeto de "pacificação": favelas e políticas de segurança pública no Rio de Janeiro.** Revista Brasileira de Segurança Pública, São Paulo, v. 6, n. 2, p. 374-389, ago./set. 2012.

LEITE, M. P. **Entre a 'guerra' e a 'paz': Unidades de Polícia Pacificadora e gestão dos territórios de favela no Rio de Janeiro.** DILEMAS: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social, Rio de Janeiro, V. 7 - no 4, pp. 625-642, out/nov/dez de 2014.

LENZA, P. **Direito Constitucional Esquematizado.** 20ª edição. Saraiva. São Paulo. 2016.

LUIZ, R. P. **O estado de exceção como paradigma de governo: a pessoa humana a partir de uma leitura em Giorgio Agambem.** III Colóquio Ética, filosofia Política e Direito- Universidade de Santa Cruz do Sul. 2016

MAIA, K. S. ZAMORA, M.H.N. **O Brasil e a lógica racial: do branqueamento à produção de subjetividade do racismo.** Psicol. clin. [online]. 2018, vol.30, n.2, pp. 265-286. ISSN 0103-5665. Disponível em:< <http://dx.doi.org/10.33208/PC1980-5438v0030n02A04>.> Acesso em 22 de jul de 2020.

MANCEBO, D. **Modernidade e produção de subjetividades: breve percurso histórico.** Revista Psicologia: Ciência e profissão. v. 22, n. 1, 2002.

MAURIEL, A. P. O. **Combate à pobreza e (des) proteção Social: dilemas teóricos das novas políticas sociais**. In: Estudos de Política e Teoria Social. nº14 e 15. Rio de Janeiro: Ed. UFRJ, 2006.

MBEMBE, A. **Necropolítica: biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte**. Trad: Renata Santini. São Paulo: n-1 edições, 2018.

MBEMBE, A. Políticas da inimizade /; trad. Marta Lança. - 1ª ed. - Lisboa: Antígona, 2017. - 250, [4] p.; 21 cm. - Tít. orig.: Politiques de l'inimitié. - ISBN 978-972-608-289-7

MENDONÇA, M. J. **A cidade como espaço de batalha: de Gaza ao Rio de Janeiro. Geosp – Espaço e Tempo** (Online), v. 21, n. 3, p. 685-702, dez. 2017. ISSN 2179-0892. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/geosp/article/view/105565>. doi: 10.11606/issn.2179-0892. geosp.2017.105565. Acesso em 25 jul. de 2020.

MICHAELIS: **dicionário escolar língua portuguesa** - São Paulo: Editora Melhoramentos, 2002

MINAYO, M. C. S.; DESLANDES, S. F.; NETO, O.C; GOMES, R. **O desafio da pesquisa social**. Petrópolis, RJ: Vozes, 1994 ISBN 85.326.1453-1

SUELY. F.; GOMES, R. **Pesquisa social: teoria, método e criatividade**. 28. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2009, p. 9-29.

MIRANDA, G.; PAIVA, I. L. **Os Becos sem Saída do Debate Sobre Segurança Pública: Notas Sobre o Fetice do Estado Penal**. Rev. psicol. polít., São Paulo, v. 17, n. 38, p. 44-56, abr. 2017. Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519549X201700010004&lng=pt&nrm=iso>. acessos em 21 maio 2020.

MISSE, M. I. **“Autos de resistência”**: Uma análise dos homicídios cometidos por policiais na cidade do Rio de Janeiro. Núcleo de Estudos da Cidadania, Conflito e Violência Urbana da Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2011. Disponível em: <http://fopir.org.br/wp-content/uploads/2017/04/PesquisaAutoResistencia_Michel-Misse.pdf>. Acesso em: 05/07/2020.

MORAES, M. V. M. 2018. **"Genealogia - Michel Foucault"**. In: Enciclopédia de Antropologia. São Paulo: Universidade de São Paulo, Departamento de Antropologia. Disponível em:<<http://ea.fflch.usp.br/conceito/genealogia-michel-foucault>>Acessado em 08/02/2020.

RODRIGUES, N. **As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2011, 95p. ISBN 978-85-7982-075-5.

NUCCI, G. S. **Manual de direito penal: parte geral e parte especial**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

OLIVEIRA, R. SAMPAIO, S.S. **Neoliberalismo e Biopoder: o indivíduo como empresa de si mesmo**. In Textos & Contextos (Porto Alegre), v. 17, n. 1, p. 167 - 177, jan./jul. 2018.

PASTANA D. R. **Estado punitivo e pós-modernidade: Um estudo metateórico da contemporaneidade**. In Revista Crítica de Ciências Sociais [Online], 98 | 2012, posto online no dia 06 junho 2013, consultado o 21 maio2020. URL:<http://journals.openedition.org/rccs/5000>; DOI:<https://doi.org/10.4000/rccs.5000>

PACHECO, V. S.; MONTEIRO, D. O.; MORAES, T. A. **Questão racial e crime - Teorias raciais e seu reflexo na atualidade**. In: XXVIII Congresso de inicial científica da Universidade de Pelotas, 2015, Rio Grande do Sul. Anais eletrônicos... Disponível

em: <https://wp.ufpel.edu.br/libertas/files/2014/09/SA_01434.pdf>. Acesso em: 18 jul. 2020.

PAGANOTE, M. D.; SANTOS, M. P. J. **O genocídio da população negra no Brasil contemporâneo e seu agravamento a partir da intervenção federal militar no estado do Rio de Janeiro. Confluente. Rivista di Studi Iberoamericani**, [S.l.], v. 10, n. 2, p. 210-236, jan. 2019. ISSN 2036-0967. Disponível em:<<https://confluente.unibo.it/article/view/8913>>. Acesso em: 22 jul de 2020.

PEDRINHA, R. D. **Análise da Gestão da Segurança Pública no Rio de Janeiro á luz de Agamben**. Revista Justiça e Sistema Criminal, v. 7, n. 12, p. 243-274, jan./jun. 2015. Disponível em:<<https://revistajusticaesistemacriminal.fae.edu/direito/article/view/46>>. Acesso em 20 de jul.2020.

PEREIRA, J. B.; CARVALHO, G. R. C.; SHUTTE, T. D. **Aspectos jurídicos do tiro do sniper policial**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5423, 7 maio 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/65726>. Acesso em: 1 abr. 2020.

PEREIRA, P. A. P. **“A política social no contexto da seguridade social e do Welfare State: a particularidade da assistência social”**. Revista. Serviço Social e Sociedade. Nº 55. Ano XVIII, Nov. 1997.

RIBEIRO J. R. H.; ROSA, P. O.; REZENDE, P. E. R. **Segurança pública, encarceramento e população negra: Criminalização e extermínio dos negros jovens pobres**. In: KOMINEK, A. V.; VANALI, A.C. Roteiros temáticos da diáspora: caminhos para o enfrentamento ao racismo no Brasil [recurso eletrônico]. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2018.p.361-383. Disponível em:<<https://www.editorafi.org/>>.Acesso em 17. de jul.2020.

REIS, D. S. **Michel Foucault, a gestão dos ilegalismos e a razão criminológica neoliberal**. Rev. Filos., Aurora, Curitiba, v. 32, n. 55, p. 279-299, jan./abr. 2020

ROSA, Pablo O. ; REZENDE, Rafael A.; MARTINS, V. M. V. **As conseqüências do etnocentrismo de Olavo de Carvalho na produção discursiva das novíssimas direitas conservadoras brasileiros**. In Revista Núcleo de Estudos Paranaenses - NEP. Programa de Pós-Graduação em Sociologia – PPGS. Universidade Federal do Paraná – UFPR. Curitiba, v.4, n.2, dez. 2018.

ROSA, P. O. **Fascismo Tropical: uma cibercartografia das novíssimas direitas brasileiras**. 1ª ed. Vitória: Mil Fontes, 2019.

ROSA, P. O.; JUNIOR, H. R.; CAMPOS, C. H.; SOUZA, A. T. **Sociologia da violência, do crime e da punição**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.

ROSA, S. O. **Fazer viver é deixar morrer**. In Revista Revista Aulas. Dossiê Foucault N. 3. Organização: Margareth Rago & Adilton L. Martins. Dezembro 2006 /março 2007. Disponível em:<
<https://www.ifch.unicamp.br/ojs/index.php/aulas/article/download/1938/1399> >.
Acesso em 20 de jul.2020.

SALVADORI, M .P. **O uso de forças armadas em segurança pública: o caso do Rio de Janeiro**. Dissertação apresentada ao Instituto de Relações Internacionais da Universidade de Brasília. DF. 2020.

SANTOS, J. C. **Direito Penal: parte geral** - 3º ed. Curitiba: Lumen Juris, 2008.

SILVEIRA, F. L. **Os (in)visíveis resquícios da ditadura no sistema de segurança pública: reflexões sobre a desmilitarização da polícia como medida indispensável para a neutralização dos dispositivos autoritários no estado democrático de direito.** In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, XXIII 2014, Florianópolis. Anais..., Florianópolis: Fundação Boiteux. 2014. p. 188-208.

SOUZA, T. L. S. **Constituição, Segurança Público e Estado de exceção Permanente: A Biopolítica dos Autos de Resistência.** 2010. 222 f. Dissertação Mestrado em Direito – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro. 2010.

SOUZA, M. F. **Considerações sobre necropolítica em Achille Mbembe.** Revista Espacialidades (on line). 2019.v.15.n.1, ISSN 1984-817X.

SOUZA, K. R. F. **“Direitos humanos para humanos direitos”: Autos de resistência e estado de exceção permanente no estado do Rio de Janeiro.** 2016.165 F. Dissertação Mestrado em Direito- Programa de Pós-Graduação “Stricto Sensu” em Direito Constitucional- Universidade Federal Fluminense, Rio de Janeiro. 2016.

SANTANA, B. S. **A estigmatização do negro como delinquente e o sistema carcerário brasileiro.** Revista Liberdades, São Paulo, Ed. nº 27, p.230-243. Jan/Jun 2019. Disponível em:<
http://www.revistaliberdades.org.br/_upload/pdf/32/Liberdades27_CrimeeSociedade06.pdf> Acesso em 22 de jul. de 2020.

SANTOS, J. C. **Direito Penal: parte geral.** 3. Ed. Curitiba: Lumen Juris, 2008.

STREVA, J. M. **Objetificação Colonial dos Corpos Negros: Uma leitura descolonial e foucaultiana do Extermínio Negro no Brasil.** 2016. 187f. Dissertação

de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro PUC-Rio, Rio de Janeiro. 2015.

SCHWARCZ, L. M.; GOMES, F. D. S. **Dicionário da Escravidão e Liberdade - 50 textos críticos**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

TAVARES, J. **Fundamentos de Teoria do Delito**. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018.

TAYLOR, F. **Developments in the theory and practice of cybercartography**. Oxford: Elsevier Science, 2014.

TSUKAMOTO, N.M. **Arquivamento de “autos de resistência” como hipótese de acionamento de Direitos Humanos**. Revista Liberdades, São Paulo, Ed. nº 22, p.98-114. Maio/Agosto 2016. Disponível em:<
http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon_id=281> Acesso em 08/07/2020.

TOLEDO, F. A. **Princípios Básicos de Direito Penal**. São Paulo: Saraiva 1994.

VILELA, A. L. S. **Violência Colonial e Criminologia: Um confronto a partir do documentário Concerning Violence**. Rev. Direito Práx. vol.9 no.4 Rio de Janeiro Oct./Dec. 2018. Disponível em:< <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2018/30110> >. Acesso em 23 de jul. de 2020.

VERANI, S. **Assassinatos em nome da lei: uma prática ideológica do direito penal**. 1.ed. Rio de Janeiro: Aldebarã, 1996.

ZACCONE, O. **Indignos de vida: A forma jurídica da política de extermínio de inimigos na cidade do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2016.

ZAFFARONI, E. R. **Em Busca das Penas Perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal**. Tradução de Romano Vania Pedrosa e Amir Lopez da Conceição. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

ZAFFARONI, E. R. I. **Direito Penal Brasileiro: primeiro volume - Teoria Geral do Direito Penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

WACQUANT, L. **Punir os pobres: a nova gestão penal da miséria nos Estados Unidos**. Rio de Janeiro: REVAN, 2003.